



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2063 (ORDINÁRIA) DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

Item III. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas de 31 de janeiro a 17 de fevereiro de 2020, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: C-0097/2003

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição das Câmaras Especializadas - de 31 de janeiro a 17 de fevereiro de 2020

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

Proposta: 1 – Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a composição das Câmaras Especializadas de 31 de janeiro a 17 de fevereiro de 2020, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2062 (Ordinária) de 29 e 30 de janeiro de 2020.

PAUTA Nº: 2

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2062 (Ordinária) de 29 e 30 de janeiro de 2020.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1 – Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2062 (Ordinária) de 29 e 30 de janeiro de 2020.

Item VII. Ordem do Dia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Ordem “A”

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: A-000061/2002 V23

Interessado: Cristina
Maria Valente
Atchabahian

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 51

Proposta: 2 - Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Marcus Rogério
Paiva Alonso

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico, encaminhado inicialmente para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, considerando a dúvida de natureza técnica quanto às atribuições da profissional e os serviços executados (fls. 45/46); considerando que a interessada é Engenheira Civil, e se encontra registrada neste Conselho desde 02/02/2000, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; considerando que foi recolhida a ART nº 92221220110752225 (fls. 06 e as complementares constantes das fls. 07, 10, 13, 16, 18, 23, 28, 33 e 38) e do Atestado, juntado às fls. 39/40, onde consta a execução de serviços de: Coleta, transporte e destinação final dos Resíduos de Saúde, Resíduos Perigosos de Medicamentos e Líquidos provenientes de atividades de radiologia e resíduos de Zoonoses, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, junto à Prefeitura Municipal de Tietê, através de contrato firmado com a empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA – CNPJ 46.634.598/0001-71; considerando que o processo que requer a CAT foi encaminhado para Câmara Especializada de Engenharia Civil para avaliação da documentação e posterior concessão da referida Certidão de Acervo Técnico, a qual foi indeferida através de decisão da CEEC – reunião ordinária no. 573 – Decisão no. 2239/2017 (fls. 52 e 53); considerando que através do Ofício no. 233/2018 de 23/01/2018 (fl.54) é dado ciência à interessada da decisão, tendo como motivo principal do indeferimento se incumbir de atividades estranhas às suas atribuições profissionais, concedendo o prazo de 60 dias para entrar com recurso ao Plenário do CREA SP; considerando que em 21/03/2018, a Engenheira entra com pedido de reconsideração do indeferimento de registro – Protocolo 43513 (fls. 55), anexando ao mesmo documentação de pertinente da defesa do pedido (fls. 56 a 116); considerando que, avaliando a documentação do recurso da interessada, foram encontradas incoerências cometidas pelo nosso Conselho e até mesmo de texto da Resolução no.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

218/73, do CONFEA, a saber: 1.- Recolhimento de várias ART's sobre a execução dos serviços que ora é solicitado a CAT. "Destaco que a prestação de serviços na forma do Acervo Técnico cujo registro fora requerido, vem sendo feito por parte da Recorrente e ocorre desde 2011, sem absolutamente nenhuma diferença da atividade ora desenvolvida, sem qualquer contestação por parte do CREA, conforme se apura dos Atestados e ARTs ora anexadas"; 2.- "...as atividades e atribuições da Engenheira Técnica Responsável são exatamente estas previstas no referido texto, o que se pode apurar dos atestados e ART ora anexados à presente, já que os serviços prestados englobam as atividades de coleta e transporte dos referidos resíduos até o final."; 3 - "Inclusive, não bastasse a expressa previsão legal acima transcrita, mas o próprio site do CREA é inequívoco ao expressamente esclarecer estas atribuições (no sentido de que) considerando que conforme dispõe o artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA, é a atribuição do Engenheiro Civil a as atividades de sistemas de saneamento seus serviços afins e correlatos, que fica de uma certa forma interpretativo; considerando que é possível que a CEEC ao indeferir o pedido interpretou que a atribuição da engenheira civil, conforme Art. 7º da Resolução no. 218/73, do CONFEA, ficaria restrita às atividades de saneamento, que difere dos serviços prestados relatados nas ART's, sendo que o Engenheiro Sanitarista Art. 18 dessa mesma Resolução possuiria atribuições mais específicas para as características do serviços conforme segue: " ..Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos"; considerando que o que parece ser mais grave são as CAT's emitidas em nome da interessada sobre o mesmo assunto (fl.88 e 92); considerando esse amontoado de equívocos, que impossibilita um voto justo e coerente, foi solicitada a devolução para a Gerência GRE 5 visando a apresentação do histórico escolar, com as respectivas ementas, das matérias profissionalizantes do curso de Graduação da interessada ou de algum curso reconhecido de Pós Graduação nas características dos serviços prestados; considerando atendida essa solicitação, com a inclusão de documentos (fls 143 a 149 f/v) avaliamos as ementas e conteúdo programático das matérias solicitadas a saber: 1- Ciências do Ambiente – 1º ano da graduação num total de 36 horas (fl.144), onde faz alusão a resíduos sólidos (lixo), me parecendo não ser uma matéria específica de graduação da engenharia civil e sim informativa de processos ambientais, além de ser de carga horária baixa (36h) e ser ministrada no 1º ano da graduação, onde normalmente as universidades incluem outras graduações da engenharia; 2- Mecânica dos Fluidos, Hidrologia Aplicada, Química Tecnológica Aplicada, Mecânica dos Solos, das Rochas, Elementos de Geologia ministradas no 2º.ano / 3º.ano / 3º.ano / 4º.ano respectivamente matérias sem alusão a destinação final dos Resíduos de Saúde, Resíduos Perigosos de Medicamentos e Líquidos, provenientes de atividades de radiologia e resíduos de Zoonoses especialidade que a interessada emitiu a ART e ora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

solicita a CAT respectiva (fls.145 a 148 f/v); 3- Saneamento básico – 4º ano da graduação da engenharia civil, num total de 120 horas (fl.149 f/v) teve como objetivo geral fornecer ao aluno informações gerais sobre Sistemas de Abastecimento de Água, de Esgoto Sanitário e de Águas Pluviais (drenagem urbana), é claro que a ementa e conteúdo programático são caracterizados pelos objetivos finais e específicos de proporcionar ao aluno capacitação de elaborar dimensionamento das várias partes constituintes dos sistema de saneamento ligadas a captação de água, estação de tratamento, reservatório, redes de distribuição de água e coletora de esgoto (seus inconvenientes e soluções), as tubulações de drenagem e bocas de lobo (acesso às galerias pluviais), novamente sem qualquer alusão a destinação final dos Resíduos de Saúde, Resíduos Perigosos de Medicamentos e Líquidos, provenientes de atividades de radiologia e resíduos de Zoonoses; considerando que com a inclusão desses esclarecimentos, não se identificou que a interessada tenha cursado matérias específicas que trata de Resíduos de Saúde, Resíduos Perigosos de Medicamentos e Líquidos, provenientes de atividades de radiologia e resíduos de Zoonoses, que se caracterizam como competência do Engenheiro Sanitarista definido pela Resolução nº 218/73 o seguinte: “Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o definido pela Resolução no. 218/73 - Art.7º. dando competência ao engenheiro civil o seguinte: “Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento (grifo nosso); portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o destaque da atividade grifada acima, que foi matéria específica (fl.149) da graduação da interessada; considerando que, embora o CREA SP, tenha no passado, reconhecido a competência da interessada ao conceder CAT’s nº 262015009146 (fl.88) baseada na ART nº 92221220150884340,

VOTO: 1 - Pelo indeferimento da solicitação de recurso administrativo da interessada, endossando totalmente a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC na reunião ordinária no. 573, Decisão CEEC/SP no. 2239/2017 de 29/11/2017 que decidiu acatar o parecer do Conselheiro Relator (fl.51) e aprovou: “1º. O indeferimento do registro de Acervo Técnico referente 92221220110752225 (fl.06) com as ART’s complementares de aditivos contratuais (fls. 07,10,13,16,18,23,28,33 e 38); 2º. Pela autuação da profissional por infração à alínea “b” do Art. 6º. da Lei Federal no. 5194/66 por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; 3º. Que após decisão transitada em julgado deste, havendo a manutenção do auto de infração, seja instaurado novo processo para fins de anulação das ART’s em questão.”; 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- Que o processo continue nos seus trâmites legais, informando a interessada a decisão de plenária e que a mesma tem o direito de recorrer ao CONFEA, caso não concorde com a decisão.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: A-000086/2001 V14 T1

Interessado: Marilda
Tressoldi

Assunto: Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART

CAPUT: RES 1.050/13

Proposta: 1 – Deferir

Origem: CAGE

Relator: Fernando
Eugênio Lenzi

CONSIDERANDOS: que trata de processo encaminhado ao Plenário do CREA-SP para análise do recurso protocolado pela Geóloga Marilda Tressoldi em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, dentre outras providências, indeferiu o requerimento de regularização de obra/serviço constante do “Rascunho de ART – Código Localizador LC22793524 – Projeto – Fundação de Obra Civil” em razão da incompatibilidade entre a atividade técnica descrita e as atribuições da interessada (Decisão CAGE/SP nº 69/2017); considerando que, da análise do processo, cumpre informar que a interessada apresenta os seguintes requerimentos: 1. Solicitação da folha 03: 1.1. Formulário de ART (fl. 03) – LC22708042, referente à regularização do serviço: “ELABORAÇÃO DE ESTUDOS GEOTÉCNICOS”; 1.2. Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., referente à conclusão de serviços técnicos de “Atualização dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica do Aproveitamento Hidrelétrico Serra Quebrada, incluindo os serviços de engenharia e meio ambiente”, com documento comprovando a efetiva participação da profissional na atividade de “Desenvolvimento de estudos e análises geológicas” (fls. 5 a 12); 1.3. Comprovante do vínculo empregatício com a empresa Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda. (fl. 13); e, 1.4. Comprovante de pagamento da taxa de regularização da obra/serviço (fls. 14/15); 2. Solicitação da folha 16: 2.1. Formulário de ART (fl. 16) – LC22793524, referente à regularização do serviço: “Execução – Projeto – Fundação de Obra Civil”. Cumpre informar que no campo “observação” está consignado: “Atividades desenvolvidas: Estudos e projetos geológicos” (fls. 17); 2.2. Atestado de Execução de Serviços fornecido pela Norte Engenharia S/A, contratante do Consórcio formado pelas empresas Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda. (contratante da interessada) e pela Arcadis Logos S.A., para execução do Contrato DC-S-051/2011, referente ao “serviço de consultoria técnica de engenharia (“Engenharia do Proprietário”) do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte”, no Rio Xingu. Cumpre informar que o trabalho foi desenvolvido por equipe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

multidisciplinar, formada por profissionais das diversas modalidades do Sistema Confea/Crea, ficando a interessada, Geóloga Marilda Tressoldi responsável pela atividade de “Estudo e projetos geológicos” (fls. 18/40); 2.3. Comprovante do vínculo empregatício com a empresa Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda. (fl. 41); e, 2.4. Comprovante de pagamento da taxa de regularização da obra/serviço (fls. 42/43); considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que decidiu: “1-Pelo DEFERIMENTO do requerimento referente à regularização de obra/serviço concluída sem ART realizada pela GEÓLOGA MARILDA TRESSOLDI, CREA/SP Nº 0600581382, através da empresa THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS, constantes no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, de fls. 05 a 12, sendo que a Interessada deverá ser Autuada consoante o Artigo 3º da Lei 6.496/1977 e multa estipulada pela alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66, em seu valor mínimo, e ser comunicada do deferimento para efetuar o registro da ART mediante o recolhimento de seu valor, conforme artigo 5º da Resolução nº 1.050/13 do Confea. 2- Pelo INDEFERIMENTO do requerimento referente à regularização de obra/serviço, constantes no ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, de fls. 18 a 40, eis que não há COMPATIBILIDADE entre a Atividade Técnica descrita na ART, Código Localizador LC22793524-“EXECUÇÃO PROJETO FUNDAÇÃO DE OBRA CIVIL” e as Atribuições da Interessada, sendo que ela deverá ser Autuada consoante o Artigo 3º da Lei 6.496/1977 e multa estipulada pela alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66, em seu valor mínimo, e ser comunicada desse INDEFERIMENTO” (Decisão CAGE/SP nº 69/2017); considerando que, oficiada da Decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP esclarecendo que, no que se refere à LC22793524, a descrição “Execução projeto de fundação de obra civil” deve-se ao fato de que, na tela de preenchimento do formulário de ART, as opções disponíveis são limitadas para definição das atividades de geologia (conforme print da tela às fls. 59), não tendo ficado claro que o estudo e projeto de fundação de obra civil diz respeito a estudos e projetos geológicos para execução – projeto de fundação de obra civil, conforme consta no referido Atestado; considerando que, por esta razão, fez constar no campo “Observações” a seguinte descrição: “Objeto do contrato: Serviços de Consultoria Técnica de Engenharia (engenharia do proprietário) do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte. Consórcio THEMAG/ARCADIS LOGOS. THEMAG 50% Valor do Contrato R\$15.998.195,54. Atividades desenvolvidas: Estudos e Projetos Geológicos”; considerando que, desta forma, feita a leitura juntando os dois registros, as atividades desenvolvidas pela recorrente seriam de: “Estudos e projetos geológicos para Execução – projeto de fundação de obra civil”; considerando a necessidade de se regularizar os trabalhos desenvolvidos na área da geologia para a Usina de Belo Monte, conforme informado no Atestado de Capacidade Técnica, e para que não restasse qualquer dúvida, a interessada apresentou novo rascunho de ART (LC22793524) com a descrição: “Atividade Técnica: Elaboração – Estudo – Risco Geológico” e no campo “Observação: Objeto do Contrato: Serviços de consultoria técnica de engenharia (Engenharia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proprietário) do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte. Consórcio THEMAG/ARCADIS LOGOS. THEMAG 50% e LOGOS 50%. Valor do contrato: R\$ 15.995.195,54. Atividades desenvolvidas: Estudos e projetos geológicos” (fls. 60); considerando que, diante do exposto, a interessada solicita ao Plenário do Crea-SP reanálise da ART referida, para que seja deferida sua regularização, bem como que as multas indicadas sejam relegadas em razão da atual situação de mercado em que a profissional se encontra; considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando a legislação pertinente: 1. Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências – “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas”; 2. Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências – “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia”; 3. Resolução 1.050/13, do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências. – “Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. (...) Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exige o interessado de outras cominações legais cabíveis”; considerando que, da análise do Requerimento de ART e CAT de fls. 16, por envolver equipe multidisciplinar e de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica fornecido atestando que a interessada atuou dentro de sua área técnica no que diz respeito a “Estudos e projetos geológicos” (fls. 38), atividades estas compatíveis com suas atribuições profissionais, cujo empreendimento foi dirigido por engenheiro civil; considerando que a interessada preencheu novo rascunho de ART às fls. 60, em substituição ao de fls. 17,

VOTO: pelo deferimento da ART de folha 73 em substituição às de fls. 17 e 60, vinculando à ART principal, uma vez que foi acatada a sugestão de alteração da atividade técnica (campo 4) para “Estudos Geotécnicos”, mantendo a descrição do campo “observação”: “Objeto do Contrato: Serviços de consultoria técnica de engenharia (Engenharia do Proprietário) do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Consórcio THEMAG/ARCADIS LOGOS. THEMAG 50% e LOGOS 50%. Valor do contrato: R\$ 15.995.195,54. Atividades desenvolvidas: Estudos e projetos geológicos”.

Item 1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: C-001076/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Consulta

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEA e CEEC

Relator: Antonio
Fernando Godoy

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta, formulada pelo Engenheiro Civil, nos seguintes termos: “...sou engenheiro civil e minha empresa junto com o agrônomo faz serviço de plantio de mudas nativas, eu como engenheiro civil posso assinar a ART referente a execução e acompanhamento do serviço de plantio, conforme projeto executado pelo agrônomo?”; considerando que o profissional consulente encontra-se registrado neste Conselho desde 04/01/2006, com o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea (fls. 03); considerando que em face do que estabelece o art. 45 da Lei nº 5.194, de 1966 e a Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia Civil; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, pela Decisão CEA/SP nº 305/2019, “DECIDIU: Que o Engenheiro Florestal e o Engenheiro Agrônomo são os profissionais com atribuições para elaborar, executar e acompanhar os serviços de plantio de mudas.” (fls. 12/13); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, pela Decisão CEEC/SP nº 686/2019: “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 08, Pelo entendimento de que o profissional Engenheiro Civil possa EXECUTAR e/ou ACOMPANHAR a execução de projetos de plantio de mudas, com o devido recolhimento de ART, visto entender que tais serviços estão contemplados na legislação vigente quanto a Lei Federal 5.194/66 em seu Art. 7º item b cita as atividades e atribuições do engenheiro, bem como quando a Res. 218/73 destaca em seu Art. 7º - o que Compete ao Engenheiro Civil e, em seu item I, “.....seus serviços afins e correlatos”..” (fls. 16/17); considerando que às fls. 19, considerando que há divergência nas respostas entre a Câmara Especializada de Agronomia e de Engenharia Civil, nos termos do inciso XI do art. 9º do Regimento do Crea-SP, o processo é encaminhado para análise e manifestação do Plenário do Crea-SP; considerando que consta as fls. 22 o encaminhamento do processo a este relator para emissão de parecer fundamentado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca da consulta apresentada pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerando a Legislação pertinente, segue: 1) Lei nº 5.194, de 1966 – “(...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializadas profissionais; (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2) Resolução nº 218/73 do Confea – “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos; considerando o exposto e considerando a legislação pertinente: 1) Lei 5.194/66; 2) Resolução nº 218/73 do Confea, especificamente os artigos 1º, 5º, 7º e 10; 3) Regimento do Crea-SP, especificamente o artigo 9º, inciso XI,

VOTO: favoravelmente à Decisão da CEA/SP nº 305/2019, que: “Considerando que a atividade de executar e acompanhar o serviço de plantio de mudas é atribuição do Engenheiro Florestal e do Engenheiro Agrônomo. DECIDIU: Que o Engenheiro Florestal e o Engenheiro Agrônomo são os profissionais com atribuições para elaborar, executar e acompanhar os serviços de plantio de mudas.”, sendo assim de parecer contrário à Decisão da CEEC nº 686/2018, que: “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 08, Pelo entendimento de que o profissional Engenheiro Civil possa EXECUTAR e/ou ACOMPANHAR a execução de projetos de plantio de mudas, com o devido recolhimento de ART, visto entender que tais serviços estão contemplados na legislação vigente quanto a Lei Federal 5.194/66 em seu Art. 7º item b cita as atividades e atribuições do engenheiro, bem como quando a Res. 218/73 destaca em seu Art. 7º - o que Compete ao Engenheiro Civil e, em seu item I, “.....seus serviços afins e correlatos”.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-001155/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Consulta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: José Carlos
Zambon

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Aeronáutico Leandro Scopel Campagnaro no sentido de que "...tendo em vista que toda orientação dada pela Central de Atendimento do CREA-SP em São José dos Campos, fundamentação na NR-12 e na Resolução 218 de 1973 do CONFEA ao Requerente se deu de forma tácita e é de extrema importância que referido entendimento seja formalizado, requer seja ratificado o entendimento ora exposto, qual seja: de que o Requerente está apto a vistoriar, emitir laudos e ARTs relacionados à segurança de máquinas e equipamentos em geral, além de instalações industriais a estes relacionadas, incluindo aqueles da indústria aeroespacial, que é a área de sua especialização." (fls. 04/05); considerando que o profissional consulente encontra-se registrado neste Conselho desde 26/04/2018, com o título de Engenheiro Aeronáutico, com atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; considerando que a consulta deu origem ao presente processo que, então é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando que a Câmara Especializada, em reunião de 25/04/2019, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 385/2019, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 12 e verso, por determinar que o Engenheiro Aeronáutico Leandro Scopel Campagnaro seja oficiado no sentido de que o mesmo não pode se responsabilizar pela vistoria e a elaboração de laudo de conformidade com a NR-12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos." (fls. 13/14); considerando que, notificado da decisão da CEEMM (fls. 15), o profissional protocola recurso administrativo ao Plenário (fls. 17 a 34) pelo qual, em síntese, alega que pelo programa de graduação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), por ele cursado, contou com formação profissional, em acordo com o art. 2º da Resolução nº 1.073/2014 do CONFEA, que também o habilita a realizar ofícios de vistoria, elaboração de laudos e emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) para máquinas e equipamentos diversos, conhecimento essenciais, já obtidos nos primeiros semestres de seu curso de graduação; considerando que alega ainda, que está cursando Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme fls. 31, e requer, afinal, a revisão da decisão a CEEMM e, subsidiariamente, a extensão da atribuição inicial de atividades a partir da análise das matérias cursadas no seu percurso de formação profissional; considerando que apresenta cópias dos seguintes documentos: 1) Histórico escolar do curso de engenharia aeronáutica; 2) Informações básicas e específicas do citado curso; 3) Histórico escolar do curso de engenharia de segurança do trabalho; considerando que às fls. 34-verso, consta o encaminhamento do processo ao DAC 1 para as devidas verificações; considerando a legislação relacionada: I) Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, Arts. 1º e 3º; II) Resolução nº 1.073, de 2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do CONFEA, Art. 2º e 7º; considerando a consulta formulada pelo Engenheiro Aeronáutico Leandro Scopel Campagnaro no sentido de que “...tendo em vista que toda orientação dada pela Central de Atendimento do CREA-SP em São José dos Campos, fundamentação na NR-12 e na Resolução 218 de 1973 do CONFEA ao Requerente se deu de forma tácita e é de extrema importância que o referido entendimento seja formalizado, requer seja ratificado o entendimento ora exposto, qual seja: de que o Requerente está apto a vistoriar, emitir laudos e ARTs relacionados à segurança de máquinas e equipamentos em geral, além de instalações industriais a estes relacionadas, incluindo aqueles da indústria aeroespacial, que é a área de sua especialização.” (fls. 04/05); considerando que a Câmara Especializada, em reunião de 25/04/2019, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 385/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 12 e verso, por determinar que o Engenheiro Aeronáutico Leandro Scopel Campagnaro seja oficiado no sentido de que o mesmo não pode se responsabilizar pela vistoria e a elaboração de laudo de conformidade com a NR-12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.” (fls. 13/14); considerando que em seu Recurso Administrativo de fls. 17/31 o consulente requer em fls. 22, item 21 – “in verbis”: “Subsidiariamente, requer, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, a extensão da atribuição inicial de atividades do Recorrente a partir da análise das matérias cursadas no seu percurso de formação profissional”; considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões afetas ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade,

VOTO: por acompanhar o entendimento da Câmara Especializada de Mecânica e Metalúrgica, no sentido de que o interessado não pode se responsabilizar pela vistoria e elaboração de laudos de conformidade com a NR-12. Com referência ao curso de Engenharia de Segurança do Trabalho a que se refere o interessado, deverá adotar após a conclusão, os procedimentos administrativos para obter a respectiva anotação e atribuições.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-000396/2014

Interessado: Crea-SP

Assunto: Consulta

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: GT Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Relator: Juliana Maria Manieri Varandas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de um pedido de consulta originado no GT de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, para análise e manifestação das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmaras Especializadas quanto a pertinência da criação de um campo na ART e na ficha de fiscalização do CREA, onde o profissional informe se a sua obra está atendendo a Lei Federal nº 12.305/10 e o Decreto Federal nº 7.404/10, que dispõem sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos; considerando que tanto a Lei Federal nº 12.305/10 quanto o Decreto Federal nº 7.404/10 estabelecem responsabilidades para geradores e gestores de resíduos sólidos; considerando que existe uma grande quantidade de instrumentos legais que regulamentam outras atividades afetas à atuação dos profissionais da Engenharia e da Agronomia; considerando que o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece o princípio de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei; considerando que outros fatores também devem ser considerados como: 1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos da Lei nº 6496/77, que a criou, representa um registro do contrato (escrito ou verbal) firmado entre o profissional e seu cliente, definindo a responsabilidade técnica sobre as atividades técnicas. Não se constitui em documento para verificação da tecnologia empregada; 2- A fiscalização dos procedimentos relativos à Política Nacional de Resíduos Sólidos compete aos órgãos descritos na citada Lei 12305/10 e no Decreto que a regulamenta, não estando entre estes o CREA-SP; 3- A inclusão, na ART, de questionamentos sobre o cumprimento de determinada Lei, ou Decreto é passível de gerar respostas descuidadas sobre questão que não cabe ao CREA-SP fiscalizar; 4- A inclusão dessa consulta implicaria na revisão de todo o programa gerador da ART, a um custo elevado; 5- A inclusão dessa consulta no formulário de fiscalização não acarretaria tais inconvenientes,

VOTO: pela não inclusão do campo proposto na ART, sugerindo-se à SUPFIS sua inclusão nos formulários de fiscalização.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-001063/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Consulta

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEE, CEEMM e CEEST

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta, formulada pelo consulente, Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho – Nilson Henrique da Silva, referente à seguinte questão: "... tenho visto alguns colegas de profissão emitindo ART (individual) para certificação de NR 12 - Segurança do Trabalho em Máquinas e Equipamentos, com título de Engenheiro Eletricista ou Engenheiro de Segurança do Trabalho (apenas). Entendo que apreciação de risco, o Eng. de Seg. do Trabalho está habilitado, e as questões elétricas o Eng. Eletricista está habilitado, porém como fica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

avaliação mecânica neste caso? E já me deparei com situações contrárias onde somente o profissional em Eng. Mecânica e pós-graduado em Engenharia de Segurança sendo responsável individual pela certificação de NR 12 e como fica nesse caso, isso está coberto pela Resolução nº 218, de 29 JUN 1973? Fico no aguardo de uma breve resposta”; considerando que, neste contexto, nos termos do Artigo 45 da Lei Federal N.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do que consta da Instrução N.º 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, de Mecânica e Metalúrgica e de Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, pela Decisão CEEE (SP) – CREA (SP) n.º 451/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante nas fls. 13 a 18, para que seja informado ao Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho e Técnico em Edificações - Nilson Henrique da Silva que, segundo a legislação do Sistema CONFEA/CREA, os Engenheiros formados na modalidade mecânica e elétrica citados como exemplo no texto de sua consulta ao Regional não podem emitir ART individual para Certificação da NR 12. A formação de ambos também em Engenharia de Segurança do Trabalho, essa sim é que dá a atribuição e a habilitação necessária para emissão de ART Individual para Certificação da NR-12; Que seja também fornecida ao profissional, cópia de inteiro teor deste relato para seu melhor entendimento” (constante nas fls. 19 a 21); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pela Decisão CEEMM (SP) – CREA (SP) nº 58/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. nº 16 e 17, de que o Engenheiro Ambiental, Técnico em Edificações e Engenheiro de Segurança do Trabalho - Nilson Henrique da Silva, seja oficiado nos seguintes termos: 1) - Que a elaboração de laudos técnicos de máquinas e equipamentos referenciados na NR 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, envolve atribuição profissional no âmbito das atividades da modalidade mecânica. 2) - Que o desempenho da atividade em questão deve ser procedido por profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA” (constante nas fls. 30 e 31); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, pela Decisão CEEST/SP nº 55/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator por responder ao consulente que para avaliação de segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, o engenheiro de segurança do trabalho tem a atribuição para realizar a certificação, conforme Lei Federal 7410/85 e Resolução nº 359/91, do CONFEA. Sendo ele engenheiro mecânico, e havendo necessidade de emitir parecer específico sobre o funcionamento mecânico poderá fazê-lo, mas se houver necessidade de uma avaliação específica na área de engenharia elétrica ele deverá obter o parecer de um profissional de área elétrica que emitirá ART vinculada à sua para complementação da certificação para a NR 12 e vice versa se ele for um profissional da área elétrica e necessitar de um parecer de profissional da área mecânica” (fl. 39); considerando divergentes as manifestações das Câmaras Especializadas, nos termos do inciso XI do artigo 9º do Regimento do CREA (SP), constante nas fls. 40 e 40 (verso);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando as manifestações das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, Mecânica e de Segurança do Trabalho,

VOTO: que o Engenheiro de Segurança do Trabalho para emitir uma Anotação de Responsabilidade Técnica de forma individual, referente a Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos (NR 12), deva ter habilitação específica (atribuição) também em Engenharia Elétrica, isto é, no que se refere as suas habilitações, e o Engenheiro Mecânico da mesma maneira. O Engenheiro de Segurança do Trabalho, só tem habilitação no que se refere às normas de segurança necessárias à instalação e operação dos equipamentos. Neste contexto, fica evidente que o Engenheiro tem que ter competência em sua área de atuação. Portanto, no caso de um Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, não tem habilitação (atribuição) para se responsabilizar quanto a Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos. Solicito também, que seja fornecida ao PROFISSIONAL CONSULENTE, uma cópia de inteiro teor deste RELATO para seu melhor esclarecimento.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “E”

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: E-000012/2018

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 3 - Arquivamento

Origem: CEEMM

Relator: Ronaldo
Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: E-000040/2017, V2 e V3

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 3 – Arquivamento

Origem: CEEMM

Relator: Karla Borelli
Rocha

CONSIDERANDOS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO:

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: E-000061/2016

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 9.873/99 – art. 1º

Proposta: 3 - Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: José Roberto
Martins Segalla

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: E-000032/2017

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 9.873/99 – art. 1º

Proposta: 3 - Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: José Roberto
Martins Segalla

CONSIDERANDOS:

VOTO:

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 13

PROCESSO:F-005224/2018

Interessado: Seal Valve
Válvulas e Equipamentos
Industriais Eireli

Assunto: Requer cancelamento de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Fátima Aparecida
Blockwitz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de registro da pessoa jurídica Seal Valve Válvulas e Equipamentos Industriais Eireli, com a indicação, como responsável técnico, do Eng. de Prod. Rodrigo Damasceno, registrado, com atribuições do art. 1º da Resolução nº 235/1975, do Confea; considerando que a empresa possui como Objetivo Social: “Indústria, comércio, importação e exportação de válvulas industriais, partes e peças em geral, manutenção e reparação, instalação, testes e análises técnicas e projetos de desenvolvimento de fabricação de válvulas industriais, peças e máquinas instalações e manutenções hidráulicas”; considerando que a Chefia da UGI Limeira, em 11/12/2018 deferiu o registro e anotação do responsável técnico indicado, “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme despacho às fls. 21-verso, “exclusivamente para as atividades de conformidade com as atribuições do profissional aqui anotado”; considerando que o processo é submetido à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 27/06/2019, conforme Decisão CEEMM/SP nº 729/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 e 32, pelo não referendo do registro da interessada neste Conselho com a anotação do profissional Rodrigo Damasceno Reis, em face das atividades de industrialização e projetos de desenvolvimentos de válvulas industriais realizadas; devendo a empresa anotar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.” (fls. 33/34); considerando que, notificada da decisão da CEEMM (fls. 35), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Crea-SP (fls. 38 a 50), pelo qual solicita a reanálise da decisão, uma vez que o engenheiro Rodrigo é funcionário da empresa, com registro da CTPS (CLT) desde a data de 05 de setembro de 2018 e possui experiência neste ramo de atividade; considerando que acrescenta que o profissional, seu funcionário, atende plenamente os requisitos das atividades da empresa, trabalhando diariamente supervisionando a área de produção, a empresa possui 28 funcionários, sendo o Sr. Rodrigo o único engenheiro na equipe e possui registro no Crea; considerando que apresenta cópias do histórico escolar do profissional, do curso realizado na Faculdade Anhanguera de Piracicaba, concluído em 20/12/2015, e ainda, de certificados de cursos livres e da sua carteira de trabalho; considerando o disposto na Lei nº 5.194, de 1966: “(...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”; considerando a Resolução nº 336, de 1989 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

“(…) Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...) Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando a Resolução nº 218, de 1973 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a Resolução nº 235, de 1973 do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a Instrução nº 2321/2001, do Crea-SP, que ratifica e complementa a Instrução nº 2097 e dispõe sobre a padronização das certidões de registro de pessoas jurídicas no CREA-SP: “Considerando que no registro de pessoa jurídica onde o(s) responsável(is) técnico(s) não supre(m) a totalidade do objetivo social, a certidão deve explicitar a(s) atividade(s) a que o(s) mesmo(s) está(ão) habilitado(s); (...) DECIDE: 1. O registro de pessoa jurídica e a consequente anotação de Responsável Técnico somente será deferido quando constar do objetivo pessoal atividade técnica atribuída a profissional do Sistema CONFEA/CREAs, ou quando exigido por lei específica; 2. Quando o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s) não suprir(em) a plenitude das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita à(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s); 3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s) para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) está(ão) habilitado(s), quanto excetuando-se aquela(s) atividade(s) não suprida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s). 3.1 O campo “Restrição de Atividade”, constante do modelo atual de Certidão de Pessoa Jurídica, passa a ser substituído pelo campo “Observação”, no qual será consignada uma das seguintes alternativas, escolhendo-se aquela que resultar em menor texto: a) A presente certidão é lavrada para o exercício as atividades técnicas constantes do objetivo social, restritas às atribuições do(s) profissional(is) aqui anotado(s), exclusivamente para as atividades de (reproduzir tal como redigido no objeto social), ou b) A presente certidão é lavrada para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, restritas às atribuições do(s) profissional(is) aqui anotado(s), exceto para as atividades de (reproduzir tal como redigido no objeto social).”; considerando o recurso juntado em fls. 38 a 39, onde o Sr. Sérgio Donizetti Laureano Marretii afirma que o engenheiro Rodrigo Damasceno Reis é funcionário da empresa, com registro na CTPS (CLT) desde a data de 05 de setembro de 2018, conforme cópia juntada no recurso, fls. 47 a 50, que possui experiência neste ramo de atividade, atende plenamente os requisitos das atividades da empresa, trabalhando diariamente supervisionando a área de produção, a empresa possui 28 funcionários, sendo o Sr. Rodrigo o único engenheiro na equipe e possui o registro no Crea; considerando o histórico escolar juntado em fls. 40 a 42; considerando o objetivo social da empresa: “indústria, comércio, importação e exportação de válvulas industriais, partes e peças em geral, manutenção e reparação, instalação, testes e análises técnicas e projetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desenvolvimento de fabricação de válvulas industriais, peças e máquinas instalações e manutenções hidráulicas”; considerando que entendemos que o profissional a ser responsável, em especial pelas atividades de industrialização e projetos de desenvolvimento de válvulas industriais, deverá ter atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou equivalentes, o que não é o caso do Eng. Rodrigo, que pode ser responsável pelos demais objetivos da empresa,

VOTO: pela manutenção da Decisão CEEMM/SP nº 729/2019, ou seja, que o Eng. Rodrigo Damasceno Reis, não pode ser responsável pelas atividades de industrialização e projetos de desenvolvimento de válvulas industriais, por não ter as atribuições necessárias, do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: F-003352/2008 V2

Interessado: Citrolife
Produção e Comércio de
Bebidas Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Tais Tostes
Graziano

CONSIDERANDOS: que o processo trata de pedido de cancelamento de registro (Crea-SP nº 788.360), protocolado sob o nº 152829/2018, por parte da empresa CITROLIFE ALIMENTOS LTDA., situada no município de Matão, em novembro de 2018; considerando que a empresa alega que já se encontra filiada ao Conselho Regional de Química – CRQ e que tem, como responsável técnico o Engenheiro de Alimentos Gustavo Bernardes de Abreu; considerando que no pedido ressalta que o CRQ é mais afinado com a atividade principal da Citrolife, entendendo que a mesma não precisa estar filiada em dois conselhos (CREA e CRQ); considerando que como objeto social, a mesma não trata de “exploração por contra própria dos ramos de industrialização, envasamento e comercialização de sucos concentrados e diluídos de frutas e de bebidas em geral, industrialização e envasamento de produtos para terceiros, sua comercialização no mercado interno e/ou exterior”; considerando que orientada pela Chefe de Unidade – Reg. 3914 de Matão, para dar prosseguimento ao processo, foi solicitado à empresa a comprovação que a mesma não atua mais nas áreas abrangidas pela fiscalização deste Conselho, apresentado original e cópia do distrato social, registrado nos órgãos competentes ou alteração contratual com objetivo social alterado ou de dois documentos que comprovem o encerramento das atividades, em substituição ao requerimento apresentado; considerando que em resposta, a agora Citrolife Produção e Comércio de Bebidas Ltda. informa que a empresa não encerrou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

suas atividades, nem tão pouco as mudou, e que somente busca manter o registro somente em um Conselho, no caso o CRQ; considerando que o processo então foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise quanto à procedência do cancelamento do pleiteado; considerando que após análise, a CEEQ/SP decidiu pela obrigatoriedade de manter o registro da interessada neste Conselho (Decisão CEEQ/SP nº 184/2019), alegando, entre outros argumentos, que as atividades da empresa exigem conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto, e que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; considerando que a empresa foi notificada da decisão em agosto de 2019; considerando que após notificação, a empresa interpõe recurso ao Plenário, argumentando, dentre outros pontos: - “que explora diversas atividades enquadradas no Decreto nº 85.877/81, que regula o exercício da profissão de químico. Tais atividades são fundamentais para que o processo industrial seja desenvolvido e requerem, portanto, um profissional da área de química como responsável técnico”; - “de acordo com minucioso relatório de vistoria realizado pelo CRQ, ficou constatado que a tecnologia química é atividade fundamental para a obtenção do produto final produzido pela Recorrente, caracterizando a atividade do estabelecimento como básica da área da química, o que demonstra que as atividades da Recorrente estão sob a fiscalização do CRQ”; considerando que no recurso, são citadas diversas jurisprudências a respeito da bitributação, contribuindo para o pedido de cancelamento junto ao CREA; considerando que alegam que a bitributação é inconstitucional, cabendo tanto ao CREA-SP como ao CRQ dirimir tal celeuma e não transferir de forma indevida, para a Citrolife, a responsabilidade de se defender; que a jurisprudência tem entendido que o critério balizador da vinculação aos conselhos profissionais é o da atividade básica (principal), que no caso é pleiteada pelos dois conselhos envolvidos; considerando que se destaca ainda que a empresa possui como responsável técnico um engenheiro de alimentos, que se encontra registrado no CEQ, mas também mantém registro ativo no Crea-SP; considerando que, segundo consta no recurso o artigo 1º da Resolução Normativa 257/14, do Conselho Federal de Química, define o Engenheiro de Alimentos como profissional de química, “Portanto, se as atividades desenvolvidas pela empresa estão incluídas no Decreto que regula o exercício da profissão de químico, não há como afirmar que o Engenheiro de Alimentos que atua na empresa não exerce a profissão como químico, nos termos da Resolução 198/2004 do CFQ.”; considerando que são anexados ao processo o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Alimentos Gustavo Bernardes de Abreu (registrado no CRQ com nº 04365783) junto à Citrolife Alimento Ltda., pelas atividades na área de química; o Termo de Declaração, do Serviço de Fiscalização do CRQ, com Relatório de Vistoria (RV



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nº80/367/2017); Notas Fiscais de fornecedores e a decisão do Conselho Regional de Química IV Região, assinada pelo seu superintendente José Glauco Grandi, com data de 18/04/2017, negando o pedido da Recorrente para cancelar o seu registro junto ao CRQ, alegando a necessidade de um profissional da química como responsável técnico e da obrigatoriedade de registro no CRQ, elegendo a tecnologia química como atividade fundamental para a obtenção do produto final da empresa; considerando a legislação pertinente: 1) Lei 5.194/66 – “(...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.”; 2) O Decreto 68644, de 21/05/1971 – onde o Governo Federal reconhece o curso de Engenharia de Alimentos, sendo seu currículo mínimo estabelecido na nova concepção de ensino de Engenharia no Brasil, nas resoluções do Conselho Federal de Educação 48/76 e 52/76 e Portaria 1695/94 do Ministério da Educação e dos Desportos. A profissão de Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Alimentos foi regulamentada através da Lei nº 5194/99 e da Resolução 218 de 29/06/1976 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea); considerando que compete ao Engenheiro de Alimentos atuar nas áreas de: 1) produção, controle e otimização dos processos, objetivando aumento de produtividade, qualidade, estabilidade e valor nutritivo dos produtos, com diminuição dos custos envolvidos; 2) armazenamento de produtos alimentícios, evitando perdas e mantendo a qualidade das matérias-primas até a sua industrialização ou consumo “in natura”; 3) higienização e controle de qualidade na indústria, determinando padrões de qualidade envolvidos em todas as etapas de planejamento, processos e implantação de sistemas e programas de controle de qualidade físico-químico, microbiológico e sensorial; 4) pesquisa e desenvolvimento de novos processos e produtos, objetivando atingir novos mercados, redução de perdas e aproveitamento de subprodutos; 5) planejamento, execução e implantação de projetos de unidade de processamento; 6) implantação e gerenciamento de sistemas de tratamento de resíduos industriais alimentícios; 7) manutenção preventiva de equipamentos; 8) fiscalização de alimentos e bebidas, atuando também na definição de padrões de qualidade; 9) consultoria e assistência técnica a empresas do ramo alimentício; 10) ensino, pesquisa e extensão; considerando o Decreto nº 85.877, de 07/04/81 – Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências: “(...) Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a: (...) d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agro-pecuária, de Mineração e de Metalurgia; e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários; f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos; (...) h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares”; considerando a Resolução Normativa do CFQ nº 257, de 29 de outubro de 2014 – Define as atribuições dos profissionais que menciona e que laboram na área da Química de Alimentos: “Artigo 1º – São profissionais da Química, nos termos da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, os Engenheiros de Alimentos, os Bacharéis em Ciência dos Alimentos e as Categorias Profissionais caracterizadas no “Eixo Tecnológico da Produção Alimentícia”, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos do Ministério da Educação (...) Artigo 2º – São atribuições dos Profissionais citados no artigo 1º desta Resolução, a serem conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas cumpridas nos Cursos de Graduação pelos Profissionais de cada Categoria: 1. Vistoriar, emitir relatórios, pareceres periciais, laudos técnicos, indicando as medidas a serem adotadas e realizar serviços técnicos relacionados com as atividades tecnológicas envolvidas no beneficiamento, armazenamento, industrialização, conservação, acondicionamento e embalagem de alimentos. 2. Coordenar, orientar, supervisionar, dirigir e assumir a responsabilidade técnica das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividades envolvidas nos processos de industrialização de alimentos. 3. Exercer o magistério na Educação de Nível Superior e de Nível Médio, respeitada a legislação específica, e participar do desenvolvimento de pesquisas, ambas as atividades, na área de processamento de alimentos. 4. Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas, bromatológicas, toxicológicas dos insumos, produtos intermediários e finais da indústria de alimentos e no controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos envolvidos, utilizando métodos gravimétricos e volumétricos. 5. Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas, bromatológicas, toxicológicas dos insumos, produtos intermediários e finais da indústria de alimentos e no controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos envolvidos, utilizando as técnicas e métodos instrumentais. 6. Efetuar controles fitossanitários, nas etapas de armazenamento, produção, distribuição e comercialização sempre relacionados ao desenvolvimento de soluções tecnológicas a serem utilizadas nos procedimentos industriais de obtenção de produtos alimentares. 7. Planejar, conduzir, gerenciar e efetuar o controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos utilizados nas etapas da industrialização de alimentos, desde a matéria prima, incluindo derivados, até o produto final. 8. Planejar, conduzir e gerenciar as operações unitárias da indústria química utilizadas em todas as etapas da industrialização de alimentos. 9. Planejar, conduzir e gerenciar os processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos, e as operações unitárias utilizadas no tratamento de águas destinadas à indústria de alimentos e dos efluentes líquidos, emissões gasosas e resíduos sólidos. 10. Efetuar a inspeção das atividades produtivas, zelando pelo cumprimento das normas sanitárias e dos padrões de qualidade dos produtos alimentares industrializados. 11. Efetuar a aquisição, conduzir a montagem e manutenção de máquinas e equipamentos de implementos e supervisionar a instrumentação de controle das máquinas existentes nas instalações das indústrias de alimentos. 12. Realizar as atividades de estudo, planejamento, elaboração de projeto, especificações de equipamentos e de instalações das indústrias de alimentos. 13. Desempenhar outras atividades e serviços não especificados na presente Resolução e que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica, conforme indicar a natureza da Organização Curricular cumprida pelo profissional, a ser definido pelo Conselho Federal de Química.”; considerando a Resolução nº 336, 27/10/89 – que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaques aos artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, e 13.”; considerando a Lei nº 6.839/1980 – que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, do qual destacamos: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea - Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5.194/66: “(...) 27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS 27.01 - Indústria de fabricação e engarrafamento de vinhos. 27.02 - Indústria de fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e de outras bebidas alcoólicas. 27.03 - Indústria de fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e malte. 27.04 - Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas.”; considerando o que estabelece o Artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 que dispõe claramente que o registro de empresas e profissionais perante os Conselhos de Fiscalização será obrigatório a depender da atividade básica da empresa, ou dos serviços prestados por ela e que, no caso, pode ser desenvolvida pelos dois profissionais, não sendo atividade técnica exclusiva ou privativa de nenhum; considerando que o CFQ, no art. 1º da Resolução Normativa nº 257/14, define o Engenheiro de Alimentos como Profissional de Química, podendo ter seu registro junto a este Conselho; considerando que as atividades técnicas desenvolvidas na empresa Citrolife, “na industrialização, envasamento e comercialização de sucos concentrados e diluídos de frutas e de bebidas em geral, industrialização e envasamento de produtos par terceiros, frigorificação de qualquer produto por conta própria e/ou de terceiros, sua comercialização, no mercado interno ou exterior” se encaixam, nitidamente, em áreas de somreamento entre as atribuições do Engenheiro de Alimentos e do “Profissional da química” (como caracteriza o CRQ); considerando que tanto o CRQ como o Crea-SP, quando solicitando, negaram o cancelamento do registro da empresa; considerando que a fiscalização do exercício profissional implica registro no órgão fiscalizador, com o conseqüente recolhimento de taxas, não se pode exigir de uma empresa o registro nos dois conselhos, pois caracterizaria uma bitributação, que é considerada inconstitucional; considerando que a atividade básica da empresa, fator balizador da vinculação aos Conselhos, é assumida tanto pelo Crea-SP como pelo CRQ, entendemos que os mesmos devam entrar em consenso e definir melhor o assunto; considerando que não é justo que uma empresa que até agora mantém registro em dois conselhos, com responsável técnico habilitado nos dois, inclusive porque trata-se de um Engenheiro de Alimentos, esteja sujeita a bitributação,

VOTO: pelo acolhimento do recurso interposto e pelo deferimento da interrupção do registro da empresa Citrolife Produção e Comércio de Bebidas Ltda., por ela já estar registrada junto ao Conselho Regional de Química-CRQ, tendo como responsável técnico um Engenheiro de Alimentos habilitado e em conformidade para exercer as atividades técnicas exigidas na produção em questão.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: F-002802/2018 P1

Interessado: Geo Análisis
Serviços Geológicos Eireli -
EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo
Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Edgar Pane (sócio) na empresa Geo Analysys Serviços Geológicos Eireli - EPP, que tem como objetivo: "a) Consultoria e serviços geológicos, geotécnicos e geofísicos voltados à engenharia, mineração, água mineral e meio ambiente; b) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; c) Estudo de aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos, geoprocessamento e congêneres"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/1962, encontra-se anotado pela empresa Geoanalysys Consultoria Geofísica Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Edgar Pane, na empresa Geo Analysys Serviços Geológicos Eireli - EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: F-004065/2019

Interessado: VFI
Estruturas Metálicas Eireli

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima
Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Guilherme Agnelli Corte Campos (contratado) na empresa VFI Estruturas Metálicas Eireli, que tem como objetivo: "Fabricação de estruturas metálicas (CNAE 2511-0/00), fabricação de esquadrias metálicas (CNAE 2512-8/00), montagem de estruturas metálicas (CNAE 4292-8/01), serviços de engenharia (CNAE 7112-0/00), transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02), transporte rodoviário de cargas em geral, exceto de produtos perigosos, municipal (CNAE 4930-2/01), manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais siderúrgicos e metalúrgica em geral (CNAE 3314-7/99) e serviços de usinagem, tornearia e solda (CNAE 2539-0/01) e serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

tratamento e revestimento em metais (CNAE 2539-0/02)”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas anteriormente pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela empresa VEEC Soluções em Engenharia Ltda. - ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de conformidade com as atribuições do profissional aqui anotado – na área da engenharia civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Guilherme Agnelli Corte Campos, na empresa VFI Estruturas Metálicas Eireli, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: F-004784/2019

Interessado: Cabrini & Perissato Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Bruno Rafael da Costa (contratado) na empresa Cabrini & Perissato Ltda., que tem como objetivo: “Serralheria em serviços de manutenção em portas e portões”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Construlac Construção e Comércio Ltda. - ME (sócio) e Reiseq do Brasil Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Bruno Rafael



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da Costa, na empresa Cabrini & Perissato Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: F-003974/2015

Interessado: Bello
Manutenções Eireli -ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC/CEEE

Relator: José Eduardo de
Assis Pereira/Rui Adriano
Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Eletric. Nivaldo Canesso (sócio) na empresa Bello Manutenções Eireli - ME, que tem como objetivo: "Prestação de serviço, tais como obras de alvenaria, instalação e manutenção elétrica e hidráulica, serviços de conservação, pintura, instalação de portas, janelas e divisórias de qualquer material"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas MAV Construtora e Serviços Ltda. (contratado) e Construbem Empreendimentos Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional no âmbito da especialidade pertinente, qual seja de engenheiro eletricista; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Eletric. Nivaldo Canesso, na empresa Bello Manutenções Eireli - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais e também no âmbito da especialidade pertinente, qual seja de engenheiro eletricista.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: F-002863/2017

Interessado: Ronaldo
Souza Correia - ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Alexandre de Medeiros Lemos (contratado) na empresa Ronaldo Souza Correia - ME, que tem como objetivo: “Prestação de serviços fixos de telecomunicações, com a comunicação, transmissão, emissão e recepção de informações de multimídia (SCM), utilizando de quaisquer meios para assinantes dentro de uma área; prestação de serviços de provedores de acesso às redes de comunicação, tais como: internet de banda larga, inclusive atividades de transmissão digital de voz e dados, com a utilização do protocolo IP (VOIP); prestação de serviços de instalação e manutenção de antenas de internet, cabeamento de rede, configuração de receptores de sinal, modem, roteadores e demais equipamentos de telecomunicações e informática; comércio varejista de aparelhos e equipamentos de telecomunicações e de informática, periféricos, peças e acessórios, tais como antenas, roteadores, repetidores, modem, receptores de sinal, cabos, entre outros, sem visitação pública”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Terapar Telecomunicações Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Alexandre de Medeiros Lemos, na empresa Ronaldo Souza Correia – ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: F-000964/2007

Interessado: VMT Vision
Comércio, Importação e
Exportação de Produtos
Médicos Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Robmilson Simões Gundim (contratado) na empresa VMT Vision Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Distribuição, comercialização, importação e exportação de equipamentos médicos hospitalares em geral, e de óptica, bem como o conserto e reparação de equipamentos médicos e ópticos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa HV Comércio Importação e Exportação Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Robmilson Simões Gundim, na empresa VMT Vision Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda. - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: F-001579/2008 V2

Interessado: Ultranet
Telecomunicações Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Eletron. e Tecg. em Eletron. Carlos Alberto Armbrust (contratado) na empresa Ultranet Telecomunicações Ltda., que tem como objetivo: “Serviços de telecomunicações na área de telefonia com comunicação de voz via Internet e a transmissão e recepção de fax via Internet, utilizando o padrão VOIP (voz sobre IP) e serviços de telefonia fixa comutada - STFC”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontra-se anotado pela empresa Ultranet SCM – Comunicação Multimídia Eireli (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Eletron. e Tecg. Eletron. Carlos Alberto Armbrust, na empresa Ultranet Telecomunicações Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: F-004217/2010 V2

Interessado: GR2
Engenharia e Construções
Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – duplas responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEE/CEEC

Relator: Rui Adriano
Alves/Paulo Cesar Lima
Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face das anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Eletric. Felipe Fernandes Albamonte (contratado) e do Eng. Sanit. e Eng. Seg. Trab. Carlos José de Souza (sócio), na empresa GR2 Engenharia e Construções Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Prestação de serviços de construção de edifícios em geral; Construção, reparação e manutenção de sistemas de eletricidade, de telefonia e informática; de instalação, reparação e manutenção de linhas de transmissão de energia elétrica, construção de sistemas de distribuição e abastecimento de água e esgoto e de estações de tratamento de esgoto; Serviços de leitura de medidores de energia, água, luz e gás; Serviços de movimentação de terra; Serviços de engenharia de projetos; Assistência e Assessoria técnica em construção; Serviços de topografia, de geodésia, de geoprocessamento e paisagismo; Elaboração de projeto e de perícia técnica na área de segurança do trabalho; Coleta de lixo hospitalar e de resíduos perigosos; Locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador, de máquinas equipamentos para movimentação de terra com operador, de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas com operador para uso na construção civil, de aparelhos e equipamentos de uso comercial e industrial sem operador, de equipamentos recreativos e banheiros químicos, e Comércio varejista e atacadista de materiais de construção em geral, podendo associar-se com outra empresa do mesmo gênero, ou com ela fundir-se, subscrever ações ou quotas de outras empresas”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Felipe Fernandes Albamonte, registrado com atribuições do artigo 7º da lei 5.194/1966, do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/1933, alíneas “f” a “i” e “j” e do artigo 8º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Trafocamp Commissionamentos, Manutenções e Comércio Varejista de Materiais Elétricos Ltda. (sócio); considerando que o profissional indicado, Eng. Sanit. e Eng. Seg. Trab. Carlos José de Souza, registrado com atribuições da Resolução nº 310/1986, do Confea, sem prejuízo das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, com exceção de transportes, estradas, ferrovias, aeroportos, pistas de rolamento e pontes e estruturas de concreto pretendido, como engenheiro sanitarista, e plenas da tabela 04 do Anexo II da Resolução nº 1.010/2005,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I da mesma Resolução, como engenheiro de segurança do trabalho, encontra-se anotado pela empresa Life Teste Engenharia e Ensaios Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional de sua modalidade, para as atividades relacionadas à engenharia elétrica; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional de sua modalidade, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas,

VOTO: aprovar as anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Eletric. Felipe Fernandes Albamonte, para as atividades relacionadas à engenharia elétrica, e do Eng. Sanit. e Eng. Seg. Trab. Carlos José de Souza, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, na empresa GR2 Engenharia e Construções Ltda. - ME, ambos sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: F-004845/2018

Interessado: Geraldo
Guimarães Ferreira
Itapetininga - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João Henrique Zanetti (contratado) na empresa Geraldo Guimarães Ferreira Itapetininga - ME, que tem como objetivo: “Desmontagem de veículos e comercialização das respectivas partes e peças, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura, pecuária, tratores agrícolas, serviços de mecânica, funilaria, pintura e retífica de motores para veículos automotores em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Celso Refrigeração e Climatização Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Henrique Zanetti, na empresa Geraldo Guimarães Ferreira Itapetininga - ME, no período de 13/11/2018 a 11/05/2019, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: F-001198/2019

Interessado: RMS Serviços
Técnicos e Manutenções
Eireli

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Silvio Luiz Castelhana Firmino (contratado) na empresa RMS Serviços Técnicos e Manutenções Eireli, que tem como objetivo: “Construção de edifícios (CNAE 4120-4/00), Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (CNAE 8599-6/04), Serviços combinados para apoio a edifícios (CNAE 8111-7/00), Atividades paisagísticas (CNAE 8130-3/00), Obras de alvenaria (CNAE 4399-1/03), Instalação e manutenção elétrica (CNAE 4321-5/00), Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE 4322-3/01), Serviços de pintura de edifícios em geral (CNAE 4330-1/04) e Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (CNAE 4322-3/02)”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa W. de Moraes Ribeiro Construção Civil (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para atividades nas áreas da engenharia civil, engenharia elétrica e engenharia mecânica; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (uma) engenheira civil e 01 (um) engenheiro eletricista, engenheiro de segurança do trabalho e tecnólogo em automação industrial; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Silvio Luiz Castelhana Firmino, na empresa RMS Serviços Técnicos e Manutenções Eireli, a partir de 09/04/2019.

PAUTA Nº: 25



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: F-004630/2018

Interessado: E. V. R.
Elevadores Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Edmilson Belio Ortiz (contratado) na empresa E. V. R. Elevadores Ltda., que tem como objetivo: “A exploração do ramo de atividade de fabricação de elevadores para passageiros, fabricação de cabines para elevadores, fabricação de elevadores para carga, montagem e instalação, reparação e manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições provisórias previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa J. M. Ortiz Manutenção - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Edmilson Belio Ortiz, na empresa E. V. R. Elevadores Ltda., a partir de 30/10/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: F-032050/2002

Interessado: Ibérica
Equipamentos Industriais
Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Talis Eduardo Batista (contratado) na empresa Ibérica Equipamentos Industriais Ltda., que tem como objetivo: “a exploração do ramo de fabricação, comercialização, importação e exportação de equipamentos industriais bem como a prestação de serviços, inclusive de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenharia tais como: projetos, assistência técnica e administração de obras, consultoria técnica e montagens industriais”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Ibérica Montagens Industriais Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Talis Eduardo Batista, na empresa Ibérica Equipamentos Industriais Ltda., no período de 26/05/2014 a 30/11/2017, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: F-001832/2016

Interessado: Monte Tec –
Montagens Industriais e
Locações Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Gerson Rasera (contratado) na empresa Monte Tec – Montagens Industriais e Locações Ltda., que tem como objetivo: “Mão de obra de montagens de estruturas metálicas, instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para indústrias em geral, locação de máquinas e equipamentos e instalação e manutenção elétrica”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Rossin Indústria Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exceto para as atividades de instalação e manutenção elétrica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Gerson Rasera, na empresa Monte Tec – Montagens Industriais e Locações Ltda., no período de 14/06/2017 a 05/06/2018, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

PAUTA Nº: 28



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: F-014331/1991

Interessado: Elevadores
Saturno Ltda. -EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Bráulio Almeida de Melo (contratado) na empresa Elevadores Saturno Ltda. - EPP, que tem como objetivo: "Preparação de montagem de elevadores; Comércio de equipamentos, peças e acessórios para elevadores; Reparação, manutenção e conservação de elevadores"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, e da Lei Federal 7.410/1985, do Decreto Federal nº 92.530/1986 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Tecmix Performance Industrial Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Bráulio Almeida de Melo, na empresa Elevadores Saturno Ltda., a partir de 26/02/2017.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-004315/2009

Interessado: Ibérica
Montagens Industriais
Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcio Vital Arasanz (contratado) na empresa Ibérica Montagens Industriais Ltda., que tem como objetivo: "Fabricação, montagem, comercialização e manutenção de equipamentos industriais, tais como: trocadores de calor, feixes tubulares, serviços de caldeiraria básica e caldeiraria pesada, solda, serviços de usinagem, serviços de manutenção de trocadores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de calor, vasos, torres, tanques de armazenamento, fornos, caldeiras dentre outros; importação e exportação de equipamentos industriais; prestação de serviços, inclusive de engenharia tais como: projetos, assistência técnica e administração de obras e consultoria técnica, dentre outros; e fabricação de tubos helicoidais”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Ibérica Equipamentos Industriais Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcio Vital Arasanz, na empresa Ibérica Montagens Industriais Ltda., a partir de 16/10/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-004890/2018

Interessado: Mantec
Comércio e Manutenção
de Máquinas Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Leandro de Souza Leite (contratado) na empresa Mantec Comércio e Manutenção de Máquinas Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Obras de montagem industrial; Construção de Instalações Esportivas e Recreativas; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; Serviços de pinturas de edifícios em geral; Administração de obras”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Suderly de Oliveira Lima - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Leandro de Souza Leite, na empresa Mantec Comércio e Manutenção de Máquinas Ltda. – EPP, a partir de 20/11/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-003919/2017

Interessado: Clodoaldo
Vieira Santana - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Suegi Myasaki (contratado) na empresa Clodoaldo Vieira Santana - EPP, que tem como objetivo: "Instalação e manutenção de equipamentos e sistemas de ar condicionado, refrigeração e ventilação"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa AVL Instalações de Ar Condicionado Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Suegi Myasaki, na empresa Clodoaldo Vieira Santana - EPP, a partir de 02/10/2017, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-000383/2017

Interessado: Rossin
Indústria Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Gerson Rasera (contratado) na empresa Rossin Indústria Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Fabricação, instalação e montagem de máquinas e equipamentos industriais, bem como a prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos com ou sem operador, com a operação de cargas e descarga de mercadorias, de uso comercial, indústria e de construção civil, serviços de construção civil, montagem de estruturas metálicas, montagem industrial, serviços de desenvolvimentos e detalhamento de desenhos e projetos, e o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; e explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art. 982 do Código Civil”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Monte Tec – Montagens Industriais e Locações Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada para o exercício das atividades técnicas constantes no objetivo social, restritas às atribuições do profissional aqui anotado, exceto atividades de serviços de construção civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Gerson Rasera, na empresa Rossin Indústria Ltda. - EPP, no período de 08/02/2017 a 30/01/2018, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-000180/2017

Interessado: Daniel Henrique Pernomian
34667041897

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Tecg Gest. Prod. Ind. Daniel Henrique Pernomian (sócio) na empresa Daniel Henrique Pernomian 34667041897, que tem como objetivo: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, e dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986, circunscritas ao âmbito da respectiva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

modalidade, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Timnate Heres Costa - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Tecg Gest. Prod. Ind. Daniel Henrique Pernomian, na empresa Daniel Henrique Pernomian 34667041897, a partir de 18/01/2017, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-001928/2014

Interessado: CCL Paraná
Comércio de Peças e
Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Tecg. Manut. Maq. Equip. Alcir Leal dos Santos (sócio) na empresa CCL Paraná Comércio de Peças e Serviços Ltda., que tem como objetivo: “O objeto social destinar-se-á ao controle biológico de ambientes sua certificação, áreas limpas, fluxo laminar e segurança biológica, bem como, a compra e venda de peças para reposição de filtros de ar e equipamentos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 3º da Resolução nº 313/1986, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Delta Leal dos Santos Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de tecnologia em manutenção de máquinas e equipamentos, restrita às atribuições concedidas pelo Sistema Confea/Creas, constantes na Resolução nº 313/86 do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tecg. Manut. Maq. Equip. Alcir Leal dos Santos, na empresa CCL Paraná Comércio de Peças e Serviços Ltda.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-001915/2018

Interessado: Clóvis
Henrique Batista Alves -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Hugo Camargo Trottmann (contratado) na empresa Clóvis Henrique Batista Alves - ME, que tem como objetivo: “Serviços de instalação e reparação de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação, de refrigeração residencial, comercial, indústria e automotivo e comércio varejista de aparelhos de ar condicionado, peças e acessórios dos mesmos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Design Art Flex Indústria e Comércio de Toldos Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Hugo Camargo Trottmann, na empresa Clóvis Henrique Batista Alves – ME, a partir de 25/05/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-002398/2013 V2

Interessado: Mauro de
Paula Rodrigues Junior -
ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Luciano Rodrigues Alvarenga (contratado) na empresa Mauro de Paula Rodrigues Junior - ME, que tem como objetivo: “Instalação, manutenção preventiva corretiva, assistência técnica de aparelhos de ar condicionado tipo compacto, Split system, sistema de condensação a ar, sistemas de condensação a água, sistemas de água gelada, sistemas de termo acumulação, sistemas do tipo vrf/vrv, torres de resfriamento, bomba de água gelada e de condensação, sistema de prevenção contra incêndio, sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

monitoramento de sistemas de segurança, bem como comércio de peças e partes afim dos itens acima descritos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Senior Elevadores Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis 01 (engenheiro mecânico) e 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Luciano Rodrigues Alvarenga, na empresa Mauro de Paula Rodrigues Junior - ME, no período de 07/05/2015 a 29/04/2019, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-001454/2016

Interessado: Sdtech
Elevadores e Serviços
Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rafael Scombati Lautenschlager (contratado) na empresa Sdtech Elevadores e Serviços Ltda. - ME, que tem como objetivo: “a exploração do ramo de elevadores, tendo como principal atividade a manutenção, instalação e reparação de elevadores, bem como o comércio varejista de produtos para elevadores, que ampararão e subsidiarão sua atividade principal”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Castelani Ar Condicionado e Refrigeração Comércio e Indústria Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rafael Scombati Lautenschlager, na empresa Sdtech Elevadores e Serviços Ltda. - ME, a partir de 30/10/2018.

PAUTA Nº: 38



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: F-001459/2016

Interessado:

Hidrojateamento Rental
Pumps Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Anderson Luís e Silva Campos Pimentel (contratado) na empresa Hidrojateamento Rental Pumps Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “a locação de bombas de alta pressão e ultrapressão, locação de porta containers, serviços de limpeza em área industrial, limpeza de equipamentos e tubulações, limpeza mecânica e industrial, limpeza de trocadores de calor, limpeza interna de caldeiras, todas efetuadas com utilização de hidrojateamento; manutenção de máquinas industriais, equipamentos de transmissão para fins industriais, tanques, reservatórios metálicos e caldeiras; comércio de peças e acessórios para máquinas e equipamentos de hidrojoato; transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de cargas e assemelhados e armazenagem de mercadorias”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Pimaqvale Locação de Máquinas, Equipamentos, Ferramentas e Serviços Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Anderson Luís e Silva Campos Pimentel, na empresa Hidrojateamento Rental Pumps Ltda., a partir de 06/05/2016, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-004210/2012

Interessado: Rema do
Brasil Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fernandes Dintof Neto (contratado) na empresa Rema do Brasil Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação e tratamento de ar em ambientes controlados; instalação e manutenção de sistemas hidráulicos; instalação e manutenção de sistemas elétricos e de telefonia em rede; comércio varejista de materiais de construção em geral, elétricos, hidráulicos, peças e equipamentos de sistemas de ar condicionado, refrigeração e ventilação”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Senasco Climatização Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro eletricista; considerando que a CEEMM referendou a anotação do responsável técnico com a inclusão de restrição de atividades vinculadas às atribuições do profissional em questão; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fernandes Dintof Neto, na empresa Rema do Brasil Ltda. - ME, a partir de 27/02/2019, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, com a inclusão de restrição de atividades vinculadas às atribuições do profissional em questão.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-004422/2017

Interessado: Inox Plan Equipamentos Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. William Siqueira Sartori (contratado) na empresa Inox Plan Equipamentos Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos, serviços de reparação e manutenção de veículos e a fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

MP Máquinas Agrícolas Eireli - ME (empregado celetista); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. William Siqueira Sartori, na empresa Inox Plan Equipamentos Ltda., a partir de 09/02/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-004632/2017

Interessado: Comeq
Usinagem de Peças Ltda. -
ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Edson Sebastião Gonçalves Leite (contratado) na empresa Comeq Usinagem de Peças Ltda., que tem como objetivo: “Indústria, comércio e acabamento de peças em metal”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Rebralto Redutores Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Edson Sebastião Gonçalves Leite, na empresa Comeq Usinagem de Peças Ltda., no período de 17/01/2018 a 22/01/2019, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-002170/2007

Interessado: Joframa
Industrial Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Fernando Eugênio Lenzi (contratado) na empresa Joframa Industrial Ltda., que tem como objetivo: “Indústria de autopeças”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Lumen Manutenção e Comércio de Elevadores Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Fernando Eugênio Lenzi, na empresa Joframa Industrial Ltda., nos períodos de 30/09/2014 a 31/08/2015, 15/10/2015 a 31/08/2016 e 27/10/2017 a 31/08/2019, sem prazo de revisão em face do término dos contratos.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-001039/2005 V3

Interessado: CEI – Centro
Especializado de
Inspeções Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Ricardo Caixeta Martins (contratado) na empresa CEI – Centro Especializado de Inspeção Ltda., que tem como objetivo: “Inspeção mecânica e elétrica para veículos automotores para fins de vistoria e serviços de inspeções veiculares”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/1975, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Nível – Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica e da engenharia de produção; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 02 (dois) engenheiros mecânicos; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Ricardo Caixeta Martins, na empresa CEI – Centro Especializado de Inspeção Ltda., no período de 08/03/2016 a 20/12/2018, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-001984/2006

Interessado: Mundial
Comércio de Peças e
Serviços para Elevadores
Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Bráulio Almeida de Melo (contratado) na empresa Mundial Comércio de Peças e Serviços para Elevadores Ltda. - ME, que tem como objetivo: "Comércio varejista de peças e serviços para elevadores em geral"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, da Lei Federal 7.410/1985, do Decreto Federal nº 92.530/1986 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Tecmix Performance Industrial Ltda. (contratado) e Elevadores Saturno Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro de produção – mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Bráulio Almeida de Melo, na empresa Mundial Comércio de Peças e Serviços para Elevadores Ltda. – ME, a partir de 26/02/2019.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-004989/2018

Interessado: J H Zanetti
Engenharia - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João Henrique Zanetti (sócio) na empresa J H Zanetti Engenharia - ME, que tem como objetivo: “Serviços de engenharia; de desenho técnico relacionado à arquitetura, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Celso Refrigeração e Climatização Ltda. - ME (contratado) e Geraldo Guimarães Ferreira Itapetininga - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João Henrique Zanetti, na empresa J H Zanetti Engenharia - ME, a partir de 27/11/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-000330/2018

Interessado: CMI
Caldeiraria e Manutenção
Industrial Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Adnael Antonio
Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Fabio Faria dos Santos (contratado) na empresa CMI Caldeiraria e Manutenção Industrial Ltda., que tem como objetivo: “Exploração do ramo de serviços de caldeiraria, soldagem, manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos industriais e comércio varejista de ferragens e ferramentas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições da Resolução nº 235/1975, do Confea, com as seguintes restrições: projetos de veículos automotores; sistemas de produção; processos; transmissão de calor e sistemas de refrigeração; ar condicionado e vasos de pressão; controle de qualidade; manutenção de máquinas e equipamentos e ergonomia, encontra-se anotado pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresas Caldetech Peças e Soldagens Ltda. (sócio) e E. M. Ventura Manutenção Industrial - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada para exercer exclusivamente as atividades constantes de seu objetivo social na área da engenharia mecânica; considerando que a CEEMM referendou a anotação do profissional na condição de terceira responsabilidade técnica na data do deferimento da anotação (15/02/2019), com restrição às atividades de projetos de veículos automotores; sistemas de produção; processos; transmissão de calor e sistemas de refrigeração; ar condicionado e vasos de pressão; controle da qualidade; manutenção de máquinas e equipamentos e ergonomia; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Fabio Faria dos Santos, na empresa CMI Caldeiraria e Manutenção Industrial Ltda., na data do deferimento da anotação (15/02/2019), com restrição às atividades de projetos de veículos automotores; sistemas de produção; processos; transmissão de calor e sistemas de refrigeração; ar condicionado e vasos de pressão; controle da qualidade; manutenção de máquinas e equipamentos e ergonomia.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-001872/2018

Interessado: Alex Alves dos Santos - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Tecg Gest. Prod. Ind. Daniel Henrique Pernomian (contratado) na empresa Alex Alves dos Santos - ME, que tem como objetivo: “Comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação – Comerciante de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial – Reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, e dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Timnate Heres Costa - ME (contratado) e Daniel Henrique Pernomian 34667041897 (sócio);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Tecg. Gest. Prod. Ind. Daniel Henrique Pernomian, na empresa Alex Alves dos Santos - ME, a partir de 22/08/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-012055/1994 V2 **Interessado:** Ideal Elevadores de Araraquara Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcos Cesar Arone (contratado) na empresa Ideal Elevadores de Araraquara Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Prestação de serviços em manutenção, conservação, modernização e montagem de elevadores, comércio varejista de peças e acessórios de elevadores, bem como o comércio varejista de elevadores”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, e Plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I, da mesma resolução, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Alumínio Fort Lar Indústria e Comércio Ltda. (contratado) e Laminação Araraquara Eirelli (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro eletricista; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcos Cesar Arone, na empresa Ideal Elevadores de Araraquara Ltda., no período de 13/03/2017 a 02/03/2019, sem prazo de revisão em face do término do contrato, e a partir de 19/03/2019.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “PR”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: PR-000564/2018

Interessado: José Delfim
Domingos

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Rodrigo de Freitas
Borges Fonseca

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico José Delfim Domingos, registrado neste Conselho desde 17/02/2012, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 05); considerando que conforme requerimento, protocolado em 12/01/2018, o interessado informa o motivo do pedido: “NÃO ESTOU ATUANDO MAIS NA ÁREA DE ENGENHARIA” (fls. 02); considerando que, de acordo com cópias da Carteira de Trabalho, às fls. 04/04-verso, o interessado atua na empresa MVL Máquinas Vibratórias Ltda., desde 17/09/2015 e, atualmente ocupa a função de Inspetor de Equipamentos; considerando que o pedido de interrupção é indeferido pela Chefia da UGI Jundiaí (fls. 07), sendo comunicado ao profissional a respeito, conforme fls. 08; considerando que o profissional apresenta suas argumentações, alegando em breve resumo, que sua função, na empresa que fabrica peneiras vibratória, calhas, mesas e elevadores (para classificação granulométrica de vários produtos), se resume em verificar o dimensional da máquina, visual das soldas e o acompanhamento cronograma de fabricação, visto que alguns equipamentos (peneiras, etc.) são fabricados em terceiros, não necessitando de formação em engenharia e normas para estas verificações (fls. 10); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, após solicitar maior detalhamento das atividades exercidas pelo profissional e nível de escolaridade exigida, em reunião de 25/04/2019, conforme Decisão CEEMM/SP nº 438/2019 (fls. 27/28), “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26: 1. Que o Engenheiro Mecânico José Delfim Domingos desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de Inspetor de Equipamentos na MVL Máquinas Vibratórias. 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP”; considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 29), o interessado, em 26/07/2019, protocola recurso ao Plenário, pelo qual reitera que a empresa fabrica peneiras vibratórias e sua função se resume em verificar o dimensional da máquina em fabricação (na caldeiraria), bem como que para o projeto tem um engenheiro chefe e responsável (fls. 30); considerando que apresenta cópia da descrição de suas atividades, emitida pela empresa (fls. 32), quais sejam: “realizar inspeção visual e dimensional em equipamentos verificando dimensões, resistência, funcionamento e demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

características com auxílio de instrumentos de precisão; manter projetos atualizados”; considerando que informa ainda que a formação desejada é de 2º grau completo, conhecimentos em desenhos e projetos e, às fls. 33, declaração de que não exige do interessado com o cargo de Inspetor de Equipamentos – CBO 3146-15 – tenha registro no CREA; considerando que em 19/08/2019 a Chefia da UGI Santo André encaminha o processo ao Plenário do Crea-SP para análise e parecer (fls. 34); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5194, de 1966 – “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea – “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando que o Engenheiro Mecânico José Delfim Domingos declara não estar exercendo atividade profissional na área da engenharia e não é Responsável Técnico pela empresa MVL Máquinas Vibratórias; considerando a Lei nº 13.874, de 20 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica): “Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: (...) II - a boa-fé do particular perante o poder público; (...) Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...) V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário”; considerando que se assume que o Engenheiro Mecânico José Delfim Domingos tem plena capacidade para considerar se está ou não atuando em sua área de formação (Engenharia Mecânica), e que sua declaração do próprio de não estar mais atuando como Engenheiro Mecânico atende aos princípios da boa-fé,

VOTO: pelo acolhimento do recurso apresentado e deferimento do pedido para interrupção do registro no Crea.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: PR-000207/2019

Interessado: Jaime Mitsuru Hirai

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2 - Indeferir

Origem: CEA

Relator: Sergio Luiz Lousada

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de encaminhamento à CEA, pela UGI de São José do Rio Preto/SP, onde o interessado Engenheiro Agrícola, Sr. JAIME MITSURU HIRAI, requer baixa de seu registro profissional pelo motivo de "não exercer função". No processo consta, que o interessado é funcionário da empresa Colorado Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., registrado como consultor de contas estratégicas; considerando que o interessado está registrado no CREA-SP, como Engenheiro Agrícola, desde 10.01.1990, com atribuições da Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, do CONFEA, e não possui responsabilidade técnica ativa, não consta processos de ordem "SF" e "E"; considerando que atendendo à solicitação da UGI, foi apresentado ofício da empresa, informando as atividades desenvolvidas pelo profissional: “consultor de Contas Estratégicas, desenvolvendo atividades comerciais típicas de visitaçao a clientes estratégicos indicados pela John Deere (fabricante), com os seguintes níveis de contatos: gestores agrícolas, gestores de mecanização e manutenção, bem como gestores de área de suprimentos”; considerando que, o profissional Engenheiro Agrícola, JAIME MITSURU HIRAI, está registrado no Sistema CREA/SP nº 0605040614, com as atribuições da Resolução 256/78 do CONFEA; considerando a relação de atividades desenvolvidas pelo interessado citadas anteriormente, considerando o que determina a legislação - Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”; considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”; considerando a Resolução 256/78, do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, da qual destacamos: “Art. 1o - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1o da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.”; considerando a Resolução nº 1007/03 do CONFEA; dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: i- esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; ii- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e iii- não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: i- declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e ii- comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; considerando à Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional: “Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adará as seguintes providências: I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...) Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”; considerando que foi apresentado ofício da empresa, informando as atividades desenvolvidas pelo profissional: “consultor de Contas Estratégicas, desenvolvendo atividades comerciais típicas de visita a clientes estratégicos indicados pela John Deere (fabricante), com os seguintes níveis de contatos: gestores agrícolas, gestores de mecanização e manutenção, bem como gestores de área de suprimentos”; considerando que, o profissional Engenheiro Agrícola,

VOTO: acompanho a decisão da Câmara Especializada de Agronomia, pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro, de acordo com a descrição das atividades que são desenvolvidas pelo interessado, Engenheiro Agrícola JAIME MITSURU HIRAI.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: PR-000166/2018

Interessado: Anderson Augusto Pinheiro

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2 - Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Sergio Luiz Lousada

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de Interrupção de seu Registro através do Creadoc 50671 em 30/03/2017, tendo sido Indeferido pelo Gestor da UGI Guarulhos (fls. 06), pois o profissional encontrava-se registrado pela empresa HGR - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, registrada nesse CREA-SP sob nº 794965, cargo de "Encarregado de Produção", mas não era o responsável técnico, conf. Resumo do Profissional consultado à época (fls 05); considerando que em 04/07/2017 o profissional compareceu a UGI Guarulhos e apresentou Documentos complementares a sua solicitação inicial, anexados ao protocolo Creadoc 50671 (fls. 07); considerando que apresentou a seguinte Documentação: 1) Carta onde justifica que recebeu por duas vezes aviso prévio da empresa, porém não pôde ser demitido, pois foi detectada pelo médico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do trabalho "escoliose lombar" tendo sido afastado de suas funções, passando a realizar funções alternativas devido a tratamento médico, tais como "ajudante" e outros trabalhos que não exigem esforço físico (fls. 08); 2) Cópia do Aviso Prévio emitido pela empresa em 06/02/2017 (fls. 09); 3) Cópia do Exame Demissional (fls. 10); 4) Cópia do Aviso prévio emitido pela empresa em 07/04/2017 (fls. 11); 5) Cópia do Exame Demissional (fls. 12 a 14); 6) Cópia do Ofício de Descrição de Atividades encaminhado pela empresa H.G.R. Ind. Com. de Máquinas Ltda., cujo endereço foi informado pelo profissional (sem retorno do AR) (fls. 15); considerando que em 20 de fevereiro de 2018 o profissional compareceu a UOP Arujá e apresentou Documentos comprobatórios de solicitação de auxílio doença, cujo benefício foi concedido até 05/10/2017 e que após essa data retornou ao trabalho e que dessa vez foi afastado do trabalho a partir de 08/01/2018 por iniciativa da empresa; documentos anexados ao protocolo Creadoc 50671/17 (fls. 16 e 17); considerando que em 25/04/2018 o Processo foi encaminhado a CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer (fls. 20, 21 e 22), onde a mesma Decidiu pelo Indeferimento da solicitação do profissional (fls. 25 a 31); considerando que em 04/04/2019 foi enviado ao profissional Ofício n°. 1418/19 - UGI GRS, para ciência sobre a Decisão da Câmara Especializada, (fls. 32), sem retorno de AR; considerando que em 12/04/2019 foi encaminhado e-mail ao profissional para que entrasse em contato com a Unidade de Arujá, para que pudesse ser avisado do prazo para recurso ao Plenário (fls. 33); considerando que em 24/04/2019 o profissional entrou em contato com a Unidade de Arujá através de telefone, alegando que desde 08/01/2018 se encontrava afastado do trabalho (fls. 34), que desde o mês de agosto de 2018 está morando na Zona Rural da cidade de Cristais em MG, (comprovante de residência em nome dos pais fls. 35) onde se cadastrou como pescador, na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (documento anexado às fls. 36), que em 15/01/2019 consultou um Neurologista na cidade de Campo Belo - MG, que manteve seu afastamento (fls. 36), porém ao comparecer a empresa para apresentar o Atestado, o mesmo alega ter sido demitido; considerando que alega ainda que a empresa não deu baixa em sua carteira e que por esse motivo contratou serviços jurídicos para ajuizamento de reclamação trabalhista (fls. 37); considerando que em 31/07/2019 o profissional apresentou carta de solicitação de recurso ao Plenário (fls. 38 e 39) para que seu registro seja interrompido desde a data de seu primeiro protocolamento em 30/03/2017, uma vez que alega que desde a primeira demissão em 06/02/2017 só vem acumulando perdas e dívidas, devido aos problemas de saúde que tem enfrentado; considerando o disposto na Lei n° 5.194, de 1966: "Art. 1° - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; considerando o disposto na Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III- não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando que não se pode deferir solicitação de cancelamento com o interessado em débito com as anuidades, e o interessado, em 03/05/2017, encontrava-se em débito com a anuidade 2017, deste conselho; considerando que não há documento com o pronunciamento da contratante que, na recontração por motivo de saúde, esteja na situação de readaptado funcional, descrevendo as novas atividades, o novo local de trabalhos e as novas responsabilidades,

VOTO: mantenho a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia que em 18/12/2018, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 a 28, 1. Que o Engenheiro Mecânico Anderson Augusto Pinheiro, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de Encarregado de Produção na empresa HGR -Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.". Diante da situação apresentada e pelos motivos apresentados, o interessado poderá solicitar em outro processo a revisão dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

valores envolvidos.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: PR-000560/2018

Interessado: Vitor Paranhos
Velloso Violato

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEE

Relator: Ivam Salomão
Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo inicia-se na UGI de Campinas-SP em face do pedido de Interrupção de Registro, formulado pelo interessado Vitor Paranhos Velloso Violato, Engenheiro Eletricista, regularmente registrado neste Conselho sob nº 506.192.683.3, com atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que, em análise deste Conselheiro ao processo, verificou-se toda documentação apresentada pelo interessado e pela UGI de origem, anexa aos Autos, quais sejam: Requerimento De Baixa De Registro Profissional (fls. 02), protocolado em 26/12/2017 sob nº 170221, requerendo a interrupção de seu registro profissional alegando não exercer atividades na área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, bem como, estar ciente dos demais itens constantes do Requerimento próprio para solicitação da Interrupção e eventuais penalidades previstas na Lei 5.194/66 e 6496/77 e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial; Cópia da Carteira de Trabalho do Interessado (fls.03/04/05) conforme Instrução nº 2560; Ofício da Empresa Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda. (fls 12) informando e descrevendo as atividades do interessado na empresa como GERENTE DE GRUPO DE LOGISTICA; Ficha de Anotação e Atualização da CTPS onde consta como função do interessado “Gerente de Grupo de Logística” (fls.05) a partir de 01/04/2016; bem como, às fls. 06 a UGI de origem do interessado informa que, ao consultar o sistema Creanet foi verificado NÃO CONSTAR Responsabilidade Técnica em nome do profissional e nem registro de ART em seu nome; considerando que no sistema SIPRO também não foi localizado nenhum processo de ordem “SF” e “E” em nome do requerente; considerando que informa a UGI de origem que o processo, após os tramites legais na Unidade, foi encaminhado para a SUPCOL-Elétrica para posterior envio à CEEE, depois de devidamente instruído, para análise e manifestação da câmara; considerando que recebido o processo pela CEEE, este, através de despacho do Coordenador (fls. 16) em 28/02/2018, foi encaminhado ao Cons. AURO DOYLE SAMPAIO para análise e manifestação; considerando que em sua manifestação (fls. 21), após a devida análise o Relator, em seu Parecer e Voto, se posiciona CONTRA a interrupção do registro profissional do interessado considerando “estar contida em suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividades laborais conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias”; considerando que em 28 de junho de 2019 a CEEE em Reunião Ordinária de nº 587, em apreciação ao processo PR-000560/2018 e ao parecer do Cons. Relator decidiu, em Decisão CEEE/SP nº 622/2019 (anexo às fls.22 a 25 dos Autos), por “APROVAR o INDEFERIMENTO da interrupção de registro do profissional, pleiteado pelo interessado”; considerando que o profissional foi comunicado da decisão da CEEE em ofício datado de 26/07/2019 (fls.26); considerando que em 25/09/2019 o profissional, não concordando com a decisão da Câmara (grifo meu), protocola na UGI de origem, RECURSO (fls.27) para revisão da decisão da CEEE alegando que não mais exerce atividades profissionais em sua área de formação e, por este fato, a solicitação de cancelamento do registro no Conselho; considerando que o recurso é encaminhado pela UGI ao Plenário do CREASP em 18/11/2019 (fls. 28); considerando que em 12 de dezembro de 2019 a DAC I/SUPCOL em folhas fls. 29/verso e 30/verso presta informações pertinentes para sanear o presente processo em análise; considerando que às fls. 31 da Lide é encaminhado o presente para este Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado acerca do RECURSO apresentado pelo interessado, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerando todos os dispositivos legais que tratam do assunto em tela, senão vejamos: I - Lei 5.194/66, que regula o exercício e as atividades referentes às profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Em seu Art. 7º- Das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. Ainda com referência a lei 5.194/66, o Art. 46 dispõe sobre as atribuições das Câmaras Especializadas - em seu item d) apreciar e julgar os pedidos de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região; II - Lei 12.514/11, que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: em seu Art. 9 – a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; III - Resolução no 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, cabe destacar sobre a INTERRUPÇÃO DO REGISTRO de profissionais do Sistema Confea/Crea, em seus artigos: Em seu Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea; III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Em seu Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Em seu Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido; considerando que das disposições normativas apresentadas, cabe ressaltar/destacar as seguintes considerações: considerando que o profissional demonstrou através de documentação que não exerce quaisquer atividades profissionais inerentes a sua área de formação ou na área tecnológica; considerando que a “Constituição Federal do Brasil”, nossa lei suprema, ao tratar dos direitos e garantias individuais, determina através do artigo 5, inciso II e XX, que: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado a um órgão de Classe; considerando que a jurisprudência posiciona de maneira contundente e unânime no sentido de conceder o cancelamento de registro pelo órgão de classe quando o profissional assim o requerer independentemente de deferimento ou de qualquer condição, se não vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O artigo 557 do código de Processo civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O autor ora agravado comprovou que realizou pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de 2010, porem o CREF recusou-se a fornecer o recibo do protocolo, mas, depois, negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades. 3. Não assiste razão a agravante, ao sustentar não versar o caso em tela acerca da possibilidade do conselho de classe obstar ou não o cancelamento de registro condicionado ao pagamento de anuidade em atraso. 4. A solução da causa não exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo agravado, mas apenas de muito mais singela a respeito de ter, ou não, o autor o direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional e de ter, ou não, o CREF o poder de obrigar alguém manter-se inscrito e registrado para recolher taxas e anuidades profissionais. 5. Deve ser mantida a decisão, pois legítimo o direito pleiteado judicialmente, de ver cancelado o seu registro no CREF, independentemente de deferimento ou condição; de não se sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cadastro de inadimplentes. 6. Quanto ao requerimento de condenação do agravado á multa e indenização por litigância de má-fé, em virtude da não comprovação da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, também não socorre qualquer razão ao agravante. Como se depreende de f.78, em virtude dos débitos ocorridos pelo não pagamento das anuidades, o agravado foi notificado a saldar tal dívida, sob pena de a agravante proceder a inscrição de seu nome no CADIN. Portanto, havia o justo receio do agravado de ser inscrito em órgão de proteção ao crédito, em virtude da cobrança de débitos existentes justamente em função da permanência de sua indevida inscrição junto ao CREF4/SP. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente, de provimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3-AC:7274SP0007274-43.2011.4.03.6100, relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, data de julgamento:23/11/2014, TERCEIRA TURMA); considerando o teor e a fundamentação apresentada no Relato pelo Cons. Relator para INDEFERIR a solicitação do interessado; considerando ainda todas as informações prestadas pelo profissional e pela empresa na qual presta seus serviços; informações prestadas pela UGI de Origem e, pela DAC I/SUPCOL, bem como, o cumprimento por parte do interessado de todas as solicitações elaboradas por este Conselho e, de todos os requisitos legais para conceder a solicitação ao interessado - a Interrupção de Registro no Sistema Confea/Crea, por ser NÃO ATUANTE em sua área de formação – área tecnológica; considerando informações prestadas pela UGI de origem que, ao consultar o sistema Creanet foi verificado NÃO CONSTAR Responsabilidade Técnica em nome do profissional e nem registro de ART em seu nome, assim como, no sistema SIPRO não foi localizado nenhum processo de ordem “SF” e “E” em nome do requerente; considerando que há fatos que comprovam a Não Atuação do interessado em sua área de formação; considerando que, portanto, nada justifica a não Concessão da interrupção do registro profissional solicitado pelo interessado, Sr. Vitor Paranhos Velloso Violato no sistema Confea/Crea; considerando que, caso o profissional volte a atuar em sua área de formação, que se reabilite seu registro profissional no sistema,

VOTO: pelo deferimento à concessão da interrupção do registro profissional neste conselho, solicitado pelo interessado VITOR PARANHOS VELLOSO VIOLATO, Engenheiro Eletricista, por não atuar profissionalmente em sua área de formação – área tecnológica, conforme amplamente comprovado através de documentos apresentados pelo profissional e empresa na qual trabalha.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: PR-014513/2018

Interessado: André Jaccoud Izzo de Souza

Assunto: Requer interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Hélio Percin
Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de pedido de interrupção de registro neste conselho protocolada em 30 de novembro de 2018; considerando que apresenta declaração da empresa AMBEV indicando a ocupação do profissional como sendo de "OPERADOR"; considerando que encaminhado a CEEQ/SP teve seu pedido indeferido em 28 de fevereiro de 2019 (fls.15); considerando que encaminhado novamente o requerimento de Baixa de registro, agora o requerente alega que não mais trabalha na empresa, e portanto, não é necessário seu registro no conselho (fls. 17 e 18); considerando a Decisão CEEQ/SP nº 9/2019, a qual indefere a interrupção de registro solicitada pelo profissional (fls. 15); considerando a solicitação de recurso protocolada pelo profissional (fls. 17); considerando a declaração do requerente no recurso a Plenária do CREA/SP, em 17 de dezembro de 2019, onde afirma que não possui mais vínculo com a empresa AMBEV, e portanto sem a necessidade de registro no Conselho; considerando a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, recebida pela UGI de São José dos Campos em 17 de dezembro de 2019, indicando a data final do contrato de trabalho com a empresa AMBEV, como sendo dia 21 de janeiro de 2020 (fls.23),

VOTO: pelo deferimento do pedido de interrupção de registro nesse Conselho, pois o profissional não ocupa mais nenhum cargo na empresa.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: PR-000362/2019

Interessado: Amanda
Caivano Xavier Pereira

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2 - Indeferir

Origem: CEA

Relator: José Antônio
Gomes Vieira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro; considerando que, de acordo com a declaração, juntada às fls. 06, a interessada é empregada na empresa Bunge Alimentos S.A. (cargo de vendedor PL), na qual desenvolve as seguintes atividades: a) responsável pela comercialização dos produtos da empresa nos mais diversos seguimentos, para o mercado interno, além de preservar a satisfação dos clientes de grande porte, visando cumprir com as metas de crescimento e rentabilidade para os negócios, conforme as normas e diretrizes estabelecidas; b) melhoria contínua dos processos comerciais, fornecendo informações sobre questões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

identificadas nas visitas/contatos com clientes; c) manter clientes informados sobre pedidos, através do acompanhamento de todo o processo e interface com as áreas responsáveis; d) conduzir visitas, apresentações e negociações com clientes da grande porte dentro do seu segmento de atuação; e) apoiar a criação e implementação de ações de marketing, buscando pró-atividade e consolidando informações do mercado, concorrência, clientes, etc. avaliando em conjunto com marketing as chances de sucesso e possibilidades de retorno; f) estimular o desenvolvimento e aprimoramento dos produtos analisados novas possibilidades de aplicação e oportunidades para sua área de atuação; g) buscar o crescimento do volume de negócios junto aos clientes-chave sob sua responsabilidade, identificando oportunidades específicas e estimulando a busca de alternativas dentro da empresa; considerando a Lei nº 5.194 de 1966: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; considerando a Resolução 218: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. E o Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRONOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução.”; considerando o relato do Conselheiro Relator, aprovado pela decisão de Câmara Especializada de Agronomia nº 273/2019; considerando que entre as atividades exercidas pela profissional há atividades que se enquadram nas atividades profissionais do Agrônomo prevista na Lei nº 5.194/66; considerando que as atividades exercidas pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional se enquadram nas atividades 1 ao 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, conforme a descrição das atividades informadas pela empresa,

VOTO: pelo indeferimento da interrupção do registro da profissional Amanda Caivano Xavier Pereira, favoravelmente à Decisão da CEA nº 273/2019. Pela orientação à interessada de recolhimentos da ART referente ao desempenho de cargo ou função técnica.

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: SF-000386/2017

Interessado: Indústria e Comércio de Colchões Bhering - Espuma Ltda. – ME

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Wilton Mozena Leandro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES BHERING - ESPUMA LTDA – ME, que recebe notificação e após a AI (Auto de Infração) Nº 6284/2017 de 15/03/2017, e ainda interpõe recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC Câmara Especializada de Engenharia Civil nº 8/2018, que “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 22;23), pela manutenção do auto de infração nº 6284/2017; considerando que a empresa fora autuada “uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, executou os serviços de reforma com acréscimo de imóvel de natureza mista (pré-existente, comércio pav. inferior em construção residência pav. superior) área aproximada de 250 m², em fase de revestimento, conforme apurado em 14/02/2017” (fls. 11); considerando que, após receber a notificação da manutenção de AI (Auto de Infração) nº 6284/2017 (fls. 24) a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 29 a 47, doravante tenta explicar que em nenhum momento foi responsável pela obra e sequer tinha qualquer relação com a respectiva e suposta reforma de acréscimo. Que entende cabível a anulação de multa, visto que não há comprovação nos autos quanto à sua participação na obra citada; considerando a Lei nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando a Resolução nº 1.008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – Nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções; IV – Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – Data da verificação da ocorrência; VII – Indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – Indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – A situação econômica do autuado; III – A gravidade da falta; IV – As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – Regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (...) CAPÍTULO III – Das anuidades, emolumentos e taxas Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”; considerando a Resolução Nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 1º - Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. (...) Da Instauração do Processo Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. Da Revelia Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Do Recurso ao Plenário do Crea Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Da Execução da Decisão Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n. 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração”,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 6284/2017 lavrado em 15/03/2017 por infração à alínea “a”, artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66, contra a pessoa jurídica INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES BHERING-ESPUMA LTDA – ME por exercer atividade que afeta a fiscalização do CREA sem o competente registro. Pelo prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: SF-001330/2018

Interessado: Associação dos Moradores e Proprietários da Fazendinha

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEA

Relator: Luiz Manoel Furigo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei no 5.194, de 1966, conforme AI nº 73309/2018, de 25/09/2018, em face da pessoa jurídica Associação dos Moradores e Proprietários da Fazendinha, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP no 144/2019, da Câmara Especializada de Agronomia, que “DECIDIU: Pela manutenção do auto de infração no 73309/2018.” (fls. 33 e 34); considerando que em 04/07/2018 o CREA/SP recebeu denúncia e solicitação de fiscalização (fl. 03); considerando a manifestação da interessada que em sua defesa alega: “Referente à solicitação na notificação sobre a ART de Projeto e serviços prestados para Corte, coleta e destinação das árvores teve como responsável técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Carapicuíba, conforme autorização R031/ATA/2017 (fls. 07 a 09); considerando que a cópia da autorização R031/ATA/2017, datada de 19/04/2017, com validade de 120 (cento e vinte dias), portanto vencida, em que apenas autoriza o corte das árvores e ressalta “Cabe ressaltar que o requerente assumirá ampla e inteira responsabilidade quanto aos riscos e prejuízos que possam ser causadas a população ou ao patrimônio público ou privado, por imperícia ou imprudência ou ainda de quem a seu mando, executar as intervenções contidas nesta autorização” (fls. 11 a 13); considerando o Auto de Infração nº 73309/2018, lavrado em 15/08/2018, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho e apesar de notificada, executou serviços de Execução de Corte, Coleta e destinação de árvores, conforme apurado em 12/07/2018 (fl. 14); considerando a defesa apresentada pela interessada da qual se destaca a ART 28027230181136945 emitida pelo Eng. Ftal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eduardo Siciliaa Quantin Barbosa e recolhida em 13/09/2018, portanto, após a lavratura do auto de infração (fls. 17 a 23); considerando a Decisão CEA/SP no 144/2019, da Câmara Especializada de Agronomia, que “DECIDIU: Pela manutenção do auto de infração no 73309/2018.” (fls. 33 e 34); considerando que, notificada da manutenção do AI (fl. 35), a interessada apresenta recurso ao Plenário deste Conselho, pelo qual alega, em síntese, o que já havia alegado no processo; considerando que alega também que fez o pagamento da multa, porém, solicita a devolução do valor, “cobrado indevidamente” (fls. 38 a 65); considerando com relação à legislação que o parecer tem como base legal: 1) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; 2) Resolução CONFEA nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004; considerando o item “a” do art. 6º da Lei Federal 5.194/66 que preconiza: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; considerando a fiel observância da Resolução CONFEA 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que a documentação apresentada para defesa no âmbito da CEA não indicava o responsável técnico pelo serviço; considerando que a documentação apresentada para defesa na instância do Plenário indica responsável técnico apenas após a emissão do AI e respectiva multa; considerando o § 2º do artigo 11 da Resolução no 1.008/04 do CONFEA que rege: “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração no 73309/2018, de acordo com a decisão CEA/SP nº 144/2019, da Câmara Especializada de Agronomia.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: SF-001311/2017

Interessado: Reserva Mayor
Bosque Residencial

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 2 - Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Umberto Ghilarducci
Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Auto de Infração no. 35.850/2017 aplicado por exercício de serviço de Engenharia sem a participação de profissional devidamente habilitado, alínea “a” artigo 6º. Lei 5.194/66, na adequação de instalação elétrica para instalação de equipamento de ar condicionado; considerando que após tramite normal e o posicionamento da Câmara de Engenharia Elétrica quanto a manutenção do referido Auto de Infração, a parte interessada apresentou recurso administrativo à Plenária do Crea/SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que em síntese a infração ocorreu comprovadamente, se não pela verificação dos fatos quando da diligência por parte do Agente Fiscal, mas, principalmente no constante do próprio recurso; considerando que, referindo-se ao Auto de Infração, onde a formalização deve observar entre outras informações a identificação do Infrator, nesse ponto, é que à nossa compreensão, ocorreu vício de lavratura, pois conforme constante nas folhas 39 a 53, o Condomínio Reserva Mayor Bosque Residencial, não foi o autor do feito, vez que, acionou o Condômino Kleber Dornellas de Barros Igor judicialmente por executar tal serviço sem autorização, oferecendo inclusive seus dados pessoais para possível ação fiscalizatória,

VOTO: pelo cancelamento do presente auto na esfera administrativa e que se encaminhe no sentido de nova diligência e procedimentos cabíveis.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: SF-002574/2016

Interessado: José Gonçalves Dantas

Assunto: Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Maria Amália Brunini

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que se encontra em fase recursal ao Plenário do Crea-SP, do Sr. José Gonçalves Dantas, contra a Decisão do CEEC/SP nº 1881/2017, onde solicita o cancelamento da multa ou redução de seu valor, referente ao AI 33784/2016 de 17/10/2016; considerando que o Sr. José Gonçalves Dantas foi notificado em 12/8/2019 da manutenção do AI, e em seu recurso a este Plenário informa que: a) A área que gerou a multa tratou-se apenas de uma churrasqueira coberta (12m²), com uma pia e sem banheiro; b) Dado o pequeno tamanho da obra, acreditou que não haveria necessidade de responsável técnico; c) A primeira notificação foi recebida pelo Filho que morava no local; d) Ao ser informado pelo Agente Fiscal que o tamanho não importava procurou um responsável técnico para regularização da obra; e) Apresenta TRT- Termo de Responsabilidade Técnica (fls 21); f) Que é aposentado e tem um filho com necessidades especiais, o que ficará difícil arcar com a multa (fls 20); considerando que, pelo exposto em sua defesa solicita cancelamento da multa, mas, caso não seja possível, redução do valor (fls. 20),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração com redução da multa ao valor mínimo, em consonância com o art. 43, inciso V- parágrafo terceiro da resolução n. 1008/04 do Confea e art. 73 da Lei Federal de n. 5194 de 24 de dezembro de 1966.

PAUTA Nº: 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: SF-000456/2018

Interessado: Fabricalhas
Araraquara Ltda.

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Maria Olivia Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 55337/2018 de 27/02/2018, em face da pessoa jurídica FABRICALHAS ARARAQUARA LTDA., que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a decisão CEEMM/SP nº1024/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que “Decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator de folhas nº 47 pela manutenção do auto de infração nº 55337/2018 e que seja feita nova diligência na empresa para verificar se foi anotado profissional legalmente habilitado, podendo ser engenheiro ou tecnólogo para cumprir o contrato social da empresa e se houve algum andamento na regularização da empresa, se negativo, aplicar novo auto de infração” (fls.48); considerando que a interessada fora autuada, “uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada em 17/10/2017 para registro, continuou executando a Fabricação de perfis galvanizados (caibros/terça/viga/ripa/cantoneira e mão francesa), fabricação de telhas e perfis estruturais em aço galvanizado, conforme apurado em 11/10/2017” (fls.29); considerando que, notificada da manutenção de AI (fls. 50), em 15/10/2019 a interessada, conforme fls. 53 apresenta recurso ao plenário deste Conselho, pelo qual requer o cancelamento do auto de infração, tendo em vista a providencia do profissional de Engenharia Mecânica, conforme solicitado no auto através do protocolo 129556, do dia 14 de outubro de 2019; considerando que às fls. 54, encontra-se juntada a impressão do resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta seu registro, iniciado em 04/05/2018, tendo anotado como seu responsável técnico, em 16/10/2019, o Engenheiro Mecânico Miquéias Rodrigues Beltrão; considerando que às fls. 55 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do CONFEA; considerando o disposto na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “(...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando o exposto e a legislação vigente; considerando também o recurso interposto e os critérios para redução da penalidade: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 55337/2018, porém com redução para 0,5 valor de referência (Art. 73 da Lei 5194/66).

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: SF-002393/2017

Interessado: Fabiano José
Benedito Nigra

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ronan Gualberto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 50130/2017, de 19/12/2017, em face do Sr. Fabiano José Benedito Nigra, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 283/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 35, Pela manutenção do auto de infração nº 50130/2017.” (fls. 36 a 38); considerando que o interessado fora autuado, “uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de Projeto e Direção de Edificação de Alvenaria junto à obra de sua propriedade localizada na Avenida Europa, nº 1181 – bairro Jardim Camandocaia, cep 13905-100 – Amparo/SP, conforme apurado em 13/09/2017.” (fls. 06); considerando que às fls. 07 e 08 constam as cópias do boleto, com vencimento para 31/01/2018 e AR datada de 23/01/2018, respectivamente; considerando que às fls. 11, o interessado protocola defesa (02/02/2018), informando que o recurso se encontra em anexo e dentro do prazo regulamentar; considerando que juntou cópias de diversos documentos, inclusive da ART nº 28027230180121305 (fls. 27/28), registrada em 01/02/2018, pelo Engenheiro Civil Décio Luís Fernandes da Silva (CREASP 0601198970); considerando a defesa apresentada pelo interessado às fls. 09 e 29, a UOP de Socorro sugeriu o encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado da procedência ou não do aludido Auto; considerando que às fls. 35, frente e verso, relator da CEEC em seu parecer e voto decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 50130/2017; considerando que em 08/04/2019, em Reunião Ordinária nº 588 da CEEC, Decisão CEEC/SP nº 283/2018 decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 35, pela manutenção do Auto de Infração nº 50130/2017” (fls. 36 a 38); considerando que às fls. 39 a UGI de Limeira-SP, encaminha ofício nº 9629/2019 ao interessado dando ciência da Decisão da CEEC (cópia em anexo), ou seja, fazer o pagamento da aludida multa até a data de vencimento deste, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o que lhe faculta a legislação vigente; considerando que às fls. 43 a 65 a parte interessada apresenta defesa; considerando que nela é apresentada imagem (“Print”) do diálogo registrado no aplicativo “WhatsApp”, que segundo o interessado, ao receber a notificação nº 47404/2017, em 05/12/2017, imediatamente contatou o profissional Décio Luís Fernandes da Silva, no sentido de atender à referida notificação (fls. 45); considerando que no dia 12/12/2017, ainda dentro do prazo de 10 dias contados da referida notificação o proprietário apresenta outro diálogo com o profissional extraído do aplicativo “WhatsApp” (fls. 47); considerando que, de acordo com o interessado, o atraso na emissão da ART se deu por um lapso, pois o profissional ao visualizar a imagem do celular, imaginou tratar-se de uma notificação da Prefeitura, em virtude de que consta no quadro de fiscalização da municipalidade um fiscal com o mesmo nome do fiscal do CREA, ou seja, Sr. Fábio; considerando que, como fundamentação juntou cópia da Ficha de Cadastro Imobiliário expedida pela Prefeitura, objetivando comprovar que a data de expedição da mesma foi no dia seguinte à data que consta do AR (aviso de recebimento) da notificação em pauta, conforme verifica-se no documento expedido pelo Correio (06/07/2017); considerando que segundo o proprietário, foram orientados pelo agente SMDU (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano) que a ART deveria ser expedida com área complementar à ART do profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsável técnico anterior, em virtude da obra já possuir habite-se (fls. 48); considerando que, ainda segundo o interessado, como a documentação antiga apresentava-se extraviada o agente público orientou-os que requeressem uma cópia do processo anterior, tendo em vista que a área construída a ser computada deveria ser descontada da área constante da ART anterior e cita o processo às fls. 48; considerando que como a Prefeitura necessitava de um prazo regulamentar para localizar o processo no arquivo morto, somente foi possível expedir a ART após a localização do projeto arquivado; considerando que ele juntou neste ato a cópia da nova ART, expedida por este profissional, bem como recibo de pagamento; considerando que às fls. 49, o profissional na conclusão da defesa solicita a anulação do presente Auto de Infração, alegando que o proprietário em nenhum momento teve a intenção de infringir as referidas leis, tendo procurado imediatamente a orientação de um profissional capacitado, tão logo recebeu a notificação nº 47404/2017; considerando que às fls. 67, o Agente Fiscal da UOP de Socorro, em face do recurso apresentado às fls. 42 a 65, sugere o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/20014 do Confea; considerando que em relação aos Dispositivos Legais que se aplicam a este processo, destacam-se: 1) Lei n.º 5.194/66 – “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea – “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando o exposto, e tendo em vista as informações anteriores,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 50130/2017, nos termos da alínea “a” o art. 6º da Lei 5194/66, porém com a redução do valor da multa ao mínimo conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução 1008/04 do Confea, uma vez que fora atendida a exigência objeto da autuação.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: SF-000977/2018

Interessado: Kleber Francisco Zapparoli Fernandes

Assunto: Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “b”

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Luiz Henrique Barbirato

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5194/66; considerando que os elementos do processo: Processo SF-1375/2016 – “Análise Preliminar de Denúncia”, iniciado através de procedimento de apuração em maio de 2016, em razão da representação disciplinar (Fls.02/15) promovida pelo Sr. José Carlos da Anunciação, de que o interessado Eng. Prod. Mec. e Engenheiro de Segurança do Trabalho Kleber Francisco Zapparoli Fernandes, teria sido nomeado perito em 07/05/2015 em ação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

trabalhista sobre insalubridade e teria declarado não ter adentrado às instalações do imóvel que seria periciado, não obstante as afirmações constantes do Laudo sobre “observações visuais do local de trabalho”, “avaliação das áreas onde a reclamante exercia sua função e atividades”. Aduz ainda: que teria sido confirmada em juízo a não realização da perícia uma vez que não houve atendimento na unidade na data anunciada e não houve acesso ao local, o que tornaria o conteúdo do Laudo falso, que tal atitude caracterizaria a falsidade ideológica por parte do denunciado, que além da questão criminal houve transgressão da ética profissional em diversos itens do Código de Ética, sendo requerida a suspensão temporária do exercício profissional do denunciado, nos termos do Artigo 71, alínea “d” da Lei Federal 5.194/66; considerando que o procedimento é instruído com: Ata de audiência e nomeação do perito (Fls.16/18) Laudo Técnico (Fls.19/28); Contestação do Laudo (Fls.29/32); Contatos entre as partes (Fls.33/36); Impugnação do Laudo (Fls.37/41), onde afirma: haver a comunicação da data para a realização da perícia; que teria cumprido suas obrigações judiciais; que não há Legislação para anular a perícia quando uma das partes não comparece, retificando a conclusão exarada no Laudo; considerando que são juntadas: pesquisas (Fls.42); ficha resumo do Profissional (Fls.43 e 46); inexistência de processo em nome do interessado (Fls.45); considerando que, iniciado o presente procedimento em Fls.47, são oficiados denunciante e denunciado (Fls.48/51), sendo protocolada em Fls.52, manifestação do interessado que aduz: que a perícia possuía caráter urgente; que respeitou o agendamento com antecedência legal (5 dias) para sua realização; que poderia ser enviado um representante para acompanhamento dos trabalhos; que houve a devida comunicação que antecedeu a execução dos Atos; que nunca afirmou ter se reunido com representantes de ambos os lados, apenas com os presentes; que sua perícia se baseou na descrição, petição inicial e contestação, em conformidade com a legislação, que não houve comprovação da entrega de EPIs, reiterando seu posicionamento e reapresentando os documentos originalmente anexados; considerando que a UGI-São José do Rio Preto, junta o protocolo (Fls.86) referente ao pedido de anotação do Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho em nome do interessado e o procedimento é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, (Fls.87) para análise e deliberações; considerando que, por se tratar Originalmente de questão Ética, o procedimento teve um despacho (Fls.47), para encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, titulação que possuía no momento dos acontecimentos o Eng. Kléber Francisco Zapparoli Fernandes, em consonância com o artigo 8º da Resolução 1.004/03, do Confea; considerando que em Fls. 92 consta a DECISÃO da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em APROVAR, parecer do Conselheiro relator, de enviar o referido processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, datada de 20/10/2016; considerando que em Fls. 94 e 95, parecer do Conselheiro Relator e Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Mec. Maq. Ferr. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia; considerando que em Fls. 96, 97 e 98, datado de 10/10/2017, DECISÃO da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, na qual DECIDIU: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de Fls.94 e 95-verso, quanto a: 1) Que a análise do presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo em Condução do Processo Ético Disciplinar, no presente caso, não requer providências no âmbito da CEEMM porque o interessado foi registrado como Engenheiro de Segurança do Trabalho na data de encaminhamento do processo à CEEST (04/07/2016), motivo pelo qual deve incidir a regra prevista no artigo 7º, § 1º, da Resolução nº1.004/03 do Confea (análise da Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida e trata-se o presente processo de Denúncia sobre conduta do perito judicial nomeado em reclamação trabalhista para determinar insalubridade em ambiente de trabalho; 2) Que a UGI-São José do Rio Preto, deverá adotar os devidos procedimentos administrativos para atender à fundamentação apresentada em Decisão CEEST/SP nº236/2016, datada de 18/10/2016 (“considerando que, preliminarmente o interessado se habilitou profissionalmente em Engenharia de Segurança do Trabalho em 04/07/2016, o que faria com que à época dos fatos, 07/05/2015, o profissional estivesse sem a devida Habilitação profissional, o que o sujeita à autuação por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66”); 3) Que após atendimento ao item 2 acima, pelo encaminhamento do processo à CEEST para continuidade da tramitação; considerando que o Chefe da UGI- São José do Rio Preto, faz Despacho informando da deliberação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, informando as providências a serem tomadas, Fls.111; considerando a informação da Tec. Serv. Administrativo Amália Beatriz Sargenti, com relação ao despacho de Fls. 111: “em atendimento ao item 1 – processo SF1375/2016 foi transformado no processo E-049/2018, tendo como interessado o Eng.de Produção Mecânica e de Segurança do Trabalho KLEBER FRANCISCO ZAPPAROLI FERNANDES, assunto: “Apuração de falta de ética disciplinar” e que atenderemos o disposto na instrução 2559; Em atendimento ao item 2 – com cópia de inteiro teor do processo SF-1375/2016, foi aberto o presente processo SF-977/2018, tendo como interessado o Eng.de Prod. Mecânica e de Segurança do Trabalho KLEBER FRANCISCO ZAPPAROLO FERNANDES, assunto “infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 e que encaminhamos o referido processo ao setor de fiscalização para lavratura do respectivo Auto de Infração; considerando que em 07/06/2018, é lavrado o Auto de Infração nº 65307/2018 em nome do Eng.de Produção Mecânica e Segurança do Trabalho KLEBER FRANCISCO ZAPPAROLI FERNANDES; considerando que em Fls. 116 a 125, o Eng.de Prod. Mec. e Seg. do Trabalho KLEBER FRANCISCO ZAPPAROLI FERNADES, apresenta defesa tempestiva, onde aduz que: concluiu seu curso em 1982, estando portanto, “HABILITADO” para o exercício da Engenharia ora discutido. O registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho é datado de 24/08/82 e que seguiu a sugestão do Crea-SP em 2016 de incluir o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho em suas atribuições, juntando cópia da Carteira Profissional, Fls.124; considerando que em Fls. 126, o Chefe da UGI de São José do Rio Preto, Eng. Civil André Grisi, faz despacho, datado de 04/07/2018, deste processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto; considerando que em Fls.129 e verso, o Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho Eng. Met. e de Seg. do Trab. Maurício Cardoso Silva, faz Relato do processo, votando pela “MANUTENÇÃO” do Auto de Infração e pela sequência da tramitação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

consoante a resolução 1.008/04 do Confea; considerando que em Fls. 130 e verso, DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, datada de 16/05/2019, onde DECIDIU, aprovar o parecer do Conselheiro Relator por: A) Manter o Auto de Infração – AI nº65307/18, lavrado contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. do Trab. Kleber Francisco Zapparoli Fernandes, por elaborar Laudo de Insalubridade em 07/05/15, não possuindo, à época atribuições profissionais na área da Engenharia de Segurança do Trabalho; B) Pela sequência da tramitação consoante a Resolução 1.008/04 do Confea; considerando o ofício notificando o Eng. Prod. Mec. e de Seg. do Trabalho Kleber Francisco Zapparoli Fernandes, a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, informando também, do prazo de 60 dias para apresentar recurso ao Plenário deste Regional; considerando que em Fls. 134 a 142, o Eng. Kleber Francisco Zapparoli Fernandes, apresenta RECURSO junto ao Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP; considerando que em Fls. 145, consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA, para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea; considerando a Legislação ressaltamos: 1) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”: “...Seção III Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. (...) Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Artigo 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”; 2) Resolução Confea nº 1.008/04, do Confea: “(...) Artigo 21º- O recurso interposto à decisão da Câmara Especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo Único: Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Artigo 22º - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para Conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 23º - Após o relato, o Plenário do Crea, deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Artigo 42º- As multas são penalidades previstas no Art.73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando todos os documentos juntados no processo pelo interessado Eng. Prod. Mec. E de Seg. do Trabalho KLEBER FRANCISCO ZAPPAROLI FERNANDES; considerando a Lei Federal nº. 5.194 de 24 de dezembro de 1966; considerando, que o Auto de Infração nº 65307/2018, foi lavrado em 07/06/2018, pois, o profissional Eng. Prod. Mec. e de Segurança do Trab. KLEBER FRANCISCO ZAPPAROLI FERNANDES, não possuía habilitação para tais atividades, quando da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

elaboração do “Laudo de Insalubridade”, na área de Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que o referido profissional concluiu o Curso de Eng. de Seg. do Trabalho em 24/08/1982, mas, só efetuou o Registro junto ao Crea-SP em 04/07/2016; considerando, o Relato do Coord. da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, Eng. Elio Lopes dos Santos; considerando a DECISÃO da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, datada de 20/10/2016; Considerando Relato do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Eng. Januário Garcia, em 12/09/2017; considerando DECISÃO, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 10/10/2017; considerando, Relato do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, Eng. Hirilandes Alves, ver fls.102 e 103; considerando, DECISÃO, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 10/04/2018; considerando o Decreto Federal nº 92.530/86, publicado em 10/04/1986, “Dispõe que o exercício da Atividade de Engenheiro na Especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de REGISTRO no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CREA, tornando o Ato obrigatório desde então”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 65307/2018, tendo em vista, da forma que foi conduzido o referido processo.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: SF-002033/2017

Interessado: Antonio Marcio da Silva Junior

Assunto: Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Pedro Alves de Souza Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5194/66; considerando que há de se informar necessidade de correção no número do registro do profissional Tecnólogo em Qualidade Total Antonio Marcio da Silva Junior com atribuições do art. 23 da Res. 218/73 do Confea no relatório de fiscalização, folha (40) onde está grafada como sendo 5062673540, quando o correto número é 5063303397, informo também que em folha (64) último parágrafo há uma declaração que foi juntado um certificado do curso de Engenharia de Segurança de Trabalho, realizado em período de 15/09/1981 a 17/02/1982 acredito que haja um equívoco pois o registro do profissional neste conselho data 01/06/2010 conforme segundo parágrafo na mesma folha; considerando que o profissional Tecgº Antonio Marcio da Silva Junior, sócio da empresa ECO – 2D Consultoria e Projetos Ambientais Ltda – ME, localizada na Av. Pensilvânia,227 – Sala 14 Jd. Flórida na cidade de Jacareí, e conforme registro no auto de infração tem como endereço residencial a Rua Vereador Pedro Pancoldo Binari, 144 Parque Itamarati Jacareí, São Paulo; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que o profissional teve a notificação nº 46239/2017 em 16/11/2017 gerada pela análise da CEEC oriunda do processo SF 1678/2014 de apuração de irregularidades da empresa ECO – 2D Consultoria e Projetos Ambientais Ltda – ME o qual é sócio cotista, e que já teve o seu parecer e voto encaminhando a este conselho em 03/08/2017, tomando providencias quanto ao profissional Engº Diego Soares de Toledo oriundo CEEC (folhas 31 a 36) e solicitando encaminhando a CEEMM para providencias quanto a participação do Tecgº Antonio Marcio da Silva Junior como Co/Responsável no qual a UGI de São José dos Campos abriu este processo 002033/2017 para apuração de Infração a alínea “B” do art. 6 da Lei Federal 5194/66 contra o Tecgº Antonio Marcio da Silva Junior, por se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminada em seu registro; considerando que no relatório de campo o profissional assinou como colaborador (folha 15) na equipe responsável técnica inclusive colocando o seu número de CREA, denota sua participação nas atividades, devo lembrar que a notificação nº 46239/2017 foi recebida em 16/11/2017 e tinha prazo para defesa em dez (10) dias a partir do seu recebimento para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento do boleto da multa e o Tecgº Antonio Marcio da Silva Junior apenas apresentou sua defesa em 24/10/2019 conforme documento em anexo em folhas 54,55 ou seja quase 2 anos fora do prazo; considerando a ausência de manifestação no prazo legal pelo interessado, sendo assim seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da resolução 1008/04, do Confea presumindo verdadeiros os fatos segundo os termos do auto de infração determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 46239/2017 tendo em vista que o recurso interposto nas folhas 54/55 é intempestivo e ultrapassa em muito o prazo legal de 10 dias a contar de seu recebimento.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO:SF-001934/2016

Interessado: Fernando Vieira de Lima

Assunto: Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Alim Ferreira de Almeida

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que o processo inicia com a solicitação do interessado Eng. Químico e Tec. Eletromec. e Eng. Seg. Trab. Fernando Vieira de Lima em 18 abril de 2016 para a “Regularização de obra/serviço concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica”, serviço concluído em janeiro/2014 – fls. 02; considerando que na ART nº 92221220160404008 consta como título profissional: 2.1 Engenheiro Químico, Tec. em Eletromecânica, Engº de Seg. do Trabalho 2.2 Atividade Técnica: Coordenação - Projeto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Combate a Incêndio e Pânico - 7.085,07 m² - Fls. 03; considerando que o Atestado de Execução de Serviços fornecido pela contratante em 22/03/2014 indica: “Contratação de mão de obra técnica e especializada para alteração de projeto de prevenção e combate a incêndio, diante de ampliação de área construída (vestiário e fechamento de galpão), atualizando os desenhos com as devidas proteções contra incêndio adequadas para cada local ampliado, de acordo com visita técnica realizada, do projeto de prevenção e combate a incêndio e informações prestadas pelo Cliente. Visita Técnica e Levantamento em Campo, conforme itens a seguir: Levantamento da metragem do vestiário; Levantamento da metragem da área de galpão que foi feito o fechamento lateral; Detalhamento das áreas ampliadas (vestiário) ou modificadas (cobertura do galpão); Aplicação em desenho, das necessidades apresentadas para cada área, de equipamentos de combate a incêndio; Elaboração de FAT de modificação de projeto e prevenção e combate a incêndio; Entrada junto ao Corpo de Bombeiros para atualização de áreas de prevenção”; Período de Execução: 2 a 30/01/2014; Carga Horária do Projeto: 90 horas; Com a participação e responsabilidade técnica: Eng. Fernando Vieira de Lima; Ordem de Serviço nº : OS-2125; 3.11 Área Total Construída: 7.085,07 m² (fls. 04); considerando o Resumo Profissional: Eng^o Químico: Atribuições do Art. 17 da Resolução 218/1973 do Confea - data de Registro 19/01/1991; Técnico em Eletromecânica: Atribuições Art. 04, da Resolução 278/1983 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade – data de Registro 03/04/1984; Engenheiro de Segurança do Trabalho – Especialização: Atribuições plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução – data de Registro – 07/04/2015 - fls. 05; considerando que a UGI envia o processo à CEEST (Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho) – fls. 06 verso; 6. Junho/2016 a CEEST em Reunião Ordinária nº 97 profere, por unanimidade, a Decisão CEEST/SP nº 132/2016 nos seguintes termos: A) Por indeferir a solicitação de regularização da obra/serviço objeto da solicitação, concluído sem registro da ART competente; B) Pela abertura de processo específico e autuação da empresa Millwide Engenharia e Construção Ltda. EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por ter firmado contrato com a empresa Polimix Concreto Ltda. para a realização da alteração de projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico de ampliação de área construída sem possuir profissional habilitado na condição de seu responsável técnico; C) Pela abertura de processo específico com encaminhamento à CEEQ, levando a sugestão de verificação da autuação do profissional Fernando Vieira de Lima por exorbitância dada pela infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5194/66, por coordenar o projeto de combate a incêndio e pânico de ampliação de área construída da empresa Polimix Concreto Ltda. sem estar habilitado como engenheiro de segurança do trabalho, estando na condição exclusiva de engenheiro químico. – fls. 17; considerando que em Fev. 2018 o processo é enviado, pela SUPCOL, à CEEQ para “análise e parecer quanto à possível exorbitância por parte do profissional interessado” – fls. 21-verso; considerando que em Abril 2018 a CEEQ em Reunião Ordinária nº 338 profere, por unanimidade, a Decisão nº 93/2018 nos seguintes termos: “...pela autuação do profissional por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.” – fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

22; 9. 15/05/2018 o interessado recebe o Auto de Infração nº 62335/2018 nos termos da Decisão nº 93/2018 da CEEQ acima mencionada – fls. 24; considerando que em 18/06/2018 o interessado pede prorrogação de prazo “para atender a solicitação de defesa do Auto de Infração 62335/2018, por 30 dias” – fls. 28; considerando que em 18/06/2018 o interessado protocola defesa na UGI – Mogi das Cruzes, segundo ele, com informações complementares como: “a) Confirmar que o envio do atestado de execução dos serviços foi encaminhado pelo Cliente para a Millwide Engenharia aos meus cuidados, Engenheiro Fernando Vieira de Lima, é devido ao fato de ser o proprietário da empresa e ter feito a coordenação administrativa das equipes técnicas, para atender os serviços. b) Por ser proprietário da empresa foi destinado para mim, a documentação do atestado, devido ao contrato, porém a empresa não incluiu os outros profissionais. c) Como as atividades foram executadas por várias disciplinas e prestadas pelos profissionais como comprovado pelas ART. d) Está em anexo a FAT do Corpo de Bombeiros, com o nome do profissional que realmente deu entrada no projeto. Que é Eng. Civil Andrea Aparecida da Silva. e) As ARTs dos profissionais, Engenheiros e Arquitetos que participaram da execução dos serviços, por gentileza ver cópia dos documentos em anexo, que são: (na defesa, nesta parte, ele lista os profissionais envolvidos e respectivas ARTs, nesta lista de ARTs não aparece o nome do interessado). Considerando que ao final solicita o “cancelamento do Auto de Infração 62335/2018 pois os responsáveis técnicos citados ...participaram efetivamente do serviço e emitiram ART, conforme foram demandados os serviços” - Arts estão anexadas; considerando que diz que atuou “como coordenador administrativo dos vários serviços de projeto, organizando as ações destes profissionais”; considerando que solicita “que observem que apesar da coordenação dos projetos para atendimento do serviço ter sido de minha responsabilidade, os serviços sempre foram realizados pelos profissionais”. – fls. 29 e 30; considerando que em setembro/2018 o Conselheiro Relator analisa a defesa do interessado e em Reunião Ordinária nº 343 a CEEQ profere a Decisão nº 285/2018 que, por unanimidade, “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração 62335/2018 por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.- fls. 50; considerando que em outubro/2018 a UGI comunica ao interessado a decisão da CEEQ, recebida pelo interessado em 10/10/2018 – fls. 51; 14; considerando que em 06/12/2018 o interessado solicita “ prorrogação de prazo por mais 60 dias para completar a documentação de defesa” - fls. 56; considerando que em 06/02/2019 o interessado apresenta a defesa trazendo informações complementares, tais como: a) A ART-92221220160326806 de 29/03/2016 da minha participação, após execução do serviço, foi preenchida sob orientação da Sra. Lady, funcionária do CREA de Mogi, para ser juntado com o atestado de execução de serviço, enviado pela empresa Mizu em 22/03/2014, para podermos tirar a CAT, para a empresa Millwide poder participar de uma concorrência. Retificamos na ART-28027230181108938 de 06/09/18, com a descrição correta da atividade, ao retificarmos a ART de 29/03/2016, cancelamos e substituímos pela ART de 06/09/2018. Descrevendo melhor: Na ART de 29/03/2016, no item 5 (observação) constava como: “Coordenador e responsável técnico” e faltava os coordenadores e engenheiros por disciplina; ao retificarmos a ART de 06/09/2018, no item 5 (observação) passou a constar como: “Coordenação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Administrativa de Equipe” e foi incluído toda equipe técnica, que participou dos serviços, como pode ser confirmado nos documentos em anexo.”; b) “O serviço realizado por mim, foi uma coordenação administrativa, no âmbito da equipe técnica, conforme podem ser comprovados pelas ART’s da época, de vários profissionais que coordenaram as atividades em suas especialidades e que também participaram dos trabalhos.”; c) “Como forma de esclarecimento, solicitamos que a empresa Mizu (Cliente da Millwide), retificasse o Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços prestados, que foi emitido a primeira vez em 22/03/2014, que desta forma passou a incluir os profissionais que trabalharam nos serviços; e corrigiu a informação que deveria estar contida no primeiro atestado originando a segunda emissão de 21 de novembro de 2018.”; d) “Também como esclarecimento, solicitamos que a ART – 92221220140535091 de 25/04/2014 da Eng^a Civil Andrea Aparecida da Silva fosse retificada, incluindo o nome da empresa Millwide Engenharia, evidenciando o vínculo do profissional responsável pelo projeto de combate a incêndios com a Millwide Engenharia, conforme ART-28027230181133449 de 13/09/2018, que retificou e cancelou a ART anterior. Conforme pode ser comprovado em documentação anexa, as duas ART tratam do mesmo serviço e mesma responsabilidade técnica.”; e) “Solicitamos que seja verificada a Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica, com o número da Certidão CI-1981969/2019, em anexo e também no Sistema do CREA NET. Para que seja entendido que sempre existiu uma equipe de engenheiros, trabalhando como responsáveis técnicos na empresa, coordenando os trabalhos em suas respectivas especialidades.” – fls. 58 e 59 e anexos até fls. 90; considerando a legislação pertinente: l) Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências – “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

"a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art.6º.”; II) Lei nº 6496/77 – “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.”; III) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades – “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando, face ao acima exposto, que o interessado ingressa com pedido de “Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART” para poder tirar a CAT, para a empresa Millwide, de sua propriedade, poder participar de uma concorrência (fls. 58); considerando que apresenta ART (fls. 03) constando claramente, por exemplo, Coordenação/Projeto de Combate a Incêndio, a ART detalha os serviços efetuados, apresenta também “Atestado de Execução de Serviços” emitido pela empresa em consonância com o detalhamento da ART (fls. 03); considerando que as CEEST e CEEQ, observando que o profissional havia extrapolado as suas atribuições decidem, cada uma isoladamente, pela exorbitância e conseqüente infringência ao art. 6º da Lei Federal 5194/66; considerando que o interessado, após ser informado das decisões das Câmaras, recorre e diz ter feito a coordenação administrativa (fls. 29) e apresenta ARTs de vários profissionais que trabalharam neste evento, pede o cancelamento do Auto de Infração nº 62335/2018 e apresenta inclusive uma Engenheira e respectiva ART como responsável pelo projeto; considerando, porém, que a ART desta profissional (fls. 34) não contém o nome da empresa contratada e na Atividade Técnica consta Assessoria – Análise de Projeto; considerando que os novos argumentos foram analisados pela CEEQ que manteve o Auto de Infração 62335/2018; considerando que o interessado foi informado da decisão da CEEQ e recorre ao Plenário e junta uma ART retificando a sua ART (fls. 03) que constava coordenação-Projeto por uma ART (fls. 62) que consta Gestão – Planejamento – Serviços Técnicos e Coordenação administrativa de equipe, junta ARTs de vários profissionais e uma nova ART (fls. 78) em substituição da ART da Engenheira que foi apresentada como sendo a responsável Técnica, esta ART traz o nome da empresa Millwide e na Atividade Técnica traz Execução – Projeto – Elaboração do Projeto de Segurança Contra Incêndio e no campo “Observações” traz: “Responsável Técnico pela execução do Projeto de combate a incêndios do corpo de bombeiros”; considerando que a análise do processo mostra que o profissional Eng. Fernando Vieira de Lima passou a ter atribuições técnicas para Coordenação e Projeto de Combate a Incêndio em 07/04/2015 com a efetivação da Pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, não possuindo portanto estas atribuições em janeiro/2014, data em que o serviço foi executado, as justificativas e retificações subsequentes parecem uma tentativa de ajustar papéis ao exigido pela legislação não mostrando consistência para alterar a infração evidenciada; a partir do exposto,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 62335/2018 por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5194/66 e da correspondente multa imposta no referido auto.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO:SF-000318/2015

Interessado: Brastec
Technologies Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Henrique Di Santoro Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de empresa que tem como objetivo social a prestação de serviços relacionados a automação industrial e informática, fabricando ainda outras máquinas e equipamentos de uso geral e específico, inclusive peças industrializadas por conta de terceiros; considerando que realiza também a fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios além da instalação de máquinas e equipamentos industriais; considerando que recebeu notificação deste CREA-SP de nº 114387/14, OS - 50173/14 da UGI JUNDIAÍ; considerando que tinha a empresa sido informada sobre pendências a serem regularizadas, com solicitação datada de 11/10/2012 e não atendidas, devendo, portanto, dar as devidas informações sobre o Engº Luiz Henrique Zugliani em nova ART de cargo e função, além de constar no sistema sua atuação como responsável por outra empresa; considerando que se trata também de contrato de prestação de serviços com prazo determinado de no máximo de 4 anos; considerando que tais solicitações do CREA-SP foram comunicadas, porém não atendidas no tempo hábil; considerando que foram apresentadas pela empresa diante da notificação da UGI JUNDIAÍ, com prazo de atendimento de 10 dias, a contar do recebimento desta, informações sobre a indicação de responsáveis técnicos feita em 03/09/2012, sob nº de Protocolo 137424, com exigências não atendidas e, portanto indeferida; considerando que foi feito ainda o envio de boletos de anuidade em aberto dos anos de 2013 e 2014; considerando que foi gerado Auto de Infração de nº 285/2015 – OS 50173/14, já citado acima; considerando que consta, no entanto, o relatório do resumo da empresa, item com situação de pagamento, quites até 2014; considerando que, por decisão da CEEMM – SP em reunião nº 533, foi mantido auto de infração nº 285/2015 com notificação à interessada e o prosseguimento do processo nos termos da resolução 1008/04 do CONFEA EM 12/06/2015 foi emitido o ofício de nº 7725/2015 em 30/09/2015, para que o atendimento à infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5194/66 seja atendido no prazo máximo de 60 dias contados do recebimento deste, dando efeito suspensivo a cobrança de multa; considerando que o recurso protocolado pela empresa BRASSTEC TECHNOLOGIES S.A. ocorreu na data de 05/02/2016, onde ela procura desqualificar o conteúdo da ANI nº 0285/2015, argumentando não enquadrar-se em atividades desenvolvidas pela Engenharia, Agronomia e Arquitetura, prevista e constituída pelo CREA – SP, portanto não justifica-se a sua atuação solicitando portanto, o seu imediato cancelamento e consequente nulidade do referido auto de infração com a retirada da penalidade a ela imposta, por considerar descabida e desnecessária a contratação de responsável técnico para atendê-los; considerando que fica bastante nítido que a Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM detém o conhecimento necessário para avaliar tecnicamente o conteúdo do Contrato Social da requerida e suas atividades principais; considerando que a mesma Câmara se manifestou favorável à manutenção ao Auto de Infração nº 285/2015 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA; considerando que o recurso apresentado pela autuada não apresenta quaisquer argumentos e/ou fatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

jurídicos que possam enfraquecer ou debilitar o auto de infração lavrado pela fiscalização deste CREA-SP,

VOTO: pela manutenção do auto de infração que exige a apresentação ou melhor, contratação pela empresa de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pela mesma, prosseguindo desta forma o rito processual, deste CREA-SP com o imediato atendimento a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5194 de 1966.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: SF-001024/2015

Interessado: RRD Serviço de Sonorização Ltda. - ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Alim Ferreira de Almeida

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194; considerando que em março de 2015 a UGI de Caraguatubá envia ofício ao interessado informando que a empresa encontrava-se sem responsável técnico e pediu que a empresa indicasse profissional legalmente habilitado– fls. 03 e 04; considerando o CNPJ : 09.305.499/0001-10 Código e descrição da atividade principal: 90.01-9-06 – Atividades de sonorização e de iluminação – fl. 06; considerando o Contrato Social , clausula terceira: “O objeto da sociedade é a “Prestação de serviços no ramo de sonorização, organização de espetáculos artísticos e culturais, locação de sonorização, montagem e desmontagem de sonorização, iluminação, equipamentos para imagens, grades de proteção metálicas, fechamentos metálicos, tendas de estrutura metálicas, cobertura em lona antichamas, barricadas metálicas, galpões de estrutura metálica, banheiro químico, arquibancadas, camarotes e palcos metálicos para eventos, não se tratando de leasing”.- fls. 08; considerando que em 15/07/2015 o interessado recebe deste Conselho o Auto de Infração 895/2015-fls. 22 a 24; considerando que em face do não atendimento ao Auto de Infração 895/2015 e da ausência de defesa a UGI envia o processo à CEEE – fls. 27; considerando que em maio 2016 a UGI envia comunicado ao interessado a decisão da Câmara juntamente com o boleto porém, havendo devolução pelo correio, a fiscalização em 26/08/2017 entrega os documentos ao interessado – fls. 32 a 38; considerando que a empresa apresenta Recurso ao Plenário que foi enviado argumentando que “ possui profissional contratado para a prestação de serviços, estando assim, regular para exercer suas atividades, que a indicação de responsável técnico está sob análise da Câmara Especializada para deferimento da viabilidade da indicação..., ...sempre trabalhou de maneira correta e obedecendo a legislação vigente ...sempre emitiu ART ...a Suplicante requer à V.Sas. seja julgado improcedente o Auto de Infração 895/2015, uma vez que a empresa possui responsável técnico indicado e sempre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

emitiu ART e recolheu a taxa devida demonstrando total boa-fé perante este órgão e obediência à legislação, ...- fls. 39 a 41; considerando que em dezembro/2018 o processo foi enviado a este Conselheiro para relato; considerando a legislação pertinente: I) Lei 5194/66: “Seção III Do exercício ilegal da Profissão Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) TÍTULO IV Das penalidades Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: (...) c) multa; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo deste para o Conselho Federal.”; II) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Seção III Do Recurso ao Plenário do Crea Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Seção I Das Multas Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO PROCESSO Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.”; considerando a legislação pertinente acima destacada; considerando que houve a falta capitulada; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-SP agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 6º, alínea “e” da Lei nº 5194, de 1966; considerando que o Auto de Infração nº 895/2015 foi emitido em 30/06/2015 e a empresa só veio a contratar Responsáveis Técnicos em 04/09/2017; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está prevista no art. 71, alínea “c” da Lei nº 5194, de 1966; considerando o acima exposto,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 895/2015 e da multa correspondente.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: SF-001894/2016

Interessado: Eletro Jacob
Comércio de Motores Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: F 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Cristiane Maria Filgueiras
Lujan

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de empresa acima citada foi autuada para que fizesse registro no Conselho por desempenhar atividades que necessitam de profissional especializado; considerando as atividades como manutenção e reparação de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, conserto de bombas de motor elétrico de piscinas, esmeril, máquinas de cortar grama e outros motores de pequeno porte; considerando que teve um AI nº 37845/2016, foi para a CEEE que manteve o como decisão o pagamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

AI; considerando que a empresa continuou funcionando registrada no CREA, porém sem o registro de um profissional e não pagou o AI; considerando que entrou com recurso na Plenária; considerando que já há uma decisão de manutenção de penalidade; considerando todo o histórico de que não houve interesse da empresa em cumprir com os prazos estabelecidos pelo conselho; considerando que não pagaram a multa em tempo hábil; considerando o disposto na Resolução 1008/04 do Confea: “Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; que pede para que diminua o valor, pois a empresa é pequena e não tem condições de pagar.”

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 37845/2016.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: SF-001933/2016

Interessado: Disjuntauros
Disjuntores Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Maria do Carmo Rosalin
de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 23.577/2016, de 29/07/2016, em face da pessoa jurídica Disjuntauros Disjuntores Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 106/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 29/01/2018, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 18, pela manutenção do AI nº 23577/16.” (Fls. 19/20); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada no CREA-SP sob nº 0708160,..., uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação, reparação e afins, de disjuntores e similares, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme verificado em 09/052016.” (Fls. 10); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 22), em 08/10/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 26 a 32, pelo qual declara que estão cumprindo rigorosamente os critérios de suas atividades, desde o pagamento das anuidades e que também contam com responsável técnica a Eng. Eletricista – Eletrotécnica Lilian Fernandes Rocha, a qual emite as respectivas ARTs na realização de seus serviços; considerando que apresenta a cópia de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, onde consta seu registro, iniciado em 01/08/2005, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a anotação de RT em 17/09/2019; considerando que a UGI Leste encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea (fls. 35); considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Resolução 1008/04, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica."; considerando que após autuada, a interessada apresenta defesa pela qual declara que estão cumprindo rigorosamente os critérios de suas atividades, desde o pagamento das anuidades e que também contam com responsável técnica a Eng. Eletricista – Eletrotécnica Lilian Fernandes Rocha, a qual emite as respectivas ARTs na realização de seus serviços; considerando que a interessada efetuou contrato com a profissional Engenheira Eletricista – Eletrotécnica Lilian Fernandes Rocha, com data de início em 17/09/2019 (fl.33), data esta posterior à data da autuação, 29/07/2016; considerando que em 18/10/2019, o processo foi encaminhado ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, em conformidade com o disposto no Art. 21º da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando os dispositivos legais destacados: 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...)d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;(..."

VOTO: pela manutenção Auto de Infração, Nº 23577/2016, em conformidade com a Decisão CEEE/SP Nº 106/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 18, pela manutenção do AI nº 23577/16”.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: SF-002313/2017

Interessado: Odebraz Indústria e Comércio Ltda. - EPP

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Marcelo Akira Suzuki

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 49137/2017, de 30/11/2017, em face da pessoa jurídica Odebraz Indústria e Comércio Ltda. - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 917/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/07/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 e 23, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 49137/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.” (fls. 24/25); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 1721978, (...) apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/03/2017.” (fls. 11); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 26), em 03/10/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 28 a 32, pelo qual solicita o cancelamento ou diminuição para o valor mínimo da multa, uma vez que a empresa tomou todas as medidas cabíveis sobre a autuação; considerando que às fls. 33 é juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta que foi anotado como seu responsável técnico, em 04/01/2019, o Eng. Mec. Fábio José da Silveira; considerando que a UGI Americana encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea (fls. 34); considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”,

VOTO: pela obrigatoriedade de registro da empresa e pela manutenção do Auto de Infração nº 49137/2017, conforme decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, fls. 24 e 25.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: SF-001892/2015

Interessado: Cerâmica Triangulo Ltda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2 – Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Ricardo Cabral de Azevedo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a empresa CERÂMICA TRIANGULO LTDA sofreu o Auto de Infração nº 8945/2015, de 04/11/2015, por reincidência, por desenvolver atividades privativas dos profissionais fiscalizados por este Conselho sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, apesar de orientada e notificada; considerando que consta de seu objetivo social, conforme fl. 23, a exploração do ramo da indústria de tijolos; considerando que a empresa não apresentou defesa e foi julgada à revelia pela CEEC/SP em 26/04/2017, onde se manteve o auto de infração (fls. 39 a 41); considerando que a empresa foi notificada dessa decisão em 11/05/2017 (fl. 43), e interpôs recurso em 10/07/2017, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 60 a 71, onde alega que está inativa desde 01/2014, apresentando diversos documentos comprobatórios; considerando que em 08/06/2017 houve uma diligência à empresa, conforme fl. 57, onde se constatou que a mesma estava “em ruínas”; considerando a Lei 5.194/66; considerando a Resolução 417/98 do CONFEA; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA; considerando a diligência realizada na empresa; considerando todas as demais informações constantes no processo,

VOTO: pelo cancelamento do auto de infração, uma vez que a empresa já não está operando desde 01/2014.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: SF-002486/2015

Interessado: Servtech Comercial e Serviços Ltda. - EPP

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2 – Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Thiago Barbieri de Faria

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 16012/2015, de 22/12/2015, em face da pessoa jurídica SERVTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 671/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 23/06/2016, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 a 44 quanto a: 1) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

16012/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea...”. (fls. 45/46); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob nº 1892297..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de bombas de combustíveis, registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 07/08/2014.” (fls. 27); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 48), em 28/11/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 51 a 59, pelo qual alega: “...ao sermos notificados em 30 de setembro de 2015, onde constataram o registro do responsável técnico, foi nos dado o prazo de 10 (dez) dias para regularização. (...) “Desta forma em 07 de outubro de 2015, o Engenheiro Adelson Antonio Pereira, se apresentou junto ao CREA Campinas – SP, conforme ART de Cargo ou Função 92221220151383104 (cópia anexa), firmamos o contrato em 08 de outubro (cópia anexa) e a partir desta data passou a prestar serviços conforme contrato, onde corrigindo nosso erro, pagamos a anuidade 2015 e 2016. (...) O nosso equívoco foi que entendemos que com a apresentação do Responsável Técnico junto ao CREA – Campinas este processo se entenderia como encerrado e posteriormente ao sermos comunicado do Não cumprimento da notificação, que ficamos sabendo que o processo apresentado junto ao CREA-Campinas deveria também ser feito junto ao CREA-São Paulo, o que fizemos juntamente com o engenheiro conforme registro 1892297. (...) Desta forma regularizamos o cadastro junto ao CREA-SP, e gostaríamos de solicitar o entendimento desta falha de cadastramento e pedimos a nulidade da multa imposta...”; considerando que às fls. 52 consta a cópia da ART do profissional, registrada em 21/10/2015, e às fls. 53/54 cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o profissional e a empresa, datado de 08/10/2015; considerando que às fls. 61 consta informação da UGI Leste, no sentido de que a empresa regularizou a situação em 19/04/2016; considerando que às fls. 62 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando a Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04, do Confea; considerando a folha 48 de 28/11/2016 onde o interessado pede recurso ao plenário deste conselho conforme folhas 51 a 59; considerando a folha 52 na qual consta cópia da ART do profissional registrado em 21/10/2015, considerando cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre profissional e empresa na data de 08/10/2015 constando nas folhas 53 e 54; considerando as folhas 61 na qual a UGI leste informa que a empresa citada acima regularizou sua situação em 19/04/2016; considerando as folhas 62 no qual consta encaminhamento do processo ao plenário deste conselho para julgamento conforme disposto no artigo 21 da resolução 1008/2006 do Confea,

VOTO: pelo cancelamento do auto de infração por entender que a empresa acima referida encontra-se regularizada junto a este conselho.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: SF-000057/2019

Interessado: Gensys Tecnologia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e Sistemas Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: José Manoel Teixeira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 70500/2019, de 14/01/2019, em face da pessoa jurídica Gensys Tecnologia e Sistemas Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 274/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 27/06/2019, “DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº 70500/2019.” (fls. 66); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 2107904,..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social: Prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas e execução de projetos globais na área tecnológica envolvendo informática e comunicação de dados e imagem, industrialização, por injeção e sopro, de obras de materiais plásticos para emprego em embalagens, e elaboração de ferramental, moldes e formas para injeção de obras de plásticos, rotulagens, serigrafia, envasamento, importação e exportação, enfardamento de quaisquer artigos próprios e de terceiros e a participação em outras empresas. Apuração realizada in loco. Embalagens plásticas diversas – PAD, PVC, PBD, etc. – Projeto, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 13/09/2018.” (fls. 16); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 68), em 26/09/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 72 a 81, pelo qual, em síntese, alega que a atividade exercida é a industrialização de materiais plásticos para emprego de embalagens, ficando afastada a necessidade de sua inscrição perante o Conselho, bem como da contratação de profissional inscrito nos quadros da autarquia, no caso engenheiro químico, para atuar como responsável técnico; considerando que destaca que alterou seu objeto social, que passou a ser: “A sociedade tem por objeto social a industrialização, por injeção e sopro, de materiais plásticos para emprego em embalagens, enfardamento de quaisquer artigos próprios e de terceiros, desenvolvimento de design de embalagens, e participação em outras empresas.”; considerando que solicita que seja acolhido o recurso, julgando-se insubsistente o Auto de Infração lavrado em seu desfavor; considerando que a UGI Santo André encaminha o processo ao Plenário do Crea-SP para providências cabíveis ao caso, de acordo com a Resolução 1008 do Confea (fls. 82); considerando que juntamos, às fls. 83, a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada onde consta que seu registro permanece ativo, porém sem a anotação de responsável técnico, desde que foi baixada a anotação de técnico industrial, em razão da criação do Conselho dos Técnicos Industriais (Lei nº 13.639/2018); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/03, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a informação às fls. 84/84-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ (fls. 66); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 72 a 81) e que cabe recurso à instância do Plenário a apreciação,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 70500/2019.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: SF-002095/2015

Interessado: Valmart
Automação Industrial Ltda. - EPP

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Pierozzi
D’Urso

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da VALMART AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.-EPP, foi autuada através do Auto de Infração nº 36.043/2016, de 09/11/2016 por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (fl. 66); considerando que em função de sua contestação e contrariedade com relação a Decisão CEEMM/SP nº 1542/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 14/12/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 84 e 85 quanto a: 1) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 36.043/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04; 3) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica” (fls. 86 a 88), interpôs recurso ao plenário deste Conselho; considerando que consta nas folhas 93 até 108 o recurso interposto ao Plenário deste Conselho pelo qual a interessada alega, em síntese, que a tramitação das decisões das Câmaras os deixaram com dúvidas quanto ao que devem fazer para regularização; considerando que alega que seu objetivo social é “Fabricação de máquinas, acessórios e peças para a indústria de transformação de plásticos; Comércio de máquinas, acessórios e peças para a indústria de transformação de plásticos; Manutenção e reparação de máquinas, acessórios e peças para a indústria de transformação de plásticos e Instalação de máquinas, acessórios e peças para a indústria de transformação de plásticos” e requer a visita de fiscal habilitado que lhes possa esclarecer qual profissional legalmente habilitado devem indicar, com nova análise e ainda, o cancelamento do Auto de Infração; considerando o art. 53 no que se refere às competências de Conselhos Regionais; considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; considerando o Art. 1º da Lei 6.839/80 que diz: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a interessada vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação de máquinas, acessórios e peças para a indústria de transformação de plásticos; Comércio de máquinas, acessórios e peças para a indústria de transformação de plásticos; Manutenção e reparação de máquinas, acessórios e peças para a indústria de transformação de plásticos e Instalação de máquinas, acessórios e peças para a indústria de transformação de plásticos”, conforme ela mesma alega com relação ao seu objeto social, no seu recurso de defesa; considerando que as atividades desempenhadas pela empresa abrangem atividades privativas de profissionais do Sistema Confea/Creas; considerando os procedimentos administrativos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, contidos na Resolução nº 1.008/04; considerando o recurso interposto pela interessada ao Plenário deste Conselho; considerando que até a presente data, a referida empresa não efetuou o pagamento da Multa do Auto de Infração nº 36.043/2016,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 36.043/2016 e a obrigatoriedade do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pagamento da multa. Corrigida conforme índice de correção oficial estipulado Governo Federal.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: SF-001345/2016

Interessado: INEC – Comércio de Auto de Auto Peças e Acessórios Eireli

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Pierozzi
D’Urso

CONSIDERANDOS: que a empresa INEC – COMÉRCIO DE AUTO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI, foi autuada através do Auto de Infração nº 15.054/2016, de 20/05/16 por infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (fl. 20); considerando que em função de sua contestação e contrariedade com relação à Decisão CEEMM/SP nº 404/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 20/04/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 38 e 39 quanto a manutenção do Auto de Infração nº 15.054/2016 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA” (fls. 40 e 41), interpôs recurso ao Plenário deste Conselho; considerando que consta nas folhas 53 até 74 o recurso interposto ao Plenário deste Conselho pelo qual a interessada alega, em síntese que: Tem como objetivo social a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica e o comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores e que tal atividade não é privativa de engenheiro e não há qualquer atividade industrial por ela exercida. Cita jurisprudência a respeito de registro de empresas e solicita a nulidade do auto de infração; considerando que consta na folha 19, Resumo da Empresa no cadastro deste Conselho, que a interessada é registrada no CREA-SP sob nº 0304962 sem responsável técnico; considerando o art. 53 no que se refere às competências de Conselhos Regionais; considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; considerando o Art. 1º da Lei 6.839/80 que diz: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a interessada vem desenvolvendo as atividades de serviços de manutenção e reparação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mecânica de eixo cardan, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico, conforme verificado em 29/09/2018 (fl. 20); considerando consulta que eu mesmo fiz ao site da empresa, disponível na Web (www.cardansinec.com.br) na data de 28/11/2019 onde consta que a empresa desenvolve atividades de fabricação e remanufatura de peças e eixo cardans; considerando que as atividades desempenhadas pela empresa abrangem atividades privativas de profissionais do Sistema Confea/Creas; considerando os procedimentos administrativos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, contidos na Resolução nº 1.008/04; considerando o recurso interposto pela interessada ao Plenário deste Conselho; considerando que até a presente data, a referida empresa não efetuou o pagamento da Multa do Auto de Infração nº 15.054/2016,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 15.054/2016 e a obrigatoriedade do pagamento da multa, corrigida conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: SF-001308/2017

Interessado: Thiago de Almeida
Fernandes da Silva

Assunto: Apuração de Atividades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2 – Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Adriana Mascarete
Labinas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro por parte do Engenheiro de Produção – Mecânico, o Senhor Thiago de Almeida Fernandes da Silva, conforme consta no Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (fls. 03), acompanhado da cópia da sua respectiva CTPS (fls 04 a 08) e de declaração emitida pela empresa Edwards Lifesciences Com. Prod. Médico Cirúrgico Ltda., onde se lê que Thiago de Almeida Fernandes da Silva, naquela data (30 de março de 2016) (fls 09), exercia a função de Gerente de Operações América Latina, função esta que não exigia título profissional afeta à área de abrangência do Sistema Confea/Crea e nenhuma formação técnica, apenas, formação de nível superior; considerando que a descrição do cargo e suas principais responsabilidades foram informadas as fls 12 e nas fls 13 e 14 foram anexadas cópias da certidão de registro de pessoa jurídica Edwards Lifesciences Com. Prod. Médico Cirúrgico Ltda. neste Conselho, da qual consta a informação a respeito da profissional Responsável Técnica, a Tecnóloga em Eletrônica, Senhora Célia Hatsumi Aihara; considerando que o resumo profissional (fls 15) traz os dados do Engenheiro de Produção – Mecânico, o Senhor Thiago de Almeida Fernandes da Silva, onde se lê que ele tem registro ativo desde 12 de abril de 2010, mas com a anuidade referente ao ano de 2016 em débito; considerando que conforme informações prestadas pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agente Administrativo da UGI Sul, Senhor José Carlos Condé (fls 23), o profissional Thiago de Almeida Fernandes da Silva deveria atender à necessidade (fls 22) de dar baixa da ART de Desempenho de Cargo e Função de número 92221220101222613, o que fez em 11 de abril de 2017; considerando que em 08 de agosto de 2017 (fls 23), o Chefe da UGI Sul, Técnico Genaro São Marcos Lopes, envia a solicitação do profissional para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que definiu para a relatoria do processo o Conselheiro Pedro Carvalho Filho (fls 25); considerando que, após análise, o Senhor Conselheiro votou pelo indeferimento do pedido apresentado pelo Engenheiro de Produção – Mecânico, o Senhor Thiago de Almeida Fernandes da Silva e durante a 563ª. Reunião Ordinária, realizada em 05 de abril de 2018, o voto do parecerista foi aprovado pela unanimidade dos conselheiros presentes (fls 28 e 29); considerando que em 07 de maio de 2019, o profissional, finalmente, recebeu correspondência registrada (fls 33, verso) emitida pela chefia da UGI-Sul, com a decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – a explicação para a demora na comunicação com o interessado se deveu à alteração de endereço cadastrado no sistema (fls 32); considerando que dentro do prazo de 60 dias, o profissional nomeou e constituiu como seus representantes neste processo, os Advogados integrantes do escritório Dannemann Siemsen Advogados (fls 47 e 48) que apresentaram recurso (fls 35 a 45); considerando que o profissional, Senhor Thiago de Almeida Fernandes da Silva, deixou a função de responsabilidade técnica pela Empresa Edwards Lifesciences Com. Prod. Médico Cirúrgico Ltda. e permaneceu, na mesma empresa, porém, na função de Gerente Sênior de Operações; considerando que o cargo de Gerente Senior de Operações da empresa Edwards Lifesciences Com. Prod. Médico Cirúrgico Ltda., exige desempenho de atividades na Gestão da Cadeia Logística, Tecnologia da Informação e Facilities e Atendimento ao Cliente, conforme reforçou a defesa do profissional às fls 36 e descrição de cargo emitida pela empresa (fls 12); considerando que nas matrizes curriculares da maioria dos cursos de graduação em Engenharia de Produção – Mecânica, s.m.j., constam disciplinas de conteúdos coincidentes com a profissão e com as responsabilidades elencadas para o Gerente Senior de Operações da Edwards Lifesciences Com. Prod. Médico Cirúrgico Ltda.(fls 11 e 12), como, por exemplo: Gestão da Cadeia de Suprimentos e Administração de Materiais, Gestão da Produção e Administração dos Materiais, Gestão da Qualidade, Logística Integrada e Logística Empresarial, Estatística Aplicada à Produção e Estudos de Mercado, Ergonomia e Ergonomia, Saúde e Segurança do Trabalho, entre outras; considerando que a empresa, apesar de admitir uma das três profissões listadas para o cargo de Gerente Senior de Operações (Nível Superior em Administração, área das humanidades, Biomedicina, área das biológicas ou Engenharia, área das exatas), reforça a necessidade de foco na área de exatas (fls 11); considerando, ainda, a legislação vigente, especialmente: 1) A Resolução Nº 218, de 29 de Junho de 1973: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; 2) O artigo 7º da Lei 5.194/66 que define que as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: “a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 3) O artigo 30º da Resolução número 1.007, de 2003 do CONFEA que diz que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda as seguintes condições: “I- esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, e; III- não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis números 5.194, de 1966, e 6.496, de 07 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; 4) A Instrução Nº 2560 que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional: “Art. 3º - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...) Art. 11 - No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência. Art. 12 - No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.”; 5) O artigo 31º da Resolução número 1.007, de 2003 do CONFEA que define que “a interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo desta Resolução”,

VOTO: pela manutenção da decisão da CEEMM que indeferiu o recurso interposto pelo Engenheiro de Produção – Mecânico, o Senhor Thiago de Almeida Fernandes da Silva, com relação à baixa do registro profissional.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: SF-000810/2014

Interessado: Adriana de Oliveira Franco

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta: 3 – Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: João Luiz Braguini

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de denúncia formalizada pelo Senhor Robson José Scarpioni, daqui em diante qualificado como denunciante, contra a Engenheira Civil Adriana de Oliveira Franco doravante qualificada como interessada que consiste na alegação de descumprimento pela contratada de cláusulas contidas em contrato firmado entre as partes relativas a prestação de serviços de administração econômico financeira e fiscalização técnica que resultaram em patologias verificadas após a conclusão de obra de sua propriedade afirmando ainda que tentativas anteriores por diversos meios, para a composição de um acordo para solução dos danos resultantes dos vícios construtivos, foram infrutíferas e diante do retro exposto oferece a presente denúncia para apuração deste Regional, das responsabilidades pelos fatos retro denunciados (02 a 05); considerando os autos do processo (destaques): a) Denúncia propriamente dita, formalizada pelo denunciante contra a interessada com teor contido no Fato Gerador (folhas 02 a 05); b) Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o denunciante e o senhor José Carlos Sabo, empreiteiro contratado (folhas 06 a 10); c) Contrato de Prestação de Serviços de Administração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Econômico Financeira e Fiscalização Técnica de Obra firmado entre o denunciante e a interessada (folhas 11 a 14); d) Resultados de Serviços de Sondagem executados pela empresa Solo Firme Engenharia de Fundações S/C Ltda (folhas 15 a 19); e) E-mails trocados entre o denunciante e a interessada, contendo abordagens sobre a execução da obra e as patologias verificadas durante e após a sua conclusão (folhas 20 a 25); f) Relatório de visita técnica de responsabilidade do Engenheiro Civil Carlos Alberto Borsato, contendo descrição das patologias por ele observadas na obra, objeto deste processo (Folhas 29 a 32); g) Relatório fotográfico, apontando as patologias descritas no relatório de visita técnica consignada no item anterior (33 a 114); h) Resumo de Profissional da interessada, constando título de Engenheira Civil, com atribuições do artigo 07 da Resolução nº 218/1973 do Confea (folhas 115); i) Ofícios remetidos à interessada e ao denunciante, comunicando o recebimento da denúncia que implicou na abertura do presente processo sob número SF- 000810/2014 (folhas 117 a 119); j) Defesa apresentada pela profissional interessada (folhas 121 a 133); k) Distribuição do processo a relator que delibera solicitando informações à fiscalização sobre ART e fiscalização da obra (folhas 141); l) Cópia da folha de face do Projeto Simplificado atribuindo a autoria e responsabilidade técnica à interessada e também o número da Anotação de Responsabilidade Técnica correspondente (folhas 143); m) Relatório de ato de fiscalização atendendo solicitação do Conselheiro Relator, com questionário formulado ao denunciante que se manifestou, na qualidade de declarante (148 e 149); n) Anotação de Responsabilidade Técnica correspondente à obra (folhas 150); o) Parecer do Conselheiro Relator, aprovado em Decisão pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, que votou pelo arquivamento do processo por entender não ter sido infringida pela interessada, a legislação profissional vigente (folhas 155 e 156); p) Recurso interposto pelo denunciante, em Instância de Plenário, contra a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil que determinou o arquivamento do processo (folhas 161 a 165); q) CD contendo Perícia Judicial anexada aos autos (folhas 166); considerando que Robson José Scarpioni, devidamente qualificado nos autos como denunciante, formaliza denúncia, nos termos do Fato Gerador, contra a Engenheira Civil Adriana de Oliveira Franco. A Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou parecer de seu Relator em Decisão que votou pelo arquivamento do processo; considerando que o denunciante discordando da Decisão protocolou Recurso em Instância de Plenário, distribuído a este Conselheiro Relator; considerando que, para um melhor entendimento, apresentarei tópicos relevantes da acusação e da defesa, respectivamente, em itens numerados que serão sequencialmente analisados para embasar o competente julgamento à nível de Instância de Plenário do Processo SF- Nº 000810/2014; considerando a Acusação: 1) O denunciante sustenta descumprimento de cláusulas contidas em contrato de prestação de serviços de administração econômico-financeiro e fiscalização técnica de obra firmado entre as partes, cuja consequência culminou na ocorrência de patologias após a conclusão da obra objeto deste contrato; 2) Afirma que as patologias foram resultantes de má prestação de serviços executados por terceiros que não foram fiscalizados adequadamente pela interessada; 3) Alega que a interessada imputa a responsabilidade pelas patologias, a terceiros e à obra executada por um vizinho, sem verificar essa ocorrência,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

transferindo somente a ele, essa responsabilidade sendo que a interessada não se comprometeu a coordenar e resolver os problemas; 4) Consigna na denúncia o artigo 475 do Código Civil como resguardo de seu direito em pleitear as perdas e danos provenientes do descumprimento de cláusulas contratuais pela interessada; 5) Ampara a denúncia em Relatórios de Visita Técnica e Fotográfico, sob responsabilidade de Engenheiro Civil, por ele contratado que descreve as patologias e suas prováveis causas; 6) Em recurso ao Plenário desse Regional, o denunciante registra que a Câmara Especializada de Engenharia Civil decorridos cinco anos do tramite do processo não se dignou a tomar ciência do processo judicial por ele movido contra a interessada, como também não realizou a oitiva das partes, atribuindo à Especializada, corporativismo no julgamento; 7) Relata que houve uma tentativa de acordo pois a interessada sabia de sua reponsabilidade e veracidade dos fatos narrados na denúncia, que não se consumou visto que a proposta por ela apresentada não cobria nem 1/3 dos custos da reparação dos danos; 8) Informa ainda, a instauração de processo judicial, às folhas 163, que aguarda sentença na Comarca de Indaiatuba/SP, anexando também conclusão e CD da Perícia Judicial; considerando a Defesa: 1) Nega o ilícito civil a ela atribuído, condição sine qua non no estabelecimento de responsabilidade; 2) Descarta imperícia de sua parte, na fiscalização quando da execução da obra; 3) Alega falha do denunciante na manutenção da obra e nas patologias verificadas após a conclusão da obra, também advindas de construção executadas por um vizinho em terreno aterrado, tendo a interessada lhe informado, à época, dos riscos inerentes à sua execução com relação a integridade da obra objeto deste contrato no que se refere ao advento das patologias retro citadas; 4) Descreve desde o início até o término, a forma de fiscalização da obra contratada bem como a elaboração de projeto estrutural de autoria do Engenheiro Marcos Roberto Giacomini cuja execução foi também foi por ele fiscalizada; 5) Por fim, nega qualquer falha durante a execução da obra, inexistência de conduta antiética ou ilícita praticadas por ela e pelos prestadores de serviços contratados; considerando a análise dos elementos das acusações contidas na denúncia formalizada pelo denunciante, com relação aos itens: 1) rejeito a sustentação e afirmo que o Contrato legalmente firmado entre o denunciante e interessada, anexado aos autos, foi devida e integralmente por ela cumprido, no que se refere à elaboração do Projeto da Obra que se comprova pela folha de face anexada às folhas 143 e Cópia de ART correspondente às folhas 150, inclusive com embasamento de serviços de sondagens observados nos destaques dos autos do processo como também em relação à fiscalização da obra admitida pelo denunciante na pergunta número 4 do questionário que lhe foi apresentado pelo agente fiscal, às folhas 149, com o seguinte teor: se o acompanhamento técnico observou o contrato firmado pelas partes e sua resposta foi a seguinte: “Sim, a profissional acompanhava, realizava compras, orientava equipes e contratados, a ponto de ficar em posse de seu Construcard com a senha”; 2) Não resta provado pelo denunciante que os danos ocorridos foram resultantes da fiscalização inadequada da obra amparando-se em relatório de visita técnica e material fotográfico ambos elaborados por profissional do sistema que rejeito como prova, considerando tratar-se de peça da parte autora da denúncia consignando que em nenhum momento o autor dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

relatórios imputa à interessada responsabilidade técnica pelos danos verificados, limitando-se a apontá-los e suas prováveis causas, amparando-se também, no recurso interposto, em perícia judicial cujo CD e conclusões foram anexadas aos autos que também rejeito com a motivação abordada em sequência por este relator, no item 8; 3) Inexiste nos autos elementos probatórios que a obra executada por um vizinho tenha causado danos em sua construção não cabendo à interessada provocar qualquer intervenção inicial, uma vez que não lhe cabe nenhuma responsabilidade por patologias provocadas por causas de natureza exógenas, procedimento este de responsabilidade do denunciante, também não restam provadas que os danos tenham sido provocados por terceiros, não se constatando o alegado descumprimento de cláusulas contratuais; 4) Com relação ao resguardo de seu direito em pleitear as perdas e danos valendo-se do artigo 475 do Código Civil junto à justiça, o procedimento é de seu pleno direito e iniciativa o que não implica, com relação à legislação profissional vigente, no reconhecimento da responsabilização da interessada pelas patologias ocorridas na obra; 5) Ampara a denúncia em Relatório de Visita Técnica e Fotográfico de autoria de profissional do sistema legalmente habilitado, que este relator reitera rejeição a ambos, por serem peças processuais contratadas pela parte interessada, no caso o denunciante, observando que em nenhum momento o profissional atribui à interessada a responsabilidade pelos danos verificados na obra limitando-se a descrever as patologias e recomendar soluções a serem adotadas; 6) Com relação ao recurso interposto junto ao Plenário o denunciante afirma que decorridos 5 (cinco) anos do tramite do processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil não se dignou a tomar ciência do processo judicial, o que evidentemente não faria sentido visto que o processo não transitou em julgado; que não procedeu a oitiva das partes que é absolutamente falso, visto que por determinação do relator o denunciante foi ouvido pelo agente fiscal deste Regional, tendo ele, denunciante respondido a questionário contendo perguntas que lhe foram formuladas na condição de declarante, Folhas 148 e 149; afirma por fim que a Especializada foi corporativa no julgamento que não aceito e rechaço com veemência pois trata-se, assim como as demais, de uma Câmara composta por Conselheiros probos, que julgam os processos com absoluta obediência ao Regimento como também na observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e neste caso específico da impessoalidade; 7) Relata que houve uma tentativa de acordo pois a interessada sabia de sua responsabilidade nos fatos narrados na denúncia, o que não é aceitável, pois uma iniciativa com este objetivo não implica em admissão de culpa pela interessada que não se verificou em nenhum momento neste processo; 8) Por fim, o denunciante informa a instauração do processo judicial que aguarda sentença na Comarca do Município de Indaiatuba que considero no sentido apenas de tomar ciência, anexando também conclusão e CD de perícia judicial que resolvo não conhecer e rejeitar como prova, considerando que o processo em causa, não transitou em julgado; considerando a análise dos elementos contidos na defesa da interessada, com relação aos itens: 1) Nega o Ilícito Civil a ela atribuído, condição sine qua non no estabelecimento de responsabilidade, negativa que acato considerando que não foi estabelecida sua culpa no processo judicial movido pelo denunciante que não transitou em julgado; 2) Descarta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

imperícia de sua parte, que acato, pois não resta provado como já observado retro acima por este relator, não havendo nenhum ator neste processo que afirme que ela tenha ocorrido, além do denunciante; 3) A descrição da forma da fiscalização apenas corrobora o que já é cristalino nos autos, que a obra foi efetivamente fiscalizada por ela, profissional interessada contratada, quanto ao projeto estrutural não foi anexado nenhuma referência documental nem tão pouco quanto exercício de fiscalização por parte do profissional responsável mencionado nos autos, não sendo de competência do CREA/SP, julgar a responsabilização civil da interessada; 4) Por fim, nega qualquer falha na execução da obra, inexistência de conduta antiética ou ilícita por ela praticada e pelos prestadores de serviços contratados, neste caso devo observar não ter constatado o cometimento de nenhuma infração de natureza ética profissional ou administrativa pela interessada nos termos da Resolução nº 1 002/2002 do Confea, bem como a prática de ilicitude no que se refere à Legislação Profissional Vigente, inclusive com o competente recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica em obediência a Lei Federal número 6.496/77, consignando que a responsabilidade civil encontra-se sub judice, sem trânsito julgado pela Justiça da Comarca de Indaiatuba/SP; considerando, em conclusão, que se verifica que a as acusações do denunciante não restaram provadas à luz da legislação profissional vigente, nos termos retro acima fundamentados neste Parecer, como também inexistente responsabilidade civil determinada em processo judicial movido pelo denunciante contra a interessada, que aguarda sentença na Comarca de Indaiatuba; considerando fundamentação do Parecer,

VOTO: 1) DECIDO negar provimento ao recurso interposto pelo denunciante, em Instância de Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; 2) pela extinção do Processo SF-000810/2014 em nome da Engenheira Civil Adriana de Oliveira Franco CREA/SP 5060665437, por julgar exaurida sua finalidade nos termos do Artigo 52 da Lei Federal nº 9784 de 29 de Janeiro de 1.999.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: SF-002538/2015

Interessado: José Ricardo Destri

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta: 3 – Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: José Roberto Martins Segalla

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de análise preliminar de denúncia e iniciou-se com um documento encaminhado ao CREA-SP (fls. 03/31) pelo Sr. Aristides Basílio de Lima, solicitando providências contra o Engº JOSÉ RICARDO DESTRI, que atuou como perito judicial nomeado nos autos do Processo nº 0019687-30.2013.8.26.0567 em tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto; considerando que a providência solicitada foi a ANULAÇÃO do laudo pericial apresentado naqueles autos pelo engenheiro em questão, e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

NOMEAÇÃO de um novo perito; considerando que a reclamação para tanto foi a de que referido profissional, “sem ter visitado o local para medir o terreno objeto da ação, afirmou em seu laudo que o referido terreno possui a área efetivamente adquirida de 3.000 metros quadrados”, sendo que o reclamante alega que apenas recebeu dos 3.000 metros quadrados que adquiriu, cerca de 1.813,00 metros quadrados, estando a ser credor do restante (a diferença para 3.000 metros quadrados) ou então devendo ser indenizado pelo que comprou e não recebeu; considerando que o engenheiro foi notificado e instado a se manifestar (fls. 37), tendo então rebatido as alegações assacadas contra ele (fls. 42/46); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para que se conhecesse do problema e se examinasse eventual infração ao Código de Ética; considerando que após preparado administrativamente foi o processo encaminhado ao Conselheiro Relator, tendo este (fls. 53/54), após observar não caber ao CREA anular laudos periciais, emitido voto no sentido de não ver qualquer indício de infração ética, razão pela qual propunha o arquivamento do processo; considerando que o referido parecer foi submetido ao pleno da Câmara Especializada de Engenharia Civil, e por decisão coletiva unânime foi acatado, ficando assim aprovado o arquivamento do feito (fls. 55/56); considerando que, em seguida, observou-se que havia um processo P1 (processo provisório) em tramitação, com o mesmo número, e então tomou-se a providenciar de juntar os dois processos em um só (fls. 57); considerando que feita a juntada, observou-se que no processo P1 haviam documentos que não tinham chegado ao conhecimento da CEEC (fls. 59/92); considerando que isto se deu antes de que o notificante houvesse sido intimado da decisão da CEEC pelo arquivamento do processo, ao ser efetivamente intimado do decidido o reclamante requereu “Reanálise do caso (2538/2015), tendo em vista os laudos juntados ao processo através do protocolo nº 38409 datado de 08/03/2017 – folhas 59 a 86, para verificar a conduta ética do profissional”; considerando, de fato, que essa juntada de documentos da parte do reclamante se deu antes do julgamento na CEEC, razão pela qual decidiu-se que o processo deveria retornar à Câmara Especializada de Engenharia Civil para reapreciação (fls. 103); considerando que após novas providências administrativas (fls. 103-verso, 104, 105 e 106) foram os autos encaminhados ao mesmo Conselheiro Relator anterior, o qual, após o necessário reexame a apreciação do conjunto probatório acrescido, houve por bem emitir parecer no mesmo sentido anterior, ratificando seu voto pelo arquivamento do processo agora ampliado (fls. 107/108); considerando que novamente reuniu-se o pleno da Câmara (CEEC) e mais uma vez, pela unanimidade dos presentes, acatou-se o parecer exarado pelo Conselheiro Relator e promoveu-se o arquivamento dos autos (fls. 109/110); considerando que o reclamante/noticiante foi intimado da decisão (fls. 11 e 114) e da mesma forma o reclamado também o foi (fls. 112 e 113); considerando que o reclamante/noticiante recorreu da decisão (fls. 116/118); considerando que em apertada síntese alega que o engenheiro que atuou como perito judicial e de quem reclama “não entrou em contato com os assistentes, não foi ao local fazer a medição do terreno adquirido e dos confrontantes, citou funcionamento de comércio no terreno, o que é uma inverdade pois não existe comércio no local, o que comprova que não compareceu no imóvel para a realização da perícia e que a área citada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelo perito é APP, o que comprova mais uma vez que ele (perito) não foi no local fazer os trabalhos periciais"; considerando que os autos, então, foram encaminhados ao Plenário deste Conselho e entregues a este Conselheiro para reexame e voto; considerando que o trabalho pericial do qual o denunciante reclama e pede providências foi apresentado, na condição de perito nomeado pelo Juiz, no bojo de processo judicial no qual figuram como partes o denunciante, que alega ter comprado determinada área de terra e ter recebido área menor, e aquele de quem adquiriu tal área; considerando que não se tem notícia do desfecho dessa ação; considerando que o inconformismo com o resultado de um trabalho técnico, principalmente quando ele é contrário aos nossos interesses ou não atende nossas expectativas é natural e comum; considerando que daí, porém, concluir que o trabalho foi feito de maneira desonesta e contrária à boa técnica é algo que exige um conjunto probatório robusto e confiável, isento de paixões e interesses materiais; considerando que não há nos autos elementos seguros que permitam que se conclua que isto se deu. Tanto isto é verdade que o conjunto supostamente probatório do alegado já foi examinado em duas ocasiões pelo pleno da Câmara Especializada de Engenharia Civil e nas duas oportunidades foi rechaçada a acusação formulada; considerando que se, de fato, a perícia contestada estiver eivada dos defeitos que o denunciante alega, certamente isso será observado e julgado pelo Juiz de Direito que está julgando a causa onde a perícia questionada foi apresentada; considerando que, se isto ocorrer, então tudo leva a crer que o próprio Juiz encaminhará essa notícia ao CREA, para que providências sejam tomadas; considerando que, por ora, o simples inconformismo com o resultado da perícia, acrescido de alegações desacompanhadas de elementos probatórios que permitam verificar se procedem, desautorizam posicionamento diferente daquele já tomado por duas vezes pela CEEC,

VOTO: pela manutenção do que foi decidido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, ou seja, pelo entendimento de que não há indícios de infração ao Código de Ética Profissional, pela impossibilidade de atendimento do pleito pela anulação da perícia realizada e pela conclusão de que o processo em tela deva mesmo ser ARQUIVADO.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: SF-003085/2016

Interessado: João Vitor
Guastalla Granja

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta: 3 – Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: Ayrton Dardis Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de apuração de conduta profissional formulada pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural - CODEPAC (fls. 02) contra o Engº Civil João Vitor Guastalla Granja; considerando que "O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural – CODEPAC vem solicitar deste conselho, as medidas que considerem cabíveis para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsabilização do profissional João Vitor Guastalla Granja, registro nº 506.302.295-3, tendo em vista por reiteradas vezes ter apresentado projetos de reforma de prédio, que na realidade se tratam de regularizações de obras realizadas sem as devidas autorizações (...), e mais recentemente, a apresentação de projeto de reforma de imóvel tombado demolido ilegalmente no processo nº 141.849/2016, localizado à Rua Luiz de Queiroz, nº 605, onde todos os interessados estavam cientes de sua condição. Sem incluir nesta, os requerimentos de regularização de imóveis. (...)” (fl.02); considerando que o denunciado, se encontra registrado neste conselho desde 30/01/2012, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 07); considerando que em 19 de dezembro de 2016 foi encaminhado um ofício nº 14221/2016, comunicando que o assunto em referência deu origem ao processo administrativo marginado (fls. 11 a 14); considerando que em 03 de fevereiro de 2017 o interessado apresentou defesa relativa ao processo (fls. 16 a 22); considerando que em 06 de fevereiro de 2017 o presente processo foi encaminhado a CEEC para análise e deliberações. (fl. 23); considerando que em 11 de agosto de 2017 com o parecer do engenheiro relator: “Notificado, o interessado apresentou em sua defesa expondo que sua participação deu-se no sentido de regularizar o que estava em condição irregular, e tão somente a partir desse ponto, apresentando inclusive as respectivas ART. Declarou também que em um dos processos, o primeiro citado, sua participação foi tão somente quanto ao protocolo junto ao CODEPAC, que ainda, os demais requerimentos mencionados foram obras regularizadas de acordo com a LC 337/2014 que impõe regras próprias.”; considerando que em 27 de setembro de 2017, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pela Decisão CEEC/SP nº 1843/2017, “Decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 32, pelo arquivamento do presente expediente” (fls. 33 e 34); considerando que em 19 de dezembro de 2017, a entidade denunciante protocola a contestação contra a Decisão CEEC/SP nº1843/2017 (fl. 39), pela qual alega: “Além de assumir atitude de cumplicidade e conivência em relação a postura profissional do engenheiro civil denunciado, o CREA/SP insinua no texto que o CODEPAC “ao que tudo indica, só alcança as irregularidades depois de consolidadas e passíveis de regularização, conforme preceitos, ponto onde passa a atuar o profissional”. Tal insinuação foi considerada pelo colegiado bastante grave, pois além de ser baseada em suposição, ignora a legislação vigente (LC 206/2007), a qual não é baseada “com preceitos próprios”, mas com preceitos legais, os quais não tem sido cumprido por muitos profissionais ligados ao CREA, incluindo o denunciado. São inúmeras as obras de demolição conduzidas na surdina, nos finais de semana, com o fim de burlar a fiscalização, sendo que os profissionais que se sujeitam a pedir as citadas regularizações colecionam autos de embargo e infração e continuam, na certeza da impunidade, a conduzi-las”; considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas”; considerando a Resolução 1002/02 do Confea: “Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.”; considerando a Resolução 1008/04 do Confea: “Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.”; considerando o Relato do Conselheiro Relator CEEC onde decidiu: “(...) o fato de um profissional se ocupar em regularizar obras / condições existentes perante o poder público não pode se constituir em falta, ainda mais se realizada respaldada pela Lei”; considerando a decisão CEEC nº 1843/2017 onde decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 32, pelo arquivamento do presente expediente”,

VOTO: pelo arquivamento do Processo SF-003085/2016, conforme já decidido pelo Conselheiro Relator e aprovado em Decisão CEEC nº 1843/2017.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: SF-00169/2017, V2 e V3

Interessado: Antônio Carlos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Matos Bento

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta: 3 – Providências

Origem: CEEC

Relator: Álvaro Martins

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da denúncia a este Conselho efetuada pelo profissional Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Guelder Bersaneti Muller (Requerente ou Denunciante), CREASP nº 060101811-0, contra o Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Antônio Carlos Matos Bento (Interessado ou Denunciado), CREASP nº 060183891-2, “em função de sua nomeação pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP para atuar como Perito Judicial nos autos da Ação Anulatória de Decisão Administrativa c/c Reparação de Perdas e Danos, promovida por Chammas Construções Civis Ltda. em face de Prefeitura Municipal de Ourinhos, Processo nº1005162-11.2014.8.26.0408,...”(fl. 02); considerando que se trata do objeto: “construção de uma concha acústica ou casa esférica em concreto armado, onde a Empresa autora executou a referida peça com o fornecimento de materiais – mão de obra, obedecendo aos projetos estrutural e de “cimbramento” de cambota, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico fornecidos pela requerida Prefeitura Municipal de Ourinhos”. (fl. 02); considerando que “A obra iniciou-se em 26 de junho de 2010 com os primeiros problemas advindos da ausência de fornecimento pela requerida da sondagem do solo no local – envoltório da concha acústica, além de envios do projeto estrutural em PDF e em formato A4, houve também a alegação do projeto estrutural ter sido elaborado para outro terreno em quadra defronte à Praça Miguel Mofarrej”. (fl. 02); considerando que “A fim de averiguar tal situação, solicita a inclusão do processo licitatório da contratação do projeto estrutural da concha acústica, fato que gerou incompatibilidades, razão pela qual foi necessário solicitar termos de aditivos de serviços. Posteriormente ao início da obra, foram constatadas diversas alterações no projeto arquitetônico e entrega do projeto elétrico, gerando também a necessidade de aditivo de serviços. Como a requerida não apresentou o projeto de sondagem do solo no início da obra, foi questionada pois o projeto estrutural foi elaborado antes da referida sondagem e trouxe dúvidas à época à requerida. Com a demarcação da obra, eixos e gabarito, a execução das fundações iniciou-se com a locação e posterior cravação das 40 (quarenta) estacas moldadas in loco do tipo “Strauss” ϕ 0,25 m referentes aos 20 (vinte) blocos de concreto armado de duas estacas, conforme projeto estrutural. Em sequência e após concluídas as fundações, a requerida não havia apresentado o projeto de cimbramento da cambota que traria o detalhamento dos escoramentos metálicos e fixação das fôrmas para escoramento das lajes da cúpula em concreto armado. E assim com as ausências do projeto e execução do cimbramento sob responsabilidade da requerida, a requerente viu-se obrigada a promover todo o escoramento da área total aproximada de 220,00 m² para o recebimento de um volume de concreto de 32,00 m³ e 76.800,00 kg ou 76,80 toneladas de carga!” (fls. 03 e 04); considerando que “Após as “cientificações” dos graves problemas estruturais surgidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

na concha acústica (cúpula e paredes) ao projetista estrutural responsável, por questões éticas e constante busca de acerto à situação irregular que demonstrava a concha acústica após dois meses concretada, a requerente executou as retiradas parciais das escoras, promoveu as demolições da cúpula (concreto e armações), com as respectivas retiradas das estruturas, aços, sobras do concreto (entulhos), respondendo financeiramente pelas despesas de equipamentos e mão de obra empregados nas demolições, transportes e remoções dos entulhos.” (fl. 04); considerando também que “E após as ocorrências narradas de forma resumida até aqui, o r. Juízo nomeou como Perito o profissional ora representado, configurando presumivelmente o critério de amizade do Juiz e seu expert, não atentando o grave erro diante da nomeação de um Engenheiro Agrônomo como Perito para a realização de uma Perícia Judicial envolvendo uma sub área de extrema complexidade da Engenharia Civil, no âmbito das estruturas especiais de concreto armado , onde as matérias de cálculos iniciam-se no primeiro ano letivo e estendem-se até o 5º e último ano curricular, ou seja, contém cálculo numérico, cálculo diferencial I e II, hiperestática geral, concreto armado I e II, estabilidade das construções, pontes em concreto armado e concreto protendido, que são matérias relacionadas diretamente, ano a ano, ao objeto da presente Perícia e Laudo Judicial, não guardando a menor relação com as matérias componentes da matriz curricular do curso de Engenharia Agrônômica”. (fl 04); considerando que destaca o denunciante que na nomeação do Perito que foi desrespeitado ao diploma legal da Lei 5.194/1966: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. ” (fl. 04); considerando que recorre o denunciante à Decisão Normativa Nº 0069/2001, que dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências, vigente à época da obra e na data da denúncia (início deste processo), que foi revogada pela Resolução Confea nº 1.090/2017, de 3 de maio de 2017. Cita: “Art. 1º - O profissional que se incumbir de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições, quando tal fato for constatado por meio de perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica, devidamente registrada no CREA, caracterizando imperícia, deverá ser imediatamente autuado pelo CREA respectivo, por infração ao Código de Ética Profissional.” (fl. 05); considerando que acrescenta que não foi cumprido o disposto na Lei Federal nº 6.496/1977, que criou a própria ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e a Mútua. (fl. 05); considerando que o denunciante afirma que participou do início dos trabalhos iniciais em 25 de julho de 2015, pela “GEPAM – Gabinete de Engenharia Civil Perícias e Avaliações e Muller”, conforme nota no rodapé das páginas da denúncia, “...que o Perito nomeado já apresentava indícios configurados de seu notório desconhecimento da matéria concreto armado”... (fl. 05); considerando que o denunciante à fl. 06 informa que trabalhou no caso como “assistente técnico” de uma das partes e que tentou contatar o expert “...movido pelo profissionalismo e tentar de certa forma, uma conjugação de esforços para a materialização de um bom padrão e Laudo Técnico e elucidação da questão ao r. Juízo”... Acrescenta que o “expert judicial” exorbitou ao aceitar o encargo mesmo não reunindo os requisitos técnicos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

circulares necessários a um trabalho de tamanha magnitude. (fl. 06); considerando que requer o denunciante ao CREA-SP a “agilização de medidas cabíveis não só para restabelecimento do devido respeito à Engenharia Civil, bem como com principal objetivo de coibir futuras ações e procedimentos do ora representado de incursões em áreas de atividades profissionais estranhas à sua formação acadêmica e muito distintas em relação à grade curricular da modalidade profissional Agronomia.”; considerando que anexa em sequência os “documentos comprobatórios” (fl. 07): - Cópia do ofício da, com o carimbo da empresa, GEODELTA ENGENHARIA ASSIS Ltda. assinado pelo profissional Engenheiro Agrônomo e de Engenharia de Segurança do Trabalho Antônio Carlos de Matos Bento, que encabeça o “LAUDO TÉCNICO PERICIAL” especificamente nas fls. 09 e 10. (fl. 07). Nota: o respectivo Laudo Pericial “é composto de 70 folhas escritas somente no averso, todas rubricadas e carimbadas, sendo a última datada e assinada. Acompanha o Laudo os seguintes anexos: ANEXO I: CRONOLOGIA DOS FATOS; ANEXO II: RELATÓRIO TÉCNICO Eng. Calculista Estevão Torres Gialuissi; ANEXO III: NORMA TÉCNICA NBR 8953 – ABNT. CPMCRETO PARA FINS ESTRUTURAIS; e ANEXO IV – MATERIAL FOTOGRÁFICO”. (fl. 10); considerando que à fl. 11 consta despacho da UGI Marília para tratamento da denúncia; considerando que às fls. 12 a 40 consta o cumprimento do despacho com as pesquisas internas no sistema relativas aos profissionais e empresas envolvidos e respectivas comunicações de abertura deste processo; considerando que, no entanto, não há dados relativos ao profissional Eng. Estevão Torres Gialuissi, citado como “engenheiro calculista” que elaborou o “RELATÓRIO TÉCNICO”, conforme consta à fl. 10; considerando que de fls. 45 a 50 consta a resposta do Perito Judicial, interessado, acompanhado de 8 (oito) anexo de fls. 51 a 211; considerando que à fl. 46 o interessado acrescenta: “O reclamante foi CONTRATADO como ASSISTENTE TÉCNICO da EMPRESA CHAMMAS, REQUERENTE no PROCESSO JUDICIAL, ao qual pleiteava o pagamento de serviços prestados à PREFEITURA DE OURINHOS que alegava ter tido problemas com a má qualidade do CONCRETO – FCK do CONCRETO UTILIZADO-MÁ QUALIDADE do CONCRETO e PROBLEMAS na EXECUÇÃO DAS OBRAS. ”; considerando que “...a perícia foi marcada...”; considerando que à fl. 47 o Interessado expõe no primeiro parágrafo: “Depois de realizada a perícia no local, o Reclamante passou a ligar várias vezes ao perito e esteve – SEM QUALQUER AVISO, em seu escritório, com o objetivo único de IMPOR, a todo custo, os seus ARGUMENTOS e INTERESSES PESSOAIS na confecção do laudo pericial, inclusive com a inserção de seus dados e de seus conceitos”; considerando que, em sequência, no segundo parágrafo adversa: “Todavia, por este subscritor lhe foi informado que, por se tratar de PERÍCIA JUDICIAL, e SER O PERITO de CONFIANÇA do JUÍZO, a conclusão dos trabalhos caberia, exclusivamente, a este, e que, caso fosse necessário, contrataria, para melhor exatidão, outros profissionais, imparciais e sem interesse na causa”; considerando que em sequência o Interessado acrescenta que se tornaram de grandes proporções e graves as pressões do Reclamante, que lhe telefonava várias vezes por dia, que teve de comunicá-lo que caso insistisse em tais condutas seria feita uma petição ao Juízo “sobre sua intenção em tumultuar os trabalhos, e pressionar/tendenciar o perito”; considerando que no quarto parágrafo o Interessado, perito do caso, escreve: “Pois bem! No deslinde dos trabalhos, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sempre respeitando os PROFISSIONAIS em suas ÁREAS de atuação, surgiram algumas dúvidas quanto a alguns cálculos apresentados pelo Reclamante. Desse modo, como é de praxe em PERÍCIAS JUDICIAIS, este subscritor, que sempre se valeu da CONTRATAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS de ÁREAS DISTINTAS para auxiliá-lo em suas CONCLUSÕES, porém, TRABALHANDO com a mesma CLAREZA, TRANSPARENTE e TÉCNICA, entendeu por bem contratar o ENGENHEIRO CIVIL ESPECIALISTA ESTEVÃO TORRESO GIALUISSI, solicitando-lhe esclarecimentos sobre tais cálculos, o que seria imprescindível para o fechamento do LAUDO PERICIAL – ANEXO 4”; considerando que à fl. 49 o Interessado transcreve parte das folhas 1238 e 1239 (nos autos objeto deste relato essas páginas foram rubricadas com os números 92 e 93), da decisão judicial, constante dos autos como ANEXO 4: “se ENVOLVEU demasiadamente com o seus CLIENTES, COIBIU e TENTOU MANIPULAR os trabalhos iniciais e SOMENTE adotou uma posição pessoal CONTRA O PERITO, deixando, destarte, de aplicar e/ou demonstrar sua fundamentação técnica junto ao Juízo, tornando seu PARECER TÉCNICO INÓQUO juridicamente, pois, ao contrário do que deveria ser feito, ATACOU SOMENTE o PERITO, deixando de indicar qual o VERDADEIRO LIAME entre o MATERIAL UTILIZADO – CONCRETO de BAIXA QUALIDADE e MÁ e INEFICIENTE EXECUÇÃO dos TRABALHOS – e o DANO DIRETO”; considerando que acrescenta uma espécie de sinal, de parada para ler e reler, por este Conselheiro Relator o título, na mesma página 49, que é importante ser transcrito: “DA RECLAMAÇÃO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA”; considerando que quanto a alegação do não recolhimento da ART, há de ser considerado que tal procedimento não é regra na elaboração dos LAUDOS PERICIAIS, posto que não há qualquer ORDEM ou DETERMINAÇÃO emitida pelos TRIBUNAIS DE JUSTIÇA nesse sentido, desconhecendo este subscritor e exigência para tal mister; considerando que usualmente, os Engenheiros e EMPRESAS não recolhem ART quando apresentam PEÇAS TÉCNICAS e/ou desenvolvem trabalhos periciais como perito judicial, como PARTES ou como Assistentes Técnicos pois a falta da mesma NÃO causa DESCRÉDITO nos TRABALHOS apresentados até porque o mesmo está “sub judice” e tem suas RESPONSABILIDADES LEGAIS – CÍVEIS e CRIMINAIS, comparadas aos auxiliares da justiça”; considerando que no último parágrafo o Interessado descreve o seu ANEXO 8 e manifesta vários conceitos de valores no desempenho profissional: “... VÁRIAS PEÇAS TÉCNICAS de 5 (CINCO) EMPRESA – SERMIX – FLS. 18 E fls. 220/221; LAJES FORTEPLAM – fls. 186 e 216/219; CETEC – fls.187/190, 440/443 e 587/589; CORAL & BUILDING – fls. 580/582, bem como 2 (DOIS) PROFISSIONAL EXATA ENGENHARIA – fls. 897/923, SENDO TODAS AS PEÇAS apresentadas nos AUTOS objetos de discussão – AMOSTRAS de CONCRETOS, PROJETOS, DISCUSSÕES de CUNHO TÉCNICOS, SEM ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS, e, no entanto, SÃO PEÇAS JURIDICAMENTE ACEITAS E POSSUEM AMPARO LEGAL, ressaltando que a ÚNICA ART apresentada em TODO o PROCESSO foi a do RECLAMANTE que agora fica clara a sua REAL INTENÇÃO com tal recolhimento e apresentação. Contudo, com zelo e respeito ao egrégio Conselho, desde já o subscritor RECOLHE a ART que segue no ANEXO 7.”; considerando que à fl. 212 consta despacho, de 24/02/2017, da Gerência de Marília para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e deliberação; considerando que à fl. 212v. consta o recebimento dos autos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

31/03/2017 e o repasse à DAC/SUPCOL em 18/05/2017; considerando que à fl. 213 consta o despacho da Gerência da DAC/SUPCOL, de 01/09/2017: “Considerando o recebimento da documentação encaminhada pelo Gabinete da Presidência através do protocolo 122.249/2017. Solicito a juntada dos documentos mencionados no presente processo e posterior continuidade de sua tramitação”; considerando que à fl. 215 e 215v., início do Volume 2 deste processo, constam trocas de mensagens entre a CEEC e a Presidência deste Conselho sobre a tramitação do processo e, especialmente, informa que a análise em primeira instância será conjunta com o processo SF-432/2017; considerando que à fl. 217 e 217v. consta “Carta de Citação – Rito Comum – Processo Digital” emitida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, do processo nº 1005011-56.2017.8.26.047, assunto: “Procedimento Comum – Indenização por Dano Moral” requerida pelo profissional Antonio Carlos de Matos Bento ao “Requerido”, o profissional Guelder Bersanetti Muller, de 18/07/2017; considerando que às fls. 218 a 222 o Denunciante novamente representa a este Conselho sobre o Interessado “em função da sua nomeação pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP para atuar como Perito Judicial nos autos da Ação Anulatória de Decisão Administrativa c/c Reparação por Perdas e Danos, promovida por Chammas Construções Civis Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Ourinhos, Processo nº 1005162-11.2014.8.26.0408.”, bem como anexa cópia da conclusão do laudo técnico elaborado pelo Interessado (fls. 223 a 225); considerando; considerando que de fls. 226 a 236 consta carta do Denunciante, datada de 07/04/2017 com a referência: “Defesa de Representação formulada pelo Engº Agr. Antônio Carlos de Matos Bento, Processo SF 432/2017, em atendimento ao Ofício 4505/2017 UGI Marília-SP.”; considerando que no item “I – DO BREVE HISTÓRICO E FATOS REAIS OCORRIDOS:” apresenta discussão técnica coerente e que, se não foi feito, deveria ter sido apresentada no Relatório do Assistente Técnico da Parte, na lide; considerando que, embora este Relator não tenha recebido o processo de referência (SF-432/2017) depreende-se que se trata de iniciativa do Reclamado, neste processo, de nº SF – 000169/2017 (três volumes); considerando que a seção “II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA PRESENTE NOMEAÇÃO” cita a legislação profissional em especial a Lei 6.496/1977, que criou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e a Mútua; considerando que na seção “III – DO CONFIGURADO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO: ” alerta para a alínea “b” do Artigo 6º, da Lei 5.194/1966: “Art. 6 – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”; considerando que apresenta à fl. 233, também, discussão sobre o Artigo 1º da Resolução nº 373/1992 do Confea, ao Artigo 7º da Lei 5.194/1966, à Resolução nº 218/1973 do Confea consta a seção “IV – DAS VISÍVEIS FALHAS PROCESSUAIS DA PRESENTE QUESTÃO: ”; considerando que à fl. 235, inseriu a seção “V – DAS OFENSAS PESSOAIS E PROFISSIONAIS DE UM R. JUÍZO QUE NÃO DETÉM DISCERNIMENTO DE MATÉRIAS DISTINTAS DE ENGENHARIA:”; considerando que na seção “VI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS” tece comentários sobre o processo objeto deste Parecer e que o propôs para estabelecer o devido respeito à Engenharia Civil e, principalmente, para coibir futuras ações do ora Representante (do processo SF-432/2017) de realizar incursões em áreas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de atividades profissionais estranhas à sua formação acadêmica; considerando que conclui o documento, também, à fl. 236: “VI – DO QUE SE REQUER: 1) O enquadramento do ora representante no Código de Ética Profissional do CONFEA, nos termos da Resolução nº 205 de 30/09/1971, Arts. 3º, 4º e 9º abaixo: 3º - Não cometer e não contribuir para que se comentam injustiças contra colegas. 4º - Não praticar qualquer ato que, direta ou indiretamente, possa prejudicar legítimos interesses de outros profissionais. 9º - Colocar-se a par da legislação que rege o exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, visando a cumpri-la corretamente e colaborar para sua atualização e aperfeiçoamento; 2) Que se oficie o IBAPE SP sobre a “especialização” do ora representante na área específica de Patologias das Edificações, bem como de sua titularidade no citado Instituto; 3) “Que o CREA SP confirme a posição de “não recolhimento da ART do Laudo Pericial Judicial da presente questão e autos do Processo, aproveitando o ensejo para as devidas conferências do número de ARTs recolhidas pelo ora representante, e na(s) ausência(s) de recolhimentos, requer a aplicação de multas individuais, conforme a Lei Federal 6.496/77, Art. 3º.”; considerando que à fl. 237 consta o Ofício nº 1625/2017 – UGI MARILIA, de 31/01/2017, protocolo nº 14931/2017 que comunica ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos – SP a abertura deste processo de nº SF-169/2017; considerando que à fl. 238 consta o Ofício nº 1621/2017 – UGI MARILIA, de 31/01/2017, protocolo nº 14931/2017 que comunica ao Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Guelder Bersanetti Muller a abertura deste processo de nº SF-169/2017; considerando que de fls. 239 a 352 consta cópia do processo judicial iniciada com o título “Sentença” e termina com o relatório fotográfico apresentado pelo Interessado na função de “Perito Judicial”; considerando que de fls. 353 a 442 consta o “laudo divergente” elaborado pelo Assistente Técnico, o Requerente ou Denunciante, neste processo objeto de análise; considerando que de fls. 443 a 445 consta a informação do processo, conforme a instrução 23 do CREA-SP; considerando que à fl. 446 consta, de 27/09/2017, designação de Conselheiro Relator. Cabe observar que diferentemente do exposto no segundo parágrafo que transcreve o Art. 8º da Resolução Confea nº 1004/2002 que determina: “...cabará à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia...” o processo é designado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC (do denunciante) e não pela Câmara Especializada em Agronomia – CEA (do denunciado); considerando que de fls. 447 a 450 consta “Extrato do Código de Ética aprovado pela Resolução Confea nº 1002/2002. Obs.: as fls. 448 e 449 são iguais; considerando que à fl. 451 consta o formulário “Aviso de recebimento de processos de responsabilidade do conselheiro designado relator que devolve os 3 (três) volumes deste processo, até então, sem o Relato; considerando que à fl. 452 a “Coordenação da CEEC” designa, em 23/04/2018, novo Conselheiro Relator; considerando que à fl. 453 consta mensagem da CEEC ao Conselheiro Relator, datada de 16/05/2018 para que trouxesse o processo com o objetivo de juntada de documentos; considerando que às fls. 454 a 474 consta a juntada de documentos apresentados pelo denunciante que tem por fulcro a decisão em juízo da ação de indenização por danos morais impetradas pelo Interessado contra o denunciante; considerando que a decisão foi favorável ao denunciante uma vez que o Juízo da 3ª Vara Cível entendeu que não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

houve danos morais e determinou que o autor da ação se responsabilizasse pelo ônus da sucumbência: R\$ 1.000,00(mil reais), 10% (dez percentuais) do valor da ação estabelecido inicialmente em R\$ 10.000,00(dez mil reais); considerando que à fl. 475 consta o Parecer do Conselheiro Relator: “Voto pelo arquivamento do processo visto que a denúncia foi feita por divergências da análise e contradições do problema ocorrido”; considerando que às fls. 476 e 477 consta a Decisão CEEC/SP nº 1577/2018, de 08/09/2018, que por maioria decidiu por “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 475, pelo arquivamento do processo visto que a denúncia foi feita por divergências da análise e contradições do problema ocorrido”; considerando que à fl. 478 consta o Ofício nº 12971/2018 – UGIMARILIA, de 19/10/2018, que informa ao denunciante a decisão da CEEC pelo “arquivamento deste processo”; considerando que à fl. 479 consta o Ofício nº 12970/2018 – UGIMARILIA, de 19/10/2018, que informa ao Interessado a decisão da CEEC pelo “arquivamento deste processo”; considerando que às fls. 480 e 481 constam os recebimentos pelo denunciante e denunciado em 11/02/2019; considerando que às fls. 482 e 483 consta o protocolo nº 49493, de 11/04/2019, no qual o Denunciante recorre ao Plenário da Decisão da CEEC: “A Câmara Especializada de Engenharia Civil considerou as especializações do denunciado, mas não trouxe à sua Decisão a impossibilidade de atuação profissional do denunciado pelas razões acima expostas, onde o denunciante requer a devida aplicação das penalidades cabíveis diante das irregularidades praticadas sob alegação dos custos de especialização que em nada se relacionam à matéria objeto da Perícia à qual foi nomeado indevidamente”; considerando que à fl. 484 consta despacho, de 15/04/2019, da UGI Marília, para apreciação e julgamento pelo Plenário do CREA-SP, conforme artigo 21 da Resolução Confea nº 1008/2004; considerando que às fls. 485 a 487 consta o Informativo conforme Instrução 23 do CREA-SP; considerando que à fl. 488 consta despacho da Superintendência de Colegiados, de 13/06/2019, que designa este Conselheiro Relator para emissão de Parecer Fundamentado, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada; considerando que o processo tem como assunto “análise preliminar de denúncia contra o Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho Antônio Carlos Matos Bento; considerando que o requerente, em 26/02/2017 é o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Guelder Bersanetti Muller; considerando que a fl. 212 a UGI Marília, em despacho de 24/02/2017, encaminha o processo para análise e deliberação à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; considerando que, conforme o § 1º do artigo 7º e artigo 8º da Resolução Confea 1004/2003, que aprova o regulamento para a condução do Processo Ético Disciplinar, cabe à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia; considerando que, portanto, o processo deveria ter sido analisado e deliberado pela Câmara Especializada em Agronomia; considerando que, não obstante, a tramitação do processo na CEEC cumpriu os requisitos exigidos para o tratamento do assunto; considerando que, basicamente, o Denunciante não aceitou a designação do Interessado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos como Perito Judicial para atuar nos autos do Processo de “Ação Anulatória de Decisão Administrativa c/c Reparação de Danos requeridas por Chammas Construções Ltda. em face à Prefeitura de Ourinhos”, pois, o objeto da perícia é a “construção de uma concha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

acústica ou casa esférica em concreto armado, onde a Empresa autora executou a referida peça com o fornecimento de materiais – mão de obra, obedecendo aos projetos estrutural e de cimbramento de cambota, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico fornecidos pela requerida Prefeitura Municipal de Ourinhos”. Portanto, trata-se de estrutura de concreto armado, obra de arte, de complexidade, da área da Engenharia Civil. Cumpre observar que a denúncia foi feita após a sentença proferida pelo Juízo do Município de Ourinhos; considerando que o Denunciante atuou como Assistente Técnico de uma das partes na Perícia Judicial; considerando que, entre outros dispositivos da legislação profissional destaca: “...que na nomeação do Perito foi desrespeitado o diploma legal da Lei 5.194/1966: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.” (fl. 04); considerando que pesquisas no Sistema do CREA-SP comprovaram que os profissionais e suas respectivas empresas estão regularmente registrados neste Conselho; considerando que, na função de perito judicial o Interessado contratou o Engenheiro Civil Estevão Torres Gialuissi para avaliar os cálculos estruturais do objeto que, após dois meses da construção inicial, apresentou fissuras e teve de ser demolido, com todos os entulhos removidos, para iniciar a construção de concha acústica totalmente nova; considerando que trata-se de recurso auxiliar permitido ao perito, desde que de conhecimento do Juízo titular da ação judicial; considerando que o Perito Judicial representa a extensão do juiz e, portanto, segue as mesmas regras legais; considerando que uma delas é manter-se equidistantes das partes; considerando que cabe a ele decidir o quê e como fazer e, no desempenho de seu trabalho, preferiu o apoio técnico de profissional não interessado na lide, a qual não era a situação do denunciante que representava uma das partes; considerando que cabe ao perito elaborar sua peça técnica, o Laudo Pericial, e aos assistentes técnicos o “o laudo impugnatório”, ou “relatório técnico” que demonstre equívocos, omissões, erros, ou a análise sobre outra ótica, etc. constantes do trabalho pericial; considerando que ao final, a sentença entendeu o disposto no Laudo Pericial o que é, também, uma prerrogativa do Juízo, como a designação de “expert” de sua confiança; considerando o Perito Judicial, sob a ótica da legislação profissional contratou o Engenheiro Civil Estevão Torres Gialuissi que apresentou seu relatório que foi fundamental para os resultados da perícia; considerando que, entretanto, esse profissional não emitiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART conforme determina a Lei 6.496/1977 em seu artigo 1º: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”; considerando que cabe destacar também o artigo 3º: “Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais”; considerando que, conforme fl. 47 o Interessado sustenta que: “Depois de realizada a perícia no local, o Reclamante passou a ligar várias vezes ao perito e esteve – SEM QUALQUER AVISO, em seu escritório, com o objetivo único de IMPOR, a todo custo, os seus ARGUMENTOS e INTERESSES PESSOAIS na confecção do laudo pericial, inclusive com a inserção de seus dados e de seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conceitos”; considerando, isto é, que o Denunciante atenta contra o Código de Ética Profissional em sua preocupação “em fazer valer seu ponto de vista”, mais especificamente o artigo da Resolução Confea nº 1.002/2.002 as alíneas “ a) ” e “ b) ” do inciso IV do Artigo 10º: “6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: (...) IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; ”; considerando que também o interessado à fl. 49 desconsidera a legislação profissional e atenta contra o Código de Ética Profissional ao escrever como desempenha suas funções técnicas ao arrepio dos dispositivos legais, em especial a Lei 5.194/1.966 e a Lei 6.496/1977 que estabeleceu a ART: “DA RECLAMAÇÃO DA ANOTAÇÃO DERESPONSABILIDADE TÉCNICA”; considerando que “Quanto a alegação do não recolhimento da ART, há de ser considerado que tal procedimento não é regra na elaboração dos LAUDOS PERICIAIS, posto que não há qualquer ORDEM ou DETERMINAÇÃO emitida pelos TRIBUNAIS DE JUSTIÇA nesse sentido, desconhecendo este subscritor e exigência para tal mister; considerando que, usualmente, os Engenheiros e EMPRESAS não recolhem ART quando apresentam PEÇAS TÉCNICAS e/ou desenvolvem trabalhos periciais como perito judicial, como PARTES ou como Assistentes Técnicos pois a falta da mesma NÃO causa DESCRÉDITO nos TRABALHOS apresentados até porque o mesmo está “sub judice” e tem suas RESPONSABILIDADES LEGAIS – CÍVEIS e CRIMINAIS, comparadas aos auxiliares da justiça”; considerando que no último parágrafo o Interessado descreve o seu ANEXO 8 e manifesta vários conceitos de valores no desempenho profissional: “... VÁRIAS PEÇAS TÉCNICAS de 5 (CINCO) EMPRESA – SERMIX – FLS. 18 E fls. 220/221; LAJES FORTEPLAM – fls. 186 e 216/219; CETEC – fls.187/190, 440/443 e 587/589; CORAL & BUILDING – fls. 580/582, bem como 2 (DOIS) PROFISSIONAL EXATA ENGENHARIA – fls. 897/923, SENDO TODAS AS PEÇAS apresentadas nos AUTOS objetos de discussão – AMOSTRAS de CONCRETOS, PROJETOS, DISCUSSÕES de CUNHO TÉCNICOS, SEM ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS e, no entanto, SÃO PEÇAS JURIDICAMENTE ACEITAS E POSSUEM AMPARO LEGAL, ressaltando que a ÚNICA ART apresentada em TODO o PROCESSO foi a do RECLAMANTE que agora fica clara a sua REAL INTENÇÃO com tal recolhimento e apresentação; considerando que, contudo, com zelo e respeito ao egrégio Conselho, desde já o subscritor RECOLHE a ART que segue no ANEXO 7.”; considerando que o autor desse texto, o Interessado, confessa que não cumpre e identifica vários agentes que fazem o mesmo, isto é, atentam contra o Código de Ética Profissional, em especial: “5. Dos Deveres: Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante a profissão: (...) b) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; (...) e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. (...) IV - nas relações com os demais profissionais: (...) b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão”; considerando que, pela leitura dos autos o relacionamento entre os envolvidos passou de profissional, do respeito, aos ataques pessoais; considerando que buscaram recursos que podem ser caracterizados como revides de ambas as partes; considerando que, em princípio,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

houve a denúncia que originou este processo de nº SF-000169/2017; considerando que, paralelamente conteúdo da fl. 215 e 215v. o Interessado protocolou denúncia contra seu denunciante que originou o processo nº SF-432/2017; considerando que este processo encontra-se na UGI Marília e não foi visto por este Conselheiro Relator; considerando que, entretanto, haja vista os ataques pessoais e curtos entre as partes os dois processos deveriam ser apensados e tramitados em conjunto, simultaneamente, para que eventual falta de informação entre um e outro origine injustiças ou até tratamento diferenciado, mesmo que involuntário; considerando que, em sequência, como mostra a fl. 217 e 217v., o Interessado promoveu ação judicial contra o denunciante do tipo “Procedimento Comum – Indenização por Dano Moral”; considerando que, em complemento, as fls. 454 a 474 registra a juntada de novos documentos fornecidos pelo denunciante que tem por fulcro apresentar a sentença judicial, que lhe foi favorável, da ação de indenização por danos morais impetradas pelo Interessado contra o denunciante; considerando que à fl. 236, em nova instrução pelo Denunciante, suportado na Resolução Confea nº 205/1971 requer o enquadramento do Interessado em seus dispositivos; considerando que essa resolução foi revogada pela Resolução Confea nº 1.002/2.002, porém, é possível, como já descrito, enquadrar os dispositivos revogados apontados em dispositivos da resolução vigente; considerando que à fl. 475 consta o Parecer do Conselheiro Relator da CEEC objetivo e preciso: “Voto pelo arquivamento do processo visto que a denúncia foi feita por divergências da análise e contradições do problema ocorrido”; considerando que às fls. 476 e 477 consta a Decisão CEEC/SP nº 1577/2018, de 08/09/2018, que por maioria decidiu por “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 475, “pelo arquivamento do processo visto que a denúncia foi feita por divergências da análise e contradições do problema ocorrido”; considerando que às fls. 482 e 483 consta o protocolo nº 49493, de 11/04/2019, no qual o Denunciante recorre ao Plenário da Decisão CEEC/SP nº 1577/2018, de 08/09/2018,

VOTO: 1) Por não acatar a denúncia por indícios de falta ética, conforme determina o Art. 72 da Lei 5.194/1966 e o disposto na Resolução 1.004/2003, ao Interessado Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho Antônio Carlos Matos Bento e referendar a Decisão CEEC nº 1577/2018, de 08/09/2018 que decidiu “pelo arquivamento do processo visto que a denúncia foi feita por divergências da análise e contradições do problema ocorrido”; 2) Por oficiar o profissional Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho para que substitua a ART nº 28027230171575739 para descrever corretamente o campo 4, especialmente os itens “Quantidade e Unidade”. Esta informação pode constar do ofício de comunicação da Decisão do Plenário deste Conselho; 3) Por iniciar processo próprio de fiscalização, apuração de atividades, do profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Bento, devidamente identificado nos autos deste processo, devido a diversas declarações de que executa laudos técnicos sem a respectiva ART, mesmo que de valor mínimo; 4) Por iniciar processos de fiscalização, apuração de atividades, das pessoas físicas e jurídicas relacionadas à fl. 49, sob o título “DA RECLAMAÇÃO DA ANOTAÇÃO DE ‘RESPONSABILIDADE TÉCNICA” e confirmação no “Anexo 8 – PEÇAS TÉCNICAS APRESENTADAS NOS AUTOS SEM ART” iniciado à fl. 99 dos autos; 5) Oficiar o Douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos Meritíssimo Sr. Juiz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Direito Dr. Cristiano Canezin Barbosa, titular do processo 1005162-11.2014.8.26.0408 e Código 1730C93, dos objetivos do Sistema Confea/CREA (preâmbulo padrão), destacar a importância do cumprimento da Lei 5.194/1966, da Lei 6.496/1977, das Resoluções do Confea n.ºs 218/1973, 1.025/2009 e 1.073/2016 e anexá-las ao ofício. Solicitar a colaboração do Juízo em solicitar das partes na lide que quando necessitarem apresentar documentos, serviços ou obras técnicas que sejam acompanhados das respectivas ART; 6) Iniciar processo tese próprio para a Superintendência Jurídica estudar e oferecer meios à Presidência e Plenário do CREA-SP para representar, ou interpelar, ou solicitar, diretamente ou por meio do Confea, ao Ministério Público Federal e aos Tribunais de Justiça, até o Supremo Tribunal Federal – STF se necessário, o apoio para o cumprimento da legislação profissional com base no conteúdo exposto no item “4” deste voto, acompanhado dos anexos relacionados.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: SF-000733/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta: 3 – Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: Nelson de Oliveira
Matheus Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de análise preliminar de denúncia; considerando que o profissional, Engº Civil Ari Sarzedas, protocola na UGI - Marília denúncia de possível irregularidade em obra executada por Contrato de Tomada de Preços - 032/2014 organizado pela P. Municipal de Marília sendo que o mesmo foi homologado a empresa MERIBÁ ENGENHARIA E INDUSTRIA EIRELI-ME, em 22 de outubro de 2014; considerando que trata se de execução de Galeria de águas Pluviais na Avenida Gonçalves Dias, Centro da cidade de Marília; considerando que alega o denunciante, que a empresa Meribá Engenharia e Industrial Eireli -ME realizou a obra em desconformidade com o Edital, com o Memorial Descritivo e Normas da ABNT; considerando que às páginas 03 a 10, trazem além de detalhamento técnico da citada obra, o registro através de vídeos, no período de 30 /03/2015 a 28/04/2015 com 77 gravações de acordo com seu registro e teve acompanhamento do interessado e as respectivas filmagens; considerando que à fl 51, temos o CD anexo com as filmagens citadas; considerando que de 11 a 40 do processo vamos ver o EDITAL nº 032 /2014 assim como a MINUTA DE CONTRATO e na sequencia o PROJETO DE GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS RUA GONÇALVES DIAS; considerando que nas páginas - 61 a 68 temos o indeferimento do MP DO ESTADO DE SÃO PAULO a representação apresentada ao mesmo sobre o assunto conforme relato “inexistem elementos de convicção suficientes à instauração de qualquer procedimento no âmbito desta Curadoria, sendo inviável a propositura de ação civil pública”; considerando que em seguida vemos informações da PMUNICIPAL por intermédio da Secretaria de Obras Públicas, manifesta se informando e apresentando os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seguintes documentos: • ART da obra; • Projeto Básico que apresenta se de acordo com a Lei Federal 8666 /93; • Que a obra foi executada conforme Memorial Descritivo e com material de qualidade; • Que a fiscalização acompanhou o desenvolvimento da obra; • Que após o termino das obras foi executado o recapeamento asfáltico; • E apresenta fotos da execução da obra; considerando que na sequência a Empresa Meribá Engenharia e Industria Eireli – ME manifesta se alegando: “A empresa utilizou equipamentos apropriados, material de qualidade, mão de obra experiente e as obras tiveram o acompanhamento do engenheiro da referida empresa. Os serviços foram executados respeitando rigorosamente o projeto e as normas técnicas”; considerando que às fls-136 a 139, temos o parecer do conselheiro engº civil Orlando Nazari Junior que ao relatar o presente processo, vota pelo seu ARQUIVAMENTO; considerando que as fls. 140 a 142 temos a EMENTA: ANÁLISE PRELIMINAR por parte da CEEC que “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 136 a 139, pelo arquivamento do processo em conformidade com o Parágrafo 2 do Art .9º da Resolução 1004 /03” sendo que a mesma vem assinada pelo Coordenador da CEEC em 20 abril 2017; considerando que as fls. 143 a 147 temos a informação da decisão da CEEC repassada ao interessado, ao prefeito em exercício e ao secretário de obras do município, através de ofício com AR aos citados; considerando que à fl. 149 o interessado protocola pedido de prorrogação de prazo para apresentação de recurso ao plenário do CREA SP, alegando questões de saúde e apresentando documentos médicos anexos de fls. 150 a 153; considerando as fls -156 a 174 temos a juntada de documentação e por parte do denunciante como contribuição ao Recurso protocolado; considerando que em suas considerações o interessado lamenta a aprovação do arquivamento da denúncia e resumidamente temos “...não concorda com o posicionamento da CEEC, uma vez que as argumentações e explicações das partes envolvidas na denúncia não procedem pois entende que os reparos objetos da obra denunciada não foram executados como foi previsto e que foram pagos serviços não executados, que vai continuar a denunciar e indaga ao CREA-SP se teria condições de fato de afirmar que todos os pontos irregulares, de ordem técnica, apresentados na denúncia não existiram ou foram realizados de modo correto, questionando cada um dos pontos apresentados pelas partes denunciadas ...” (fls .156/174); considerando que a seguir entra em detalhes técnicos para a execução da obra e com dezenas de questionamentos ao UGI Marília e referências a legislação; considerando que por solicitação do interessado a Empresa Meribá Engenharia Industria EIRELLI - ME Prefeitura Municipal; considerando a Legislação pertinente ao caso temos: 1- Lei Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização pertinentes as respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética (...) Art .46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional especifica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas...”; 2- Lei Federal nº6.496 de 07 de dezembro de 1977: “Art 1º - todo contrato, escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de quaisquer serviço profissional referentes a Engenharia...” cf. citada integra as fl.131/132; 3- Resolução CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004: “Art 2º os procedimentos para instauração do processo tem início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I-A denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; ...” A íntegra da Resolução encontra-se registrada na íntegra à pag .131;

4- Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999: “Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I-neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II-imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III-decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;...” na sequência cf fl.132;

5- Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003: “Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação de penalidades relacionadas à apuração de infração ou Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado, adotado pela resolução nº 1.002, de 26 novembro de 2002. Art.2º A apuração e condução do processos de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...” continua cf. fls 132 frente e verso;

6- Resolução Confea nº1002, de 26 novembro de 2002: “Art.2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para efeitos dos art. 27, alínea “n”, 34 alínea “b”, 45, 46 alínea “b”, 71 e 72 da Lei nº 5.194 de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. (...) 4 DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais os profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão I- A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;...” e segue na íntegra as fls 132,133 e 134 e finaliza com “8. DA INFRAÇÃO ÉTICA Art.13. Constitui se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. Art.14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar”; considerando que a respeito da apresentação do recurso em função da decisão da CEEC, chama a atenção, a postura do profissional, no caso denunciante, ao tempo dedicado ao assunto (acompanhamento da execução da obra, elaboração de vídeos etc.) e também pelo volume de informações técnicas repassadas e juntadas ao presente processo; considerando que, apesar do volume de informações, de ordem geral e de cobranças a UGI-MARILIA as argumentações e documentos apresentados não configuram “falta administrativa cometida por profissionais e ou empresa envolvidos com os serviços executados”; considerando que não há elementos novos, que alterem e possam afirmar que as obras não foram realizadas, entregues, feitas dentro do contrato firmado com a Prefeitura de Marília e possam reavaliar a decisão da CEEC; considerando que uma série de argumentos contidos no recurso impetrado, não são objeto e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da competência dos CREAs; considerando a Legislação, acima citada e lastreado na mesma,

VOTO: pela manutenção do que foi decidido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, ou seja, pelo entendimento de que não há indícios de infração ao Código de Ética Profissional, pela impossibilidade de atendimento do pleito pela anulação da perícia realizada e pela conclusão de que o processo em tela deva mesmo ser ARQUIVADO.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: SF-001381/2016

Interessado: Seara Alimentos Ltda.

Assunto: Apuração de Atividades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta: 2 – Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: Ana Meire Coelho Figueiredo

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi iniciado a partir de fiscalização realizada em 15/07/2015, onde a interessada foi notificada a apresentar documentos. Em 29/09/15, a interessada encaminhou defesa, relação do quadro técnico, contrato social e CNPJ. Na ocasião alegou que não estava sujeita à fiscalização de qualquer Conselho. Em 21/10/15, a CAF Amparo, sugeriu notificar a empresa para registro junto ao CREA/SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, em função das atividades desenvolvidas (notificação nº 16348/2015). Em 28/01/16, a interessada, novamente protocolou defesa e, alegou que não possui objeto social voltado para a engenharia, tampouco presta serviços com esta finalidade. Ainda, declara que a fiscalização ocorre através do próprio Estado e da União, por meio da FEPAM, MAPA e CDA. Em 17/02/16, a CAF reiterou a necessidade de registro da empresa (notificação nº 4068/16). Houve nova defesa, apresentada pela interessada em 16/03/16; informou que possui responsável técnico (médico veterinário) devidamente habilitado junto ao CRMV. O processo foi encaminhado à CEEQ e, em decisão nº 361/18, votou pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA/SP, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos. Após, a interessada foi notificada a requerer registro (notificação nº 84547/18). Em 18/12/18, foi lavrado o Auto de Infração nº 88345/2018. Em 25/01/19, a interessada protocolou defesa. O presente processo retornou à CEEQ que em decisão nº 270/2019, manteve o auto de infração e obriga o registro da empresa bem como a indicação de profissional legalmente habilitado. A interessada tomou ciência da decisão em 31/07/19. Novamente apresentou recurso administrativo em 19/09/19, onde requereu que seja reconhecida a improcedência e nulidade do referido auto de infração. II – Parecer: Considerando o art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando o art 1º da Lei 6.839/80; que preconiza que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, serão obrigatórios nas entidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

competentes para a fiscalização, em razão da atividade básica; Considerando o art 5º da Lei 5.517/68; que preconiza que é da competência do médico veterinário a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, etc; Considerando a Portaria 210/98 da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Abastecimento – MAPA; Considerando as IN nº 56/2007, IN nº 59/2009; IN nº 36/2012 e IN nº 18/2017, todas do MAPA, que obrigam o registro de empresa na Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado e que devam indicar Médico Veterinário como responsável técnico; Considerando que a atividade básica da interessada é o de “abate de aves”, e Considerando que a empresa possui RT junto ao CRMV,

VOTO: Diante do exposto, somos favoráveis, ao CANCELAMENTO do AI nº 88345/2018, e ARQUIVAMENTO do presente processo.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: SF-001127/2018 e V2

Interessado: Miguel Angelo Caporrino

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta: 3 – Providências

Origem: CEEST

Relator: Michel Sahade Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de procedimento de apuração em julho de 2018, em razão da denúncia (fls.02/10 e 167/173) em que a empresa Calltop Assessoria Empresarial Ltda questiona a conduta do profissional Eng. Eletric. Eltron. e Eng. Seg. Trab. Miguel Angelo Caporrino em laudo pericial em que teria cometido equívocos em seus apontamentos; considerando que o procedimento é instruído com: sentença da ação mencionada (fls. 11/25) que, no tocante ao item sobre periculosidade, entende pela inexistência; junta laudos periciais de ações que considerou similares: laudo pericial(fls. 26/40) que conclui pela inexistência de condições perigosas; laudo técnico pericial (fls. 41/63) que conclui por não haver condições de periculosidade; perícia (fls 64/74) que afirma não haver periculosidade; laudos periciais (fls 75/93); (fls. 94/104); (fls. 107/117); (fls.119/134); (fls. 136/153); (fls.155/166) com as mesmas conclusões da não existência de periculosidade; considerando que foram juntados: 1) pesquisa do sistema do CREA-SP apontando a situação de registro do profissional denunciado (fls. 174); 2) despacho (fls175); 3) ofícios emitidos (fls 176/177); 4) resposta do profissional denunciado (fls. 179/193); 5) cópia do laudo do denunciado (fls. 194/208); e 6) esclarecimentos do denunciado junto à 35ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls.209/212); considerando o envio pela UGI do processo retro à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (FLS.213) para análise em seu âmbito; considerando o relato do Conselheiro Mauricio Cardoso Silva, nomeado para o caso (fls118) em que o mesmo defere para o não acolhimento da denúncia e solicita à UGI Centro junto ao denunciado a ART referente ao laudo técnico em foco;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls 219) aprovando por unanimidade o relato do conselheiro Relator Mauricio Cardoso Silva; considerando o substabelecimento do defensor da Denunciante (fls 221/231); considerando o Ofício da UGI Centro (fls. 234) ao denunciado para apresentar ART do referido Laudo Técnico, solicitado pelo Relator e aprovado pela Câmara; considerando o Recurso Administrativo apresentado pela denunciante à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST (fls. 238/249), requerendo provimento às denúncias; considerando que são juntadas as cópias das normas NR16 e NR20 (fls 251/288); considerando o Recurso Ordinário à 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 289/297), onde foi concedido provimento ao pedido de periculosidade, acatando agora o Laudo Técnico do Denunciado (Interessado); considerando a apresentação da ART solicitada pelo Interessado (fls. 302/303) A T E M P O R A L, registrada em 28/05/2019; considerando que é remetido o processo supra ao Plenário (fls. 313) para análise e manifestação; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências – “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal; b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei; c) examinar reclamações e representações acerca de registros; d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas”; 2) Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências – “4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão: II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. 5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) preservar e defender os direitos profissionais; V – Ante ao meio: a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental. 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante à profissão: a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V – ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. 7. DOS DIREITOS Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação institucional. Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: a) à liberdade de escolha de especialização; b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título profissional; d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação; j) à competição honesta no mercado de trabalho; k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) à propriedade de seu acervo técnico profissional. 8. DA INFRAÇÃO ÉTICA Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.”; considerando a denúncia oferecida pela empresa CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, contra o Interessado o profissional Eng. Eletric. Eltron. e Eng. Seg. Trab. Miguel Angelo Caporrino, que elaborou um Laudo Técnico judicial, desqualificando o referido Laudo que foi (não jungido), não vinculado, pelo representante do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 15) e “improcedente o pedido de periculosidade” (fls. 22); considerando que após o feito e de vários laudos já supracitados, enviado para o CREA-SP, o relato do Conselheiro Mauricio Cardoso Silva, nomeado para o caso (fls. 118) em que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mesmo defere para o não acolhimento da denúncia e solicita à UGI Centro junto ao denunciado a ART referente ao laudo técnico em foco e Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls 219) aprovando por unanimidade o relato do conselheiro Relator; considerando que, já em Recurso Ordinário, na 8ª Turma do referido Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região, “reformou” a sentença anterior, acatando o Laudo Técnico e tela e condenou o Denunciante ao pagamento do adicional de periculosidade (fls.295); considerando o fato de que o Relator ter feito sua análise, não dando provimento da denúncia ao profissional Interessado ter sido realizado anteriormente ao Recurso Ordinário; considerado o fato de o Relator ter levado em consideração ao (não jungido), não vinculado, pelo representante do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 15) e “improcedente o pedido de periculosidade” (fls. 22) do Juízo ao referido Laudo para proferir sua sentença; considerando o fato de a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST ter decidido pelo total acatamento do Relator, também ter sido feito anteriormente ao Recurso Ordinário supracitado; considerando o exposto neste processo, este Conselheiro, em respeito ao Conselheiro Relator da CEEST, bem como a sua respeitável Câmara,

VOTO: 1) pelo retorno do processo em tela à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para que seu Relator proceda, se achar cabível, novamente seu parecer, pois agora, com a fundamentação do Relator do Recurso Ordinário, da 8ª Turma do referido Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região, que “reformou” a sentença anterior, acatando a integralidade do Laudo Técnico em questão. 2) Voto ainda, para que a mesma CEEST julgue a ART recolhida A T E M P O R A L, pelo interessado. 3) Após os feitos supracitados, que este processo retorne a este Conselheiro, para que possa proceder o relato à ser observado e votado no plenário deste respeitável Conselho.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: SF-001805/2018

Interessado: Ricardo Marques Lopes

Assunto: Infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 55

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Vasco Luiz Altafin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 55 da Lei no 5.194 de 1966, conforme AI no 85059/2018, de 12/11/2018, em face do Engenheiro Químico Ricardo Marques Lopes, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP no261/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 27/06/2019, “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração no 85059/2018, bem como da multa referente ao supracitado auto de infração.” (fls. 28); considerando que a autuação fora lavrada contra o interessado, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificação, vem exercendo as atividades de Engenheiro de Projetos Sr., junto à empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda., conforme apurado em 17/07/2018; considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 29), em 05/09/2019 interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33 a 37, pelo qual alega, em síntese, que é engenheiro químico e exerce atividades profissionais próprias da área da química na empresa Ingredion (a qual possui registro no CRQ) e já se encontra registrado perante o Conselho Regional de Química da IV Região. Para exercer suas atividades de engenheiro de projetos é necessário o conhecimento específico da área da engenharia química. Como engenheiro de projetos, é necessário o conhecimento de operações unitárias e propriedades químicas de diversos produtos químicos manuseados pela empresa para especificar novos equipamentos e implementar controles de processos adequados garantindo a eficiência e segurança operacional; considerando os dispositivos legais pertinentes: 1) Lei Federal 5.194/66: “Art. 45. As Câmaras especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”; 2) Resolução 1.008/04 do Confea: “Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para este fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73º da Lei nº 5.194 de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”,

VOTO: pela manutenção do AI, acompanhando o voto do relator da Câmara Especializada de Engenharia Química.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: SF-000026/2017

Interessado: Pré - Perfil
Fundações Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Paulo de Oliveira
Camargo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 560/2017, de 09/01/2017, em nome da pessoa jurídica PRÉ - PERFIL FUNDAÇÕES LTDA., que foi autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços e fundações, conforme apurado em fiscalização no dia 22/11/2016.” (fls. 23); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/11/2017, conforme Decisão CEEC/SP nº 2435/2017, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 35, Pela Manutenção do auto de infração nº 560/2017. Solicito a UGI Guarulhos manter a fiscalização na empresa Pré-Perfil Fundações Ltda., quanto ao seu registro junto ao Conselho” (fls. 36/37); considerando que a interessada foi notificada da Decisão da CEEC/SP em 26/08/2019, via Ofício nº 11940/2019 – UGI Leste (fls.40), que interpôs recurso, em 27/09/2019, ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2435/2017, conforme fls. 43 a 45, dos quais em síntese alega: 1) que a não exerceu em exerce atividade exclusiva de engenheiro ou arquiteto, e sim executa serviços com o monitoramento de 2 ou 3 engenheiros, de forma subordinada ao que é determinado pelos engenheiros responsáveis pela obra, segundo determinado pelo projeto; 2) que é contratada por geralmente construtoras que possuem engenheiro que administra as obras, além de ser responsável técnico; 3) que no mínimo dois engenheiros, responsáveis técnicos pela execução do serviço acompanham todas as marcações, determinando o tipo de estaca a ser empregada em cada local, a metragem; 4) que a empresa não vem atuando na cravação de perfis metálicos a algum tempo e a notificação não deixa claro o onde foi efetuada a fiscalização, que atualmente a empresa continua aberta, mas sem exercer os serviços de cravação; 5) que a atividade básica não tem relação nenhuma ao exercício profissional de engenharia, que justifique o auto de infração; e 6) que não pode uma empresa que loca os equipamentos e executa os serviços que é lhe determinado ser enquadrada como uma pessoa que exerce a profissão ilegalmente; considerando que cabe destacar na Consolidação de Contrato Social da empresa, às fls. 14-verso, consta na CLÁUSULA V “A Sociedade tem por objetivo social explorar o ramo de Bate Estaca assim compreendido: Prestação de serviços de perfurações e fundações por meios mecânicos com aplicação de materiais e o comércio de materiais destinados a construção civil.”, bem como o Comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, à fls. 39, consta o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal - “ 43.91-6-00 - Obras de Fundações”; considerando que às fls. 51 o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando os dispositivos legais em destaques: l) Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; II) Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; III) Resolução 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; IV) Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea; que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando ainda: 1) A Decisão CEEC/SP nº 2435/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/11/2017, que aprovou a Manutenção do auto de infração nº 560/2017, com base no parecer do Conselheiro relator da CEEA; 2) O recurso de empresa Pré – Perfil Fundações Ltda. apresentada ao Plenário do CREA/SP; 3) Que a empresa tem por objetivo social: explorar o ramo de Bate Estaca - Prestação de serviços de perfurações e fundações por meios mecânicos com aplicação de materiais. 4) Que no comprovante de CNPJ da empresa consta como Atividade Econômica Principal: Obras de Fundações; considerando o parecer, em observância aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica,

VOTO: favorável à manutenção do auto de infração nº 560/2017, pois de acordo com o objetivo social da empresa, comprovante de CNPJ e recurso encaminhado ao Plenário do CREA está evidente que a empresa presta/executa serviços ligados ao exercício profissional da Engenharia (Art. 59 da Lei 5.194/1966 e Art. 1º da Resolução 336/1989, do Confea), mesmo sendo para terceiros (Art. 1º da Lei 6.839/1980).

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: SF-000322/2017

Interessado: Aparecido Garcia Equipamentos e Serviços Ltda. - EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Kennedy Flôres Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo tem origem em Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4205/7578/16, datado de 13/01/2016, onde a empresa Aparecido Garcia Equipamentos e Serviços Ltda. EPP, tem como objetivo social a instalação de sistema de prevenção contra incêndio; considerando que à fls. 02 a 33, constam cópias extraídas do Processo SF-1291/13, portanto trata-se de reincidência, e sem nenhuma providência por parte da empresa; considerando que consta às fls. 35 a 37, documentos de consulta no sistema CREA-SP e CAU/BR, nos quais nada consta sobre a interessada; considerando que consta à fls. 38, Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constando a última alteração do nome empresarial e da atividade econômica/objeto social, no entanto ainda assim não afastando das atividades de fiscalização deste Conselho; considerando que consta à fls. 39, Notificação nº 35126/2016, datada de 28 de outubro de 2016, para o interessado requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável Técnico (na área de civil e elétrica), sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 da referida Lei; considerando que consta à fls. 40 a 44, documentos de consulta no sistema CREA-SP e CAU/BR, nos quais nada consta sobre a interessada; considerando que consta à fl. 47,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5063/2017, à interessada em razão de sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Projeto de combate a incêndio, Comércio de extintores, equipamentos e acessórios de combate a incêndio, equipamentos de prevenção individual, manutenção e instalações elétricas, hidráulicas e para-raios, instalações de sistema de prevenção de incêndio, hidrante, alarmes, luz de emergência, projetos de bombeiro, equipamentos e serviços”, conforme apurado em 13/01/2016; considerando que consta à fls. 51, requerimento do sócio proprietário da empresa, datado de 15 de março de 2017, para desarquivamento e cópia integral do processo que deu origem ao SF-322/2017; considerando que consta à fls. 56, informação de que não foi retirada a cópia solicitada pelo requerente e, portanto, foram descartadas em 09 de maio de 2017; considerando que consta à fls. 60, encaminhamento pelo Agente administrativo da UGI Capital-leste, do processo à CEEST para análise e emissão de parecer, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento; considerando que consta à fls. 63, parecer e voto do Conselheiro da CEEST, para manter o Auto de infração – AI nº 5063/17; considerando que consta à fls. 64, Decisão CEEST/SP nº 197/2017, que decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator; considerando que consta à fls. 65, ofício nº 11904/2017-UGI Leste, comunicando o interessado da manutenção da multa pela CEEST, e notificando para pagamento mesma, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; considerando que consta à fls. 68, pedido de cancelamento do auto de infração nº 5063/2017, em razão de alterar o objeto social da empresa para venda e reparos dos sistemas de prevenção a incêndio; considerando que consta à fls. 73, Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, com a alteração da atividade econômica/objeto social da sede para comércio de extintores, equipamentos e acessórios de combate a incêndio, e prestação de serviços de manutenção e reparação de sistemas de prevenção contra incêndio; considerando que consta à fls. 74, CNPJ da empresa, onde consta como nome fantasia PROTEC EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS; considerando que consta à fls. 75 e 76, material de divulgação da interessada, onde dentre outros consta que é uma empresa que atua no mercado de prevenção e combate a incêndios, desde a concepção e planejamento das medidas necessárias até a devida execução dos serviços, incluindo toda assessoria documental e técnica que seus clientes precisam. Que contam com uma grande estrutura operacional e profissionais altamente qualificados, sempre buscando a melhoria contínua dos serviços; considerando que consta à fls. 77, Despacho do Recurso ao Plenário do CREA-SP; considerando que este processo trata-se de reincidência de infração da interessada ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 da referida Lei; considerando a alteração do objeto social conforme Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, com a alteração da atividade econômica/objeto social da sede para comércio de extintores, equipamentos e acessórios de combate a incêndio, e prestação de serviços de manutenção e reparação de sistemas de prevenção contra incêndio; considerando que a atividade constante da atual descrição do objeto social da alteração do contrato social, qual seja, comércio de extintores, equipamentos e acessórios de combate a incêndio, e prestação de serviços de manutenção e reparação de sistemas de prevenção contra incêndio, não encontra amparo em atividade não concernentes a fiscalização e regulação deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselho; considerando que no material de divulgação da interessada, onde dentre outros consta que é uma empresa que atua no mercado de prevenção e combate a incêndios, desde a concepção e planejamento das medidas necessárias até a devida execução dos serviços, incluindo toda assessoria documental e técnica que seus clientes precisam. Que contam com uma grande estrutura operacional e profissionais altamente qualificados, sempre buscando a melhoria contínua dos serviços; considerando a Resolução 336/89 do Confea, no seu artigo 1º - CLASSE C - “CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando a Lei nº 6.839/80 no seu artigo 1º: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando o artigo 43 da Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispões o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas em instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas estabelecidas em resolução específica.”; considerando o Art. 59 da Lei 5.194/66: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando que a falta de condição econômica não ampara o não registro de profissional ou empresa no Conselho para exercer as atividades relativas a fiscalização e regulação do mesmo; considerando que a empresa, pelas referidas condições econômicas, não se prontifica a regularização da situação junto a este Conselho Regional; considerando que a legislação deste Conselho não faculta o exercício da atividade concernente a sua fiscalização e regulação sem o devido registro,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 5063/2017; de acordo com o artigo 43, da Resolução 1.008/04 do Confea; 2) pela obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho Regional, de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em atividades reservadas aos profissionais da Engenharia.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: SF-000706/2014

Interessado: Arlindo Guilen Lopes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Junior

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Lucas Rodrigo Miranda

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966, conforme AI no 3000/2014, de 19/05/2014, em face da pessoa jurídica ARLINDO GUILLEN LOPES JUNIOR, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP no 1223/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 12111/2015 "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas no 18 a 22 quanto a manutenção do Auto de Infração no 3000/2014." (fls. 23/24); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no CREA-SP apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração." (fls. 19); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 32), em 25/01/2019 a interessada interpõe recurso, por seu procurador, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 37 a 42, pelo qual alega, em síntese, que a empresa se encontra inativa, em razão do falecimento de seu constituinte; considerando que solicita o cancelamento do auto de infração e apresenta cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral que ora se apresenta, a situação da microempresa consta como inapta, estando pendente de cancelamento também em razão do óbito de seu constituinte, o que corrobora com a situação de fato da empresa que se encontra completamente inativa, isto inclusive e desde período anterior ao óbito de seu representante; considerando que às fls. 40 consta a cópia da Certidão de Óbito citada, datada de 16/05/2015 e às fls. 41 o comprovante de CNPJ com situação cadastral como inapta; considerando que às fls. 43 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas, (...) e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas, (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Lei nº 6.839/80: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea I com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II — a situação econômica do autuado; III — a gravidade da falta; IV — as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; V — regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, se prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que o auto de infração e a fiscalização se deu antes do acontecimento de falecimento do interessado e se deu por motivo de ausência de “Contrato Social” para a comprovação efetiva das atividades da empresa; considerando que o julgamento da notificação e auto de infração ocorreu posterior ao falecimento do interessado o que inviabilizou qualquer esclarecimento e/ou regularização por parte da interessada; considerando que a empresa jurídica da interessada está inapta junto à Receita Federal,

VOTO: pela redução da multa para seu valor mínimo o conforme Lei 5.194 de 1966 art. 42 §3º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apoiando-se ao item II – situação econômica do atuado, uma vez que o provedor da empresa encontra-se falecido, e por diligência no local para verificação se a empresa está sem atividades aferida na cota inicial desse processo.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: SF-000762/2017

Interessado: Orivaldo Ferreira da Cruz - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEE

Relator: José Renato Nazario David

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei 5.194 de 1966, conforme AI nº 21315/2017, de 05/06/2017, em face da pessoa jurídica Orivaldo Ferreira da Cruz - Me, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, contra a Decisão da CEEE/SP nº 261/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando a pessoa jurídica Orivaldo Ferreira da Cruz - Me, não possuir registro no Crea SP, na data de 05/06/2017 e por consequência infringiu a Lei Federal 5.194/66, artigo 59; considerando a Reunião Ordinária nº 584 de 29/03/2019 da CEEE/SP - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em sua Decisão 261/2019 onde aprovou o parecer do Conselheiro Relator Engenheiro Eletricista e Engº de Segurança do Trabalho Rui Adriano Alves, votando pela manutenção do AI nº 21315/2017, (fl 25); considerando o Ofício 13199/2019 de 08/10/2019 – UOP Matão sobre este processo e o AI 21315/2017 onde a empresa Orivaldo Ferreira da Cruz – Me se considera isenta de se inscrever de acordo com o dispositivo da Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014 em seu art 4º, parágrafo 3º, (fl 33); considerando a Lei 5.194 / 66 em seu art 60º, que salienta estar a empresa ligada ao exercício profissional da Engenharia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer seu registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados; considerando o Anexo I da Resolução nº 479 de 29/08/2003 - Termo de Confissão de Dívida firmado entre o Crea SP e a empresa Orivaldo Ferreira da Cruz – Me, em 09/10/2019, onde se é parcelado em doze(12) vezes a multa de R\$ 2.274,66 onde cada parcela tem o valor de R\$ 189,55, (fls 37 a 49); considerando o item 5 “A assinatura do presente Termo importa em confissão definitiva e irretroatável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial , nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código do Processo Civil.” (fl 37),

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração, AI nº 21315/2017 em conformidade com a Decisão da CEEE nº 261/2019 durante sua Reunião Ordinária nº 584 de 29/03/2019; 2) pela obrigatoriedade da empresa ser Registrada neste Conselho e ter anotação de profissional habilitado no exercício de cargo e função.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: SF-001197/2018

Interessado: Bariontec Filtragem Industrial Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI n 70268/2018, de 26/0/2018, em face da pessoa jurídica Bariontec Filtragem Industrial Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1875/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/12/2018, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 e 44, pela manutenção do Auto de Infração nº 70268/2018.” (fls. 45/46); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social: Fabricação de filtros industriais equipamentos para tratamento de água e esgotos sanitários, manutenção e reparação de filtros industriais e manutenção de buchas para transformadores, conforme apurado em 20/03/2018.” (fls. 21); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 47), em 26/08/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 48 a 57, pelo qual alega, em síntese, que seu objeto social/atividade econômica é a fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios, fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente. Que tais atividades se desdobram mediante os projetos que são encaminhados pelos próprios clientes; ou seja, os parâmetros técnicos da produção, em tese sujeitos à fiscalização deste Conselho são desempenhados por pessoas estranhas aos seus quadros. Solicita a anulação do auto de infração; considerando que às fls. 59 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (...) CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a informação às fls. 60/60-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 45/46); considerando a apresentação de recurso da parte interessada fls. 48 a 57) o qual, ao meu ver, não contempla qualquer fato que justifique a reforma na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando a Lei nº 5.194/66, a qual em seu artigo 59 enuncia “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando os elementos do presente processo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 70.268/2018.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: SF-001347/2018

Interessado: Magu Ind. e Com. de Máquinas Ltda. - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Álvaro Luiz Dias de
Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Infração de Empresa ao Artigo 59 da Lei nº 5194/66; considerando que na data de 6 de março de 2017 foi apresentada uma denúncia on-line, via internet, em face de um contrato de manutenção de serviços de engenharia civil e elétrica por ela prestados; considerando que na data de 6 de julho de 2018 foi emitida a inicial Notificação nº 68624/2018, e posteriormente o Auto de Infração nº 74143/2018, juntamente com o respectivo Boleto para recolhimento da multa, com data limite estipulada para 30-09-2018; considerando que em 23-08-2018 a interessada se pronuncia, requerendo o cancelamento do Auto de Infração e demais efeitos às exigências emitidas por este Conselho, solicitando para que a empresa não tenha necessidade de inscrição no CREA-SP, pois se utiliza de técnicos de nível médio para a execução de seus serviços e, quando precisam, contratam ocasionalmente um profissional de nível superior; considerando que, de fato, o Processo foi à CEEC cuja decisão foi apenas pela manutenção do Auto de Infração, nada se pronunciando sobre a obrigatoriedade da empresa se registrar neste Conselho; considerando que em 06-08-2019 a interessada protocola seu Requerimento de Cancelamento de Multa, vindo a se comprometer, em 60 dias, apresentar o Registro da empresa no CREA-SP; considerando que no presente momento ainda desconhecemos se a interessada permanece sem Registro e sem Responsáveis Técnicos nas atividades por ela desempenhadas no âmbito deste Conselho Regional; considerando que na página nº 2 do Processo é apresentada a inicial denúncia on-line, protocolada sob o nº 37240 pela UOPITATIBA, datada de 06-03-2017; considerando que na página nº 3 do mesmo é apresentado o andamento da denúncia on-line, protocolada sob o nº 63540 iniciada pela UOPITATIBA, datada de 25-04-2017; considerando que na página nº 4 é apresentado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, datado de 11-05-2017; considerando que na página nº 5 e verso está apresentada a Ficha Cadastral Completa da interessada junto à JUCESP, datado de 11-05-2017; considerando que na página nº 6 está apresentada a Pesquisa de Empresa emitida por este Conselho, comprovando que a interessada não possuía registro no CREA-SP, datado de 22-03-2017; considerando que nas páginas nº 7 a 15 são apresentados o e-mail deste CREA-SP à contratante, bem como o Orçamento dos Serviços contratados à interessada e o posterior Contrato de Prestação de Serviços entre as partes, datados respectivamente de 25-06-2017, 23-07-2017 e 01-09-2015; considerando que na página nº 16 se apresenta a Notificação nº 68624/2018, requerendo que a interessada se registre neste Conselho e apresente um profissional legalmente habilitado como seu RT, dando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da sua situação junto ao CREA-SP, a partir da data de 06-07-2017, bem como a AR que encaminhava a citada Notificação, datado de 26-07-2017; considerando que nas páginas nº 17 e 18 se apresentam a Informação sobre o caso, emitida pelo Sr. Agente Fiscal da Unidade de Jundiaí, bem como a Pesquisa de Texto Final emitida CREA-SP, datas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

respectivamente de 06-07-2017 e 16-08-2018; considerando que nas páginas nº 19, verso e 20, estão apresentados o Auto de Infração nº 74143/2018 datado de 20-08-2018, e o correspondente boleto bancário para recolhimento da multa, com prazo de pagamento definido para 30-09-2018, bem como a AR que encaminhava o citado Auto de Infração, datado de 29-08-2018; considerando que na página nº 21 se apresenta nova Informação sobre o caso, emitida pelo Sr. Agente Fiscal da Unidade de Jundiaí, datada de 20-08-2018; considerando que nas páginas nº 22 a 24 são apresentados os documentos que a interessada protocola junto a este CREA-SP referente à Notificação nº 68124/2018, sob o nº 111736, datado de 23-08-2018, bem como nova consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, datado de 06-08-2018; considerando que na página nº 25 se apresenta nova Informação sobre o caso, emitida pelo Sr. Agente Fiscal da Unidade de Jundiaí, sugerindo o envio do Processo ao DAC2 e DAC3 para análise e manifestação sobre o mesmo, datada de 05-10-2018; considerando que na página nº 26 é apresentada a consideração do Sr. Chefe da UGI de Jundiaí, encaminhando o Processo para a CEEC para análise e emissão de parecer sobre o Auto de Infração, conforme dispositivo legal cabível, datada de 03-01-2019; considerando que nas páginas nº 27, verso e 28, é apresentado um documento contendo o Histórico e os possíveis Dispositivos Legais e Considerações incidentes ao Processo, emitido pelo Coordenador da CEEC, com o voto da manutenção do Auto de Infração 74143/2018, datado de 23-03-2019; considerando que nas páginas nº 29 a 31 é apresentada a Decisão CEEC nº 370/2019, exarada à Reunião Ordinária nº 589 da CEEC, mantendo o parecer e voto do Conselheiro Coordenador, mantendo o Auto de Infração e a necessidade de recolhimento da multa, datada de 16-04-2019; considerando que na página nº 32 é apresentada a Carta à interessada, emitida pelo Sr. Chefe da UGI de Jundiaí, para providencias e atendimento conforme determinação da CEEC, datado de 24-06-2019; considerando que no verso da página nº 32 e 33, estão apresentados a AR e o Boleto para pagamento, com prazo determinado para o dia 31-07-2017, datados respectivamente de 05-07-2019 e 24-06-2019; considerando que na página nº 34 é apresentado o Requerimento de Cancelamento de Multa pela interessada, comprometendo-se ainda a apresentar o Registro da mesma no CREA-SP, datado de 06-08-2019; considerando que na página nº 35 é apresentada uma Informação com o parecer do Agente Fiscal da UGI de Jundiaí, sugerindo o encaminhamento do Processo ao Plenário, datada de 16-08-2019, bem como o Despacho do Sr. Chefe da UGI de Jundiaí, para apreciação e julgamento pelo Plenário, datado de 06-09-2019; considerando que nas páginas nº 36, verso e 37, é apresentado um documento contendo a Informação Geral, seu Histórico, possíveis Dispositivos Legais e Considerações incidentes ao Processo, encaminhando-o para relato de um dos Conselheiros deste Conselho, datado de 27-09-2019; considerando que na página nº 38 é apresentado o Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, na data de 11-10-2019; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 59, o qual determina que as Empresas só possam iniciar suas atividades relacionadas na forma desta Lei depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico; considerando ainda a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 7º, alíneas “g” e “h”, estabelece sobre as atividades e atribuições da área tecnológica sob fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

deste Conselho, a execução de serviços técnicos, bem como a produção técnica especializada industrial, dentre outros; considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10 que dispõe sobre o Registro de Empresas e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados; considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigos 1º, 9º, 10, 12 e 13 determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais; considerando o Artigo 55º da Lei nº 5194 de 24-12-1966, que dispõe sobre o exercício legal da profissão apenas após o registro no Conselho Regional; considerando que foram atendidos plenamente os artigos da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referentes à determinação da Notificação à pessoa jurídica para que prestasse as informações necessárias e demais itens pertinentes,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 74143/2018 à empresa Magu Ind. e Com. de Máquinas Ltda. - ME que, em desacordo com artigo 59 da Lei 5194/66 tem exercido atividades da Engenharia na execução de serviços técnicos de manutenção nas áreas civil e elétrica, vindo a realizar atos ou prestando serviços sem possuir o REGISTRO no CREA-SP e sem apresentação de RESPONSÁVEL TÉCNICO, dessa forma aparentemente desde o início de suas atividades, ou seja, desde o ano de 2010. Por conseguinte, voto também pela manutenção da multa e pela obrigatoriedade da interessada para que se regularize diante deste Conselho, procedendo o competente Registro e a apresentação de tantos Responsáveis Técnicos quanto as atividades que seu Objeto Social devidamente registrado apresentar (aparentemente, pelo CNPJ atual, não há código específico registrado para o exercício de atividades na área da engenharia civil).

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: SF-001368/2016

Interessado: Mogplast Indústria e Comércio Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: João Dini Pivoto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no Art. 59 da Lei nº 5.194/66, conforme o AI nº 15560/2016, lavrado em 30/05/2016; considerando que o processo em questão encaminhado ao Conselheiro relator para análise e emissão de parecer dirigido a Presidência deste Conselho para manifesto quanto ao recurso apresentado pela empresa em epigrafe; considerando que a empresa foi autuada uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de indústria, comércio, importação e exportação de produtos automotivos, artefatos de materiais plásticos e serviços na área, conforme apurado em 18/04/2016.”; considerando que a empresa alega em seu recurso de 11 de maio de 2016, em função da notificação nº 13490/2016, na qual foi solicitado o seu registro neste Conselho e a indicação de profissional legalmente habilitado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para ser anotado como responsável técnico, que as atividades desenvolvidas pela mesma não ensejam o seu registro; considerando que em seguida, pelo não cumprimento da notificação foi lavrado o AI nº 15560/2016 resultando novo recurso da Mogplast em 15/junho/2016 com as justificativas acima expostas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu pela manutenção do Auto de Infração, gerando por parte da empresa novo recurso datado de 26/junho/2017, com todas as considerações já citadas nos recursos anteriores elaborados pela Mogplast, considerando que o presente processo no entendimento do relator carece de mais informações especialmente no que tange ao que realmente a citada empresa presta de serviços e o que realmente fornece ao mercado especialmente no fornecimento de itens de segurança sejam eles automotivos ou industriais; considerando que a diligência solicitada foi realizada em 17/09/2019 UOP-Itu e constatado que a empresa em questão, conforme fluxograma anexo, fls 112, realiza processos que no meu entendimento, exigem profissionais qualificados e habilitados pelo sistema CONFEA/CREA, destacando-se entre outros análise de processo, análise de qualidade, produção de produtos e realização de auditorias,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 15560/2016 e pela obrigatoriedade da empresa Mogplast Indústria e Comércio Ltda manter em seu quadro técnico um profissional devidamente habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, como responsável técnico.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: SF-001424/2017

Interessado: Rafael Gomes
Coutinho - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Edenircio Turini

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 36892/2017, de 17/08/2017, em face da pessoa jurídica Rafael Gomes Coutinho - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 993/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião em 03/07/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 23, pela manutenção do Auto de Infração nº 36892/2017”. (fls. 24/25); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea - SP, e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob a responsabilidade técnica / legal de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (serviços de Engenharia Ambiental; Engenharia Acústica; Supervisão de obras; Controle de materiais e serviços similares; Supervisão de contratos de execução de obras; Supervisão e gerenciamento de projetos; Vistoria; Perícia técnica; Avaliação; Arbitramento; Laudo e parecer técnico de engenharia civil e ambiental; Concepção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

maquinaria, processo e instalação industriais) até a presente data não efetuou a sua regularização neste Conselho” (fls. 11); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 26), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 31 a 33, por meio do qual, em síntese, alega que inicialmente a empresa explorava atividade de estacionamento de veículos, porém alterou sua atividade, acrescentando engenharia ambiental, por falta de conhecimento na área, mas foi contratada uma engenheira ambiental. Que retomou sua atividade de origem, tendo como objetivo social apenas Estacionamento de Veículos, anexando cópia da ficha JUCESP. Solicita o cancelamento da cobrança; considerando os dispositivos legais: 1) Lei no 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) Julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) Julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas poderá o interessado, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei no 6.839/80: “Art. 1º - O registro de empresa a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessita do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto a decisão da Câmara Especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo Único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no Art. 73 da Lei no 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será escrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; considerando a apresentação de recurso da parte interessada e que cabe a instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de conselheiro relator; considerando a lavratura do auto de infração no 36892/2017 lavrado contra a empresa Rafael Gomes Coutinho - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional; considerando que a mesma retornou sua atividade de origem, tendo como objetivo social apenas Estacionamento de Veículos, que por si só, não exime a autuada da multa,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 36892/2017 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: SF-001509/2017

Interessado: Ricardo Boarini – EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ney Wagner Gonçalves Ribeiro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Infração da RICARDO BOARINI - EPP. Artigo 59 da Lei nº 5194/66; considerando que neste processo a empresa foi notificada em 07/08/2017 conforme Notificação nº 35626/2017 recebida por Srª Emanuelli Boarini conforme folha 33 e na folha 34 foi anexado o RELATÓRIO DE EMPRESA Nº 9886; considerando que nas folhas 35 a 38 a firma apresentou sua defesa sobre a notificação nº 35626/2017 em 16/08/2017; considerando que em 25/08/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 38157/2017 o qual foi enviado por carta registrada com AR, conforme folha 41 verso; considerando que nas folhas 44 a 49 a firma apresentou sua defesa sobre o auto de infração nº 38157/2017 protocolado sob nº 131352 em 20/09/17; considerando que nas folhas 50 e 51 foi anexado a ficha cadastral simplificada, apresentando seu objeto social: “comércio varejista de tintas e materiais para pintura, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, serviços de pintura de edifício em geral, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes, aluguel de andaimes, serviços de operação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, serviços especializados para construção não especificados anteriormente”; considerando que nas folhas 52 a 59 a firma apresentou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE BALI RESIDENCE, e na CLAUSULA QUARTA descreve as OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; considerando que na folha 60 a UGI – Taubaté em 27/09/2017, tendo em vista a defesa contra o Auto de Infração de fl. 41, sugere que o processo seja encaminhado à Câmara Especializado de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando que nas folhas 61 e 62 em 15/04/2019 o Engº Civil Hugo Leonardo R. B. Dragone Assistente Técnico informou os Dispositivos legais ao interessado RICARDO BOARINI – EPP sobre a Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que na folha 63 o Engº Civil Paulo Cesar Lima Segantine Coordenador da CEEC, em 30/05/2019 relata sobre o Auto de Infração nº 38157/2017 lavrado contra a empresa RICARDO BOARINI – EPP, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – incidência, uma vez que constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de prestação de serviços especializados na construção civil sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 11/09/2017; considerando que o senhor Coordenador da CEEC em seu parecer afirmou que considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme a Lei 5.194/66 e, pelo exposto, o Coordenador da CEEC Engº Civil Paulo Cesar Lima Segantine votou pela manutenção do Auto de Infração nº 38157/2017; considerando que na folha 64 a Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 3/07/2019, apreciando o processo SF – 1509/2017, decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 63, pela manutenção do Auto de Infração nº 38157/2017”; considerando que na página 68 em 12/09/2019 a Engª Civil Joana Borges Chefe da UGI – Taubaté informa a firma interessada RICARDO BOARINI – EPP, que a Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Conselho manteve a multa imposta no processo administrativo. Dessa decisão poderá a interessada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o que lhe faculta a legislação vigente; considerando que nas folhas 71 a 76 a interessada em 07/10/2019 inconformada com o auto de infração, bem como com a decisão de manutenção do Auto de Infração apresentou RECURSO AO PLENÁRIO deste REGIONAL; considerando que nas folhas 79 e 80 em 23/10/2019 o Engº Metal. Adélio Antunes Jr. Analista de Colegiados DAC I/SUPCOL comunica a interessada RICARDO BOARINI – EPP um resumo sobre o processo e informa a Legislação pertinente; considerando que na folha 81 a Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu Gerente Departamento de Apoio ao Colegiado 1 da Superintendência dos Colegiados em 28/10/2019, tendo em vista a apresentação de recurso da parte interessada designa o Conselheiro Relator; considerando que assim sendo encaminha-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

se o processo ao Conselheiro Eng^o NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 59 “ As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados; considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1º CLASSE A e CLASSE B e artigo 9º determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais; considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 21 ao artigo 24 e artigo 42 e 44 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 38157/2017 (fl 41) à empresa : RICARDO BOARINI – EPP, com CNPJ – 51.613.362/0001-99 que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. E corroborando a DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL reunião Ordinária nº 592 na folha 64.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: SF-001578/2018

Interessado: Inovamaq Fab. e Com. de Máquinas Alimentícias Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Maria Olivia Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 80597/2018, de 04/10/2018, em face da pessoa jurídica Inovamaq Fabricação e Comércio de Máquinas Alimentícias Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 628/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 23/05/2019 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 e 24, pela manutenção do Auto de Infração 80597/2018 de 04 de outubro de 2018.” (fls. 25/26); considerando que a interessada fora atuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas alimentícias (algodão doce), conforme apurado em 10/09/2018.” (fls. 13); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 28), em 12/08/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 31 a 40, pelo qual solicita a suspensão da cobrança da multa, tendo em vista que é de pequeno porte, ou mesmo que o valor seja reduzido e que, além disso, estava realizando a contratação do engenheiro responsável, por isso nem sequer havia apresentado recurso administrativo; considerando que apresenta cópia de Contrato Particular de Prestação de Serviços, datado de 24/07/2019, firmado com o Engenheiro Eletricista Yuri Borges Nogueira, porém, de acordo com a impressão da pesquisa juntada às fls. 41, não consta registro para o CNPJ da interessada até o momento; considerando que às fls. 44 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do CONFEA; considerando a legislação pertinente ao caso: 1) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...) Art. 17 – (...) § 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando o exposto e a legislação vigente; considerando também o recurso interposto e os critérios para redução da penalidade: “I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida.”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 80597/2018, porém com redução para 0,8 valor de referência. (Art. 73 da Lei 5194/66).

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: SF-001772/2017

Interessado: Neurovirtual
Comércio de Prod. Médicos e
Serviços Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEE

Relator: José Antonio Dutra Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 41489/2017, de 21/09/2017, em face da pessoa jurídica Neurovirtual Comércio de Produtos Médicos e Serviços Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 553/2019, da Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Elétrica que, em reunião de 31/05/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 24, Pela manutenção do AI - 41489/2017.” (fls. 25/26); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Calibração no Eletroencefalo, Eletrocardiógrafo e Monitor Cardiac, no IDS – Instituto de Diagnóstico de Sorocaba, sito a Rua Benedito Ayres da Silva, 16 – Piedade – SP, conforme apurado em 18/05/2017.” (fls. 15); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 29), em 03/09/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33 a 36, pelo qual, em síntese, alega que possui registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, tendo como seu responsável o Técnico Lucas da Silva; considerando que apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, onde consta seu registro desde 31/05/2019, com o Técnico em Eletroeletrônica Lucas da Silva como seu responsável técnico; considerando que às fls. 38 consta a informação que a empresa foi registrada em 06/12/2017 neste Conselho e teve seu registro baixado a pedido, em razão de registro em outro Conselho (fls. 27 e 38); considerando que às fls. 38 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Regional para apreciação e julgamento quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica nº 553/2019; considerando que na ocasião da lavração do AI a interessada não obtinha registro neste Conselho,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 41489/2017.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: SF-001815/2017

Interessado: Bruno Dias Teles
43096064822

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Erick Siqueira Guidi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 41917/2017, de 26/09/2017, em face da pessoa jurídica BRUNO DIAS TELES 43096064822, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 400/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 26/04/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, Pela manutenção do AI 41917/17 pela taxa mínima.” (folha 30); considerando a descrição da atividade econômica principal é “comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação”, e a descrição das atividades econômicas secundárias além de aluguel e Comércio conforme descrito no Cadastro Nacional de pessoa jurídica: “atividades de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.” (folha 05); considerando que a empresa foi notificada em 12/06/2017 para registro conforme notificação nº 25701/17. (folha 07); considerando que a empresa se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registrou em 23/10/2017; considerando que o processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto a manutenção do auto de infração; considerando que na reunião ordinária nº 585 de 26/04/2019 a CEEE “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, Pela manutenção do AI 41917/2017 pela taxa mínima.” (Decisão CEEE/SP nº400/2019). (folha 30); considerando que, notificada da manutenção do AI (folha 31), em 05/09/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme folhas 35 a 39, pelo qual alega, em síntese, que na época da notificação para seu registro, não conseguiu achar um profissional para responder por suas atividades, mas que, quando conseguiu, imediatamente providenciou o registro no Conselho; considerando a Lei n.º 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando a Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 41917/2017

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: SF-001998/2018

Interessado: 4 Clima Comércio e Ar Condicionado Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Claudia Cristina
Paschoaleti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966, conforme AI no 88326/2018, de 18/12/2018, em face da pessoa jurídica 4 CLIMA COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP no 929/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/07/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27 e 28 pela Manutenção do auto de Infração no 88326/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução no 1.008/04 do Confea” (fls. 29/30); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA/SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, conforme apurado em 30/07/2018” (fl.17); considerando que, notificada da manutenção do AI (fl.31), em 18/10/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 34, pelo qual alega, em resumo: “...apesar de enviarmos em 08 de janeiro de 2019, carta justificando o não conhecimento da necessidade de fazer parte do CREA, tomamos todas as providências necessárias, para estrarmos cadastrados e perfeitamente qualificados para a instrução desse Conselho. Vimo através desta, solicitar o cancelamento da multa, pois, entendemos que nossa empresa não é infratora”; considerando que o presente processo SF-001998/2018 originou-se da fiscalização onde foi constatado que a interessada vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”, sem possuir registro no CREA infringindo assim a Lei 5194/66; considerando que a interessada possui o seguinte objeto social consignado em seus elementos constitutivos: “instalação, reparo e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado e refrigeração, bem como comércio de equipamentos, peças e materiais relacionados” (fls. 05); considerando que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ consta como descrição da atividade econômica principal: “instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração;” (fls. 02); considerando que a interessada foi notificada em três ocasiões a requerer seu registro junto a este Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico. Diante da falta de manifestação, em 18/12/2018, foi lavrado o auto de infração nº 88326/2018, recebido em 21/12/2018, em face ao disposto do artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração sem possuir registro no Crea/SP (fls. 17); considerando que em 17/01/2019, a interessada protocolou defesa administrativa intempestiva declarando já ter sido feita a regularização de seu registro neste Conselho e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

21/22). De fato, na mesma data foi efetivado o registro da interessada no CREA-SP, com a anotação do Engenheiro Mecânico Danilo Malta Neves, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 2018/73 do Confea (fls. 23); considerando que o processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM que decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator, que votou pela manutenção do AI nº 88326/2018 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n 1,008/04 do Confea. (fls. 29-30); considerando que a interessada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em 25/07/2017, tendo a mesma em 18/10/2019 apresentado recurso ao Plenário deste Conselho. (fl 34); considerando que o presente processo trata do pedido de suspensão do auto de infração no 88326/2018, de 18/12/2018, em face da empresa 4 Clima Comércio de Ar Condicionado LTDA.; considerando o enquadramento das atividades da empresa no artigo 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios”. Da Resolução no 218/73 do Confea (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em serviços técnicos e as tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, de acordo com a alínea (h) do artigo 7º da Lei 5.194/66; considerando a decisão normativa 42/92 do Confea; considerando que a interessado colheu votos desfavoráveis às suas pretensões na CEEMM; considerando que, ao ser informada da decisão proferida pela CEEMM, a interessada recorreu ao Plenário solicitando suspender o referido auto de infração; considerando os requisitos legais: 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “(...) Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 3) Resolução Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura: “(...) Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de ARMAMENTO ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; 4) Resolução Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que, em suma, nossa conclusão é de que a CEEMM julgou e decidiu de acordo com a legislação e daí manteve o AI; considerando que para uma empresa exercer suas atividades com segurança é necessário ter em sua equipe profissionais habilitados e qualificados de acordo com suas entidades de classe; considerando o objeto social da empresa conforme documentos anexados; considerando que o processo SF 001998/2018, ocorreu de acordo com a Resolução nº 1008/04 do CONFEA”,

VOTO: por concordar com o voto do Relator e conseqüente decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, portanto, favorável à Manutenção do Auto de Infração nº 88326/2018 e o prosseguimento do processo, e pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: SF-002410/2016

Interessado: Art Ci Circuitos Impressos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 33487/2016, de 14/10/2016, em face da pessoa jurídica ART CI Circuitos Impressos Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 107/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 29/01/2018 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 47-79, pela manutenção do auto de infração nº 33487/2016.” (fls. 50/51); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de: Indústria de circuitos impressos e sua montagem; importação, exportação e comércio de componentes eletro-eletrônicos, eletrônicos e afins; desenhos, produção, fotografia, filmes, assessoria gráfica, telas de nylon fotografadas e montagem e assistência técnica de produtos inerente ao ramo, conforme apurado em 24/11/2015.” (fls. 32); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 55), em 04/10/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 59 a 70, pelo qual alega: a) é fabricante de placas de circuitos impressos sob encomenda, recebendo de seus clientes os projetos, desenhos ou layouts já prontos, restando à empresa apenas a fabricação; b) não exercem qualquer atividade técnica na área de engenharia, arquitetura ou agronomia, nem tão pouco tem engenheiro em seu quadro de funcionários; c) o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional, o que não é o caso; d) por esses motivos não há que se falar em obrigatoriedade do registro no CREA, uma vez que as atividades prestadas não estão elencadas no rol de obrigatoriedades; considerando que às fls. 72 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando o Auto de Infração nº 33487/2016, de 14/10/2016, em face da pessoa jurídica ART CI Circuitos Impressos Ltda. – em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 50/51); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 59/70); considerando que a própria empresa alega que é fabricante de placas de circuitos impressos sob encomenda, recebendo de seus clientes os projetos, desenhos ou layouts já prontos, restando à empresa “apenas a fabricação”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 33487/2016, tendo em vista todos os elementos existentes no Processo os quais convergem para tal decisão, em consonância com a Decisão da CEEE 107/2018.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: SF-002430/2016

Interessado: Calibratec Com. e Assist. Técnica de Instrumentos de Medição Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Everaldo Ferreira Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 035250/2017, de 07/08/2017, em face da pessoa jurídica CALIBRATEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1513/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 30/10/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

“DECIDIU pela ratificação quanto à obrigatoriedade de registro da interessada neste conselho com a manutenção do Auto de Infração nº 035250/2017.” (fls. 93/95); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 96 e v.), em 12/12/2018, e recebido em 09/01/2019, interpôs recurso em 11/03/2019, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 98/108, onde argumenta, dentre outros: “...que a empresa é sociedade que, conforme contrato social, presta serviços de calibração de equipamentos que abrange áreas da metrologia tais como pressão, temperatura e umidade, dentre outras, e que em razão de tal atividade, possui certificado de acreditação junto ao INMETRO e o técnico responsável pelo serviço é totalmente qualificado e capacitado para realizar as atividades prestadas. Que a atividade não se trata de manutenção de equipamentos, mas sim, da verificação de sua precisão, ou seja, verificar se os resultados de medição obtidos em determinado equipamento utilizado para este fim estão de acordo com os padrões estabelecidos por órgão competente, que no caso, vem a ser o INMETRO, com o qual se encontra regulamentada. Que o INMETRO é o órgão responsável pela acreditação de organismo de avaliação da conformidade. Dessa forma, não necessita de responsável técnico com formação superior na área da engenharia ou agronomia para exercer suas funções. Que está subordinada à fiscalização do INMETRO e não ao CREA que fiscaliza o exercício profissional dos inscritos, assim como a sua atuação, pessoas físicas ou jurídicas que exercem qualquer das atividades inerentes à engenharia ou agronomia sem o acompanhamento dos profissionais regularmente inscritos. Que suas atividades básicas constantes do contrato social não são atividades inerentes à engenharia ou prestação de serviços de tal natureza a terceiros, não estando sujeita à inscrição no CREA-SP...”; considerando que, pelo exposto, compete ao INMETRO a acreditação de organismos de certificação, de inspeção, de verificação de desempenho e de provedor de ensaios de proficiência, bem como órgão acreditador de laboratórios de calibração e de ensaios e de outros organismos necessários ao desenvolvimento da infraestrutura de serviços tecnológicos no país, conforme Decreto no 5.842/2006; considerando que, por outro lado, compete ao CREA, a definição da atividade técnica da engenharia e a sua fiscalização quanto a estar sendo conduzida por profissional legalmente habilitado no Sistema Confea Crea, organismo instituído pela Lei no 5.194, de 1966, como o único órgão responsável pela fiscalização da Engenharia, da Agronomia e das áreas afins, zelando, desta forma, pela segurança da sociedade contra riscos a que estaria exposta se o exercício de suas profissões fosse indevida e indiscriminadamente exercido por leigos; considerando o disposto na Lei nº 5.194/66: “Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas. (...) Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução no 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei no 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; 3) Resolução no 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei no 5.194/66: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: “(...) 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos.); 4) Resolução no 1.073, de 2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “(...) Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 - Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 - Elaboração de orçamento. Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 - Produção técnica e especializada. Atividade 14 - Condução de serviço técnico. Atividade 15 - Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 - Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica — CEEMM (fls. 93/95); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 98 a 108) e que cabe à instância do Plenário a apreciação; considerando o recurso interposto através do procurador da CALIBRATEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA. acerca do pedido de afastamento da multa imposta e insistente negativa da necessidade da empresa possuir registro neste egrégio Conselho (fls 106); considerando a alegação interposta acerca da acreditação ser feita pelo INMETRO, fato verídico, porém o que se pode notar, inclusive no disposto na decisão da CEEMM, são que as atividades apresentadas pela empresa e mesmo agora com a retirada do CNAE:7120-1/00 – Teste e análise técnica, apresentada pela defesa (fls. 105), ainda assim continua esta empresa exercendo atividades nos campos de atuação profissional ora dispostos anteriormente. Ademais em simples verificação no site da empresa (<http://www.calibratec.net.br/servicos/>) encontramos por exemplo: “Nossos técnicos são capacitados para realizar reparos e ajustes em instrumentos de várias grandezas, tanto em nossa unidade como em campo, utilizando sempre peças de reposição originais.” Por fim o código e descrição da atividade econômica principal inscrita no Cartão do CNPJ (fls.107) revela: “Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.”; considerando as prerrogativas concedidas ao relator e após estudos da legislação pertinente,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 035250/2017 e em consonância com a deliberação da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: SF-000327/2015

Interessado: Amb Indústria Eletro
Eletrônica Ltda. - EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2 – Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Alexandre Sayeg Freire

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5194/66; considerando que toda a informação referente ao processo está apresentada pelo assistente técnico nas fls 78 e 79, frente e verso, dos autos; considerando que após a elaboração da referida informação técnica, o processo foi a mim encaminhado pela Arq Urb Dinah S. I. Shiroma, em cumprimento ao previsto no art. 53 do Regimento do CREA-SP; considerando que a empresa que tem como objetivo social a fabricação de conversores, booster, transformadores, reguladores, etc., foi notificada sobre a necessidade de se regularizar perante o CREA-SP em 09/12/14, segundo informação constante no despacho 13754/2014 – OS 54379/2014 (fl 08 dos autos) do chefe da UGI Americana, datado de 09/12/2014; considerando que como resultado do referido despacho, seguiu-se a Notificação nº 13505/2014, cujo texto em seu segundo parágrafo, apresenta-se da seguinte forma: “Assim, face ao constatado, notificamos essa empresa para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação acima descrita.”; considerando que a empresa responde à notificação através de juntadas datadas de 18/12/2014 e 19/01/2015, onde respectivamente: solicita prazo adicional de 90 dias - solicitação esta feita dentro do prazo dos 10 dias; considerando que informa que localizou o profissional adequado e que está tomando as providências necessárias à sua indicação com responsável técnico; considerando que na sequência o chefe da UGI de Americana aplica o auto de infração Nº 290/2015 datado de 16/03/2015; considerando que no início de abril de 2015 a empresa apresenta recurso e comprova que já havia regularizado a situação junto ao CREA-SP através da indicação do engenheiro de controle e automação Alexandre Henrique Delfino, sendo que o registro teve início em 24/02/2015 (fl 12 dos autos), ainda antes da emissão do referido auto de infração; considerando que o processo foi então encaminhado aos autos pelo chefe da UGI de Americana para análise da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, cuja Decisão CEEE/SP nº 106/2016, datada de 23/02/2016, foi favorável à manutenção do auto de infração; considerando que após comunicado à empresa, foi apresentado pela mesma, um novo recurso ao Plenário do CREA-SP, através dos advogados Daniel Sanflorian Salvador e Maria do Carmo Suraci, que alegam que não houve por parte do CREA-SP resposta ao pedido de prazo solicitado pela empresa, dentro do prazo de regularização concedido pelo CREA-SP. Os advogados da empresa citam em favor da mesma o artigo 48 da Lei Federal nº 9.784/199 com seguinte redação: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”; considerando que adicionalmente o CREA-SP na sua notificação original não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

multou a empresa e sim solicitou sua regularização o que de fato aconteceu ainda antes da emissão do próprio auto de infração; considerando a análise das informações aqui apresentadas,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 290/2015, uma vez que não houve por parte do UGI resposta ao pedido de prazo solicitado pela empresa que se regularizou dentro deste prazo solicitado, ainda antes da emissão do referido auto de infração.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: SF-000380/2015

Interessado: Ind. Com. de
Produtos Alimentícios Estrela da
Água Fria Ltda. - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2 – Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5194/66; considerando que este processo tem início com a diligência na empresa Ind. Com. de Produtos Alimentícios Estrela da Água Fria Ltda. - ME, que frita pele de porco e produz torresmo e pururuca, que não faz abate de animais ou manipula carnes, quando foi preenchido o Formulário de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Química; considerando que foi aberto o processo SF-366/2007, que após relatado e julgado pela Câmara de Química, foi prolatada Decisão de número 17/2011, reunião ordinária número 259, determinando a obrigatoriedade da empresa se registrar no CREASP no prazo de 10 dias ou multa por infração de acordo com o art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que em 27/05/2011 foi lavrado o Auto de Infração nº 215/2011 – A1, protocolo 88308/2011; considerando que novamente em 31/05/2012 foi determinado pela Reunião ordinária 273 da CEEQ, decisão 138/2012 para obrigatoriedade da empresa se registrar no CREASP, por determinação da Resolução 417/98, são enquadráveis na nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando que o Plenário do CREASP em Decisão de número PL/SP nº 675/2013, Sessão 1969 de 26 de setembro de 2013, aprovou o relato do Conselheiro do não acolhimento do recurso da empresa; considerando que nas fls. 95/96 a empresa faz seu recurso ao CONFEA que em 02 de dezembro de 2014 não reconheceu o recurso da empresa em questão; considerando que foi feita nova Notificação a Empresa em 24 de novembro de 2015, novamente determinando que faça seu registro neste Conselho; considerando que nas fls. 117 consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 312/2017; considerando que novamente nas fls. 127/128 a CEEQ, pela Decisão 380/2015 decidiu pela manutenção do Auto de Infração de nº 312/2017; considerando que nas fls. 130 o proprietário da empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Estrela da Água Fria Ltda. - ME, apresenta respostas ao Ofício 5468 da UOP de Descalvado, a saber: 1- Conclusão do Juiz sobre o processo 0002971-62.2016.4.03.6115; 2- Certificado de regularidade; 3- Contrato de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestação de serviço e documentos da Médica Veterinária; 4- Comprovante do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; considerando que a Empresa tem como matéria prima a pele de porco, adquire o produto com S.I.F. (Serviço de Inspeção Federal), frita torresmos e pururucas, não faz abate de animais e não trabalha com carnes e a produção têm o controle pela Engenharia Sanitária Estadual; considerando que as notificações neste processo decidiram que há Resolução que determina o registro da Empresa no Sistema CONFEA/CREA; considerando que o MM. Juiz diz na Sentença que fritar torresmos e fazer pururuca não são atividades típicas da Engenharia, vejamos parte da sua decisão: “.....não configura atividade típica de engenharia, a exigir da pessoa jurídica a inscrição própria junto ao embargado. Irrelevante que o embargante lance mão de conhecimentos de engenharia de alimentos; não importa quão necessário possam ser à otimização da produção de alimentos a que se dedica – não é empresa dedicada às atividades típicas de engenharia, daí não necessitar se registrar no Conselho. Em resumo, os conselhos fiscalizam o exercício da profissão ou função profissional, exercida individual ou coletivamente (por empresa). Se a empresa não exerce a atividade profissional, embora se utilize dos conhecimentos de profissional fiscalizado (por conveniência ou determinação legal) não há porque se registrar no conselho. Do fato de ser eventualmente necessário que a embargante empregue engenheiro de alimentos, não decorre a obrigatoriedade de inscrição no Conselho de fiscalização a que aquele se submete. O emprego de engenheiros na atividade-fim da empresa não a torna necessariamente empreendimento com atividade típica de engenharia. O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM VIRTUDE DA INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI 5.194/66 É NULO, DAÍ NÃO SUBSISTIR A MULTA EM DOBRO NA EXECUÇÃO. Resolvo o mérito e julgo procedente os embargos para declarar a nulidade do CDA nº 19923/2016.”; considerando que, consultado o jurídico do CREASP que informa: “Porém, se o Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado, decidiu que a conduta do interessado é lícita, caiu por terra a Premissa Maior, não sendo possível dar continuidade ao raciocínio lógico e, por conseguinte, não há conclusão. Em outras palavras, a decisão de fls. 131/13 produziu o efeito secundário de cancelar a tramitação do processo 380/2015, não havendo possibilidade de ser-lhe dada continuidade. Ante todo o exposto, opino no sentido de que o processo deva ser arquivado pelo Plenário, por força da decisão judicial transitada em julgado.”; considerando a Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004, publicado no DOU em 13 dez 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO PROCESSO Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: (...) III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; IV - Quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.”; considerando, assim, que o fato superveniente foi criado pela sentença do MM. Juiz da 1ª Vara de São Carlos, pensada neste processo; considerando que este processo está em situação de TRÂNSITO EM JULGADO, não há mais recurso, cumpra-se a Lei,

VOTO: 1) pelo cancelamento do auto de infração (reincidência); 2) pelo encaminhamento à respectiva UGI, para juntada de cópia deste parecer, se aprovado, e da respectiva Decisão do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário, no processo de incidência, com adoção das providências cabíveis, conforme orientação da área jurídica deste Crea, às fls. 145 a 146.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: SF-000591/2016

Interessado: Karamuru Indústria e Comércio de Telas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2 – Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Taís Tostes Graziano

CONSIDERANDOS: que o presente processo se inicia com a fiscalização realizada na empresa Karamuru Indústria e Comércio de Telas Ltda., fabricante de telas de cercamento e não de proteção, realizada em 28 de setembro de 2015, quando se observou que a mesma não tinha registro no CREA/SP, nem profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; considerando que em 05/11/2015 a empresa foi notificada (Notificação nº 8921/2015), onde consta como atividade: “desempenho de cargo e/ou função técnica fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados; montagem de estruturas metálicas”, e como Irregularidade “o exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica SEM REGISTRO NO CREA (com objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA); considerando que anexo ao processo, se encontra a 7ª Alteração Contratual da Sociedade Limitada, datada de 01 de outubro de 2015, onde foi retirada, como objeto social da sociedade, a “prestação de serviços de montagens em estrutura metálicas e telas em geral”, ficando como: “indústria de telas em geral e comércio de telas, arames, ferragens, ferramentas e equipamentos de segurança em geral”; considerando que na fl. 22, consta uma nova notificação (nº 4725/2016), nos mesmos termos, datada de 29 de fevereiro de 2016; considerando que anexados ao processo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa e a Ficha Cadastral Simplificada e notas fiscais dos fornecedores; considerando que a empresa, depois de notificada, solicitou 90 dias de prorrogação para atendimento da notificação, sendo o prazo final de encerramento fixado em 27/06/2016; considerando que agendou também um horário para a visita à produção no dia 14/03/2016, conforme Protocolo nº 32763; considerando que foi anexado ao pedido uma descrição da produção das telas onduladas e das telas de alambrado, com fotos ilustrando todo o processo e maquinário, ressaltando que “os processos são bastante manuais, não possuindo prensas, trefilas ou processos de galvanização ou qualquer tratamento químico nos arames utilizados e que os mesmos são fornecidos prontos da usina, sofrendo apenas dobras na empresa, além de não fazerem instalações de telas ou estruturas; considerando que a UGI de São Bernardo do Campo encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) para providências cabíveis, em 4 de abril de 2016.; considerando que esta decidiu pela aprovação do voto do seu relator pela “a) obrigatoriedade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de registro neste Conselho e pela indicação de profissional Técnico em Mecânica, Tecnólogo Mecânico ou Engenheiro Mecânico/Produção; b) pela inclusão de restrição em projetos em sendo o profissional técnico ou tecnólogo” – Decisão CEEMM/SP 933/2016, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 (Decisão CEEMM/SP nº 933/2016); considerando que, em função desta decisão, após ser notificada (Notificação nº 32810/2016) e por não concordar com tal decisão, a empresa protocolou DEFESA (Protocolo 146646, de 01/11/2016) onde alega que seu registro no Conselho não é necessário, uma vez que sua atividade é o entrelaçamento dos arames a fim de produzir telas; considerando que em 04/11/2016 foi lavrado o Auto de Infração (AI nº 35509/2016), entrando a empresa então com um recurso administrativo, em 28/10/16, solicitando a suspensão da multa, a reforma da decisão do Crea/SP e cancelamento da cobrança de registro, encaminhado ao Plenário do Confea; considerando que a UGI São Bernardo do Campos, tendo em vista os fatos relatados, encaminha o processo para análise do Plenário do CREA/SP; considerando que a gerência do DPL, após análise de que a defesa anteriormente apresentada pela empresa não havia passado pela Câmara Especializada, solicita à UGI de São Bernardo dos Campos o encaminhamento do processo para a CEEMM, para a retomada da normalidade processual; considerando que o processo vai à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 35509/16; considerando que na Câmara, o Sr. digníssimo conselheiro Egberto Rodrigues Neves, como relator, votou pelo cancelamento do Auto de Infração uma vez que este foi emitido antes da apreciação da defesa do interessado e pelo encaminhamento do mesmo ao plenário, para julgamento do mérito; considerando que a CEEMM decidiu aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator – pelo encaminhamento do seguinte questionamento à PROJUR: quanto à possibilidade da CEEMM prosseguir no julgamento do auto de infração (Decisão CEEMM nº 841/2016); considerando que a SUPJUR emitiu parecer (nº 067/2016), manifestando-se que a lavratura ocorreu antes da apreciação de recurso interposto ao Plenário do CREA/SP, considerando o § 1º do Art. 18 da Resolução 1008/2004, que dispõe: “Da decisão proferida pela Câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação” – entendeu, portanto, que o Auto de Infração lavrado deve ter seus efeitos suspensos até a análise do recurso endereçado ao Plenário do Conselho; considerando assim que, caso a decisão do Plenário seja favorável ao autuado, o AI deve ser cancelado, caso contrário, ou seja, se a decisão for desfavorável ao autuado, o processo deve ter seu trâmite normal com a execução da decisão; considerando que o processo foi encaminhado de volta à CEEMM que emitiu decisão de aprovar o parecer do Conselheiro Relator, sem mais providências, encaminhando-o ao Plenário, de acordo com parecer da SUPJUR; considerando a Legislação vigente: 1) Os dispositivos da Lei nº 5.194/66 - (...) “ Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o dos profissionais do seu quadro técnico.”; 2) O artigo 1º da Lei 6.839/80 – “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) A “Classe B” do Artigo 1º e o artigo 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (...) CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...) Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, no seu artigo 1º: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 dez 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 11.04 – Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos.”; 5) Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004 – “Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.º 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. (...) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”; considerando o que alega a empresa no seu recurso junto ao Plenário, do qual se destacam: a) os contatos mantidos com o agente fiscal do Conselho; b) a correspondência protocolada em 01/11/2016, anteriormente já anexada ao processo, a qual não foi apreciada com a autuação da empresa; que em nenhum momento a empresa executou serviços referentes a engenharia, uma vez que a mesma não elabora projetos de peças, máquinas ou de telas; que a interessada não executa serviços especiais que dependam de projetos ou ensaios técnicos, que não trefila e não galvaniza arames, sendo que apenas entrelaça os mesmos; além da citação de jurisprudência; considerando que a empresa esteve à disposição deste Conselho, recebendo orientação, inclusive para mudança do seu contrato social, retirando dele a “prestação de serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

montagens de estruturas metálicas e telas”, além de anexar notas fiscais emitidas, comprovando o serviço prestado, assim como apresentar um relatório sobre as atividades exercidas, ressaltando que “os processos são bastante manuais, não possuindo prensas, trefilas ou processos de galvanização ou qualquer tratamento químico nos arames utilizados e que os mesmos são fornecidos prontos da usina, sofrendo apenas dobras na empresa, além de não fazerem instalações de telas ou estruturas; considerando que o processo teve um encaminhamento fora do padrão, sendo a defesa a que a empresa tinha direito ter sido encaminhada à CEEMM, antes de passar pela Plenária, e o Auto de Infração Nº 35509/2016 aplicado, ainda como sendo incidência, num claro erro do agente fiscal; considerando que, assim como se justifica a empresa Karamuru Indústria e Comércio de Telas, não vejo seu enquadramento dentro do item 11.04 – Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos, do artigo 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, fazendo apenas parte do processo de produção, e não da fabricação de telas propriamente dita, fase que entrelaça fios, não fabricados por ela, para telas de cercamento e não de proteção; considerando o exposto, da legislação vigente e face as atividades da interessada,

VOTO: 1) pelo entendimento da não obrigatoriedade do seu registro no CREA-SP, assim como da indicação de profissional habilitado; 2) pelo cancelamento do Auto de Infração nº 35509/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: SF-001117/2015

Interessado: Ruy Obersteiner
Reformas SC Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2 – Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: José Antonio Nardin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração no Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 956/2015, de 13-07-2015, em face da pessoa jurídica Ruy Obersteiner Reformas SC Ltda., que foi identificada como a empresa executante da obra de reforma do salão de festas do Condomínio Edifício Conde Porto Alegre pelo próprio sócio da empresa, conforme Relatório de Fiscalização (cópia às fls.02); considerando que os procedimentos de fiscalização culminaram na lavratura do AI contra a empresa que, segundo a fiscalização, exerce atividades de “prestação de serviços de manutenção e conservação de imóveis”, conforme cópia de seu Contrato Social às fls.07 e que estaria em plena atividade quando da visita do Agente fiscal; considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e conservação de imóveis; execução de reformas” (fls.16); considerando que o denunciante, Sr. Hélio Dias Leite, interpõe recurso ao Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

deste Conselho contra a Decisão da CEEC/SP nº 1495/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/07/2016 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.32, Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 956/2015.” (fls.33); considerando que, no recurso ao Plenário deste Conselho, juntado às fls. 45 a 120, o denunciante apresenta diversos argumentos e documentos, fotos da obra executada e comunicados internos no citado Condomínio e requerer a reconsideração do julgamento do processo; considerando que, de posse do recurso, a UGI Sul notifica a empresa a “caso queira, apresentar manifestação ao Plenário deste CREA...” (fls. 122); considerando que a interessada apresenta sua manifestação (contrarrazões ao recurso), conforme fls. 126 a 133, onde faz citação, dentre outros diversos argumentos, que permanece em um grande tempo em inatividade; considerando que cabe ressaltar a informação do Agente Fiscal da UGI Sul, às fls.137 a 139, onde descreve com detalhes as ocorrências desde a denúncia inicial; considerando que às fls. 136 é juntada nova denúncia, pelo Sr. Hélio Dias Leite, no sentido de que serviço de impermeabilização é executado pela interessada (RUY OBERSTEINER REFORMAS SC LTDA); considerando que às fls. 139 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando os argumentos e documentos apresentados pelo denunciante (fls. 45 a 120) ao recurso ao Plenário; considerando a manifestação (contrarrazões ao recurso) (fls. 126 a 133) apresentada pelo procurador do interessado, o advogado Róberson Crispim Valle, OAB nº 31.793; considerando o relato do Agente fiscal (fls. 137 a 139) em que foi apresentado o documento RRT registrado pelo Arquiteto e Urbanista Daniel Szego,

VOTO: pela manutenção do cancelamento do Auto de Infração nº 956/2015 (fls. 33) Decisão da CEEC/SP nº 1495/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 20/07/2016.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: SF-001320/2017

Interessado: Marcelo Felipe Rodrigues

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2 – Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Milton Soares de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5194/66 conforme AI nº 35999/2017 de 08/08/2017 em face da pessoa jurídica Marcelo Felipe Rodrigues, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 224/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que em reunião de 29/03/2019, Decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.22, pela manutenção do AI nº 35999/2017 (fls. 23/24); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que, “sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob a responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (Construção; Reformas, Pintura em Geral; Colocação de pisos e revestimentos; Instalação/Projeto elétrica e hidráulica; Construção de piscinas de alvenaria; Automação residencial) até a presente data não efetuou sua regularização neste Conselho” (fls.13); considerando que, notificada da manutenção do AI nº 35999/2017, conforme fls.25 em 28/05/2019 a interessada protocola recurso ao Plenário (fls. 29/30), pelo qual alega: “que desconhece a notificação que teria sido enviada à empresa; que esteve na sede em Caraguatubá em julho/2017 para se inscrever como técnico em eletricidade, porém nada lhe foi dito a respeito; que exerce um cargo, desde 01/08/2017 na Empresa Caraguá Luz, e desde esse período não exerce atividade com a interessada e se tivesse conhecimento da notificação teria se justificado ao órgão”; considerando que apresenta cópia do Certificado de Microempreendedor Individual (fls.30); considerando que em 30/05/2019 o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no Art.21 da Resolução 1008/2004 do Confea (fls.33); considerando que a Notificação 2777/2017 de 30/01/2017 foi devolvida pelo fato de mudança de endereço; considerando que a remessa em 04/06/2017 de cópia da respectiva Notificação ao endereço corrigido foi recebida por um integrante familiar; considerando que os recibos das notificações não confirmam que a interessada tenha sido efetivamente informada (fls. 10/15/27); considerando que a interessada manifestou interesse em regularizar (fls.29), sua situação junto ao CREA; considerando que a interessada confirma a sua condição de MEI; considerando que o Agente Fiscal notificou a interessada por anúncio na via pública, rede social e registros oficiais, sem efetuar visita com relatório de fiscalização, deixando de atender, dessa forma o que dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 1008/ 04, do Confea,

VOTO: 1) pelo cancelamento do Auto de Infração nº 35999/2017; 2) pela notificação a registro da empresa, após diligência em seu endereço, com emissão de relatório de fiscalização, caso seja detectado o exercício de atividades técnicas vinculadas a este Conselho e prosseguimento de acordo com a legislação em vigor.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: SF-001523/2015

Interessado: Ind. e Com. de Esquadrias Metálicas Fermac Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2 – Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Mauro Montenegro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1062/2015 (REINCIDÊNCIA), de 02/09/2015, em face da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pessoa jurídica IND. E COM. DE ESQUADRIAS METÁLICAS FERMAC LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1209/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 27/10/2016 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 62 a 63-verso, SENDO: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 1062/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. ” (fls. 64/65).”; considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/Crea, vem atuando na fabricação de artigos de serralheria e estruturas metálicas.” (fl. 25); considerando que notificada da manutenção do AI (fl. 66), em 18/12/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 70 a 73, pelo qual alega, em breve resumo, apresentando os mesmos argumentos já levados à análise da CEEMM, que jamais a empresa, nos seus mais de 25 anos, elaborou quaisquer tipos de estruturas metálicas ou esquadrias metálicas. Que as atividades desenvolvidas pela empresa sempre se basearam em atividades simples e informais, tais como, consertos de portas e fechaduras, soldas em cadeiras e mesas, confecção de pequenos vitrôs, janelas e grades e outros elementos de ferro, mas sempre de pequeno porte; considerando o pagamento do primeiro auto de infração – ANI 525.246, conforme informado (fl. 12) de cópia extraída do processo SF-00932/2010 de sua folha nº 32, mas com a situação ensejadora do Auto mencionado não foi regularizada; considerando a Ficha Cadastral Completa (fl. 20) onde o Objeto Social apresentado especifica “Fabricação de Esquadrias, Portões, Portas, Marcos, Batentes, grades e Basculante de Metal”; considerando a Notificação 2015266.93 (fl. 22), esclarecendo a empresa providenciar seu registro no CREA-SP, devido reincidência sujeitando-se aos termos do artigo 59 da lei federal nº 5.194, de 1966; considerando o Auto de Infração nº 1062/2015 (fls. 25) e notificação desta a interessada via carta AR (fls 26); considerando que a interessada IND. E COM. DE ESQUADRIAS METÁLICAS FERMAC LTDA. interpôs recurso de defesa (fls. 30 a 48) a este Conselho, contra o Auto de Infração, esclarecendo falecimento do irmão e sócio do Sr. Álvaro que se tornou o único proprietário, caracterizou ser uma empresa familiar, sem empregados, com atividades simples e informais, e que nunca construiu estruturas metálicas, e está aguardando o termino do procedimento de inventário para encerrar as atividades da empresa; considerando o envio do referido processo para Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto (fl. 49), a mesma DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de (fls. 52 e 53) quanto à realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas; considerando que após a realização da diligência na empresa, a interessada foi Notificada da manutenção do AI (fl. 66), e em 18/12/2017 a mesma interpões recurso ao Plenário deste Conselho, (fls. 70 a 73), pelo qual alega, em breve resumo, apresentando os mesmos argumentos já levados à análise da CEEMM anteriormente; considerando que, mantida a lavratura do auto de infração com infringência ao artigo 59 da Lei 5.194/66, pela Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, mesmo após a diligência da fiscalização apurar a inatividade da empresa; considerando que, levando em consideração o Art. 2º da Resolução 1.008/04, que descreve em seu parágrafo único “No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.”; considerando que após consulta do atual “Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp” juntada a este relato, onde consta a empresa como “Situação Cadastral: Inapto”; considerando que não visualizando nenhum trabalho executado pela Empresa nos termos do artigo 59 da lei 5.194/66, em que toda empresa se constituam para realizar serviços na área de Engenharia deve proceder registro neste Conselho,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1062/2015, tendo em vista o apurado pela fiscalização quando da diligência na empresa, conforme relatório elaborado nas folhas 56 e 57, neste caso sem efeito ao art. 59 da Lei Federal 5.194/1966 e dispositivos da Resolução nº 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: SF-001994/2017

Interessado: Walker Barril Conde - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2 – Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Luiz Gatti de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 44127/2017, de 16/10/2017, em face da pessoa jurídica WALKER BARRIL CONDE - ME; considerando que a empresa WALKER BARRIL CONDE – ME tem como objeto social “reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos # comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”; considerando que o Relatório de Empresa nº 10.483, datado de 05/09/2017, indica atividades desenvolvidas de “instalação e manutenção de ar Condicionado e consertos de máquinas de lavar” (fls 02); considerando que a Notificação nº 39.492/2017 solicita registro junto ao Conselho; considerando que foi protocolada em 19/09/2017 uma Contra Notificação – protocolo 129.506 – em que o interessado alega que não há previsão legal da exigência de registro – atividade de reparo / manutenção de eletrodomésticos (fls 07 a 12); considerando que acrescenta como prova sua condição de pequeno empresário o Documento de Arrecadação SIMPLES no período compreendido entre 01/07 a 31/07/2017 (fls. 22 a 24); considerando que, não havendo regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 44.127/2017, recebido em 03/11/2017 (fls 28 e 30); considerando que a pessoa jurídica WALKER BARRIL CONDE - ME, que interpôs recurso ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 729/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 24/05/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 48, pela Manutenção da multa correspondente ao Auto de Infração nº 44127/2017 à firma WALKER BARRIL CONDE - ME que, pelo Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” (fls. 49 a 51); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção Ar Condicionado e Manutenção em Máquinas de Lavar e Geladeiras, conforme apurado em 05/09/2017.” (fls. 28); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 52), em 29/07/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 55 a 62, pelo qual alega, em resumo: “No desempenho de suas atividades...a recorrente não desenvolve projetos e nem atividades de engenharia, apenas faz os reparos em eletrodomésticos utilizando peças adquiridas no mercado de reposição, substituindo os componentes, ou seja, não fabrica ou desenvolve qualquer peça ou componente, apenas substitui as peças adquiridas de fornecedores. Quanto aos equipamentos de ar condicionado são aparelhos pequenos e de uso doméstico, não correspondendo a aclimatização indústria e comercial. Faz citação de jurisprudências a respeito da não obrigatoriedade de registro em razão da atividade básica e requer o cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo ou, caso contrário, que seja reduzido o valor da multa pela metade.”; considerando que às fls. 65 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do CONFEA: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do CONFEA: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que a empresa WALKER BARRIL CONDE - ME tem como objeto social: “reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos # comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”; considerando as fotos apresentadas, mostra que o local onde está estabelecida a empresa WALKER BARRIL CONDE – ME é um pequeno barracão comercial onde são desenvolvidas as atividades, com pequenas e simples ferramentas (fls 25 e 26); considerando que a empresa em questão é um Micro Empresário Individual (MEI), que explora as atividades de reparo e manutenção de eletrodomésticos em específicos: geladeiras, máquinas de lavar roupas e condicionadores de ar (fls 33); considerando que no desempenho de suas atividades, como demonstra os documentos constitutivos e Ficha Cadastral da JUCESP, a recorrente apenas faz reparos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

eletrodomésticos utilizando peças adquiridas no mercado de reposição, substituindo os componentes; ou seja; não fabrica ou desenvolve qualquer peça ou componente e, quanto aos equipamentos de ar condicionado são aparelhos pequenos e de uso doméstico, não correspondendo a climatização comercial ou industrial (fls 56),

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 44.127/2017 aplicado a empresa Walker Barril Conde - ME, e o arquivamento deste processo.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: SF-002169/2014

Interessado: Brinquedos
Divplast Ltda. -ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2 – Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Milton Soares de
Carvalho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no Art. 59 da Lei nº 5.194/66 conforme AI nº 395/2015 – OS 5748/2014 de 02/04/2015 (fls. 36) em face da pessoa jurídica Brinquedos Divplast Ltda. – ME que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1102/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em reunião de 08/10/2015 (fls. 62/63); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que “apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, e enquadrada no Art. 59 da Lei 5.194/66 vem desenvolvendo as atividades descritas em seu Objetivo Social: Fabricação de Brinquedos, Peças e Acessórios sem possuir registro no CREA/SP” (fls. 36); considerando que, notificada quanto à manutenção do AI (fls. 64) em 15/04/2016 a empresa interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documentos juntados às fls. 67 a 73, alegando que: “... a fiscalização realizada apurou que as atividades da autuada se enquadram nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, quais sejam: 1- Recebimento da matéria prima granulada pronta para uso; 2. A matéria passa pela injetora; 3. É injetada num molde; 4. Resfriada; 5. Produto acabado. (...) Seu objeto social, inscrito em seu contrato social consiste na fabricação de brinquedos e artefatos domésticos em plástico. (...) a própria descrição das atividades pelo Sr. Fiscal demonstra claramente que atividade industrial da autuada é simples tratando-se somente de injeção de material plástico (polipropileno) nas máquinas injetoras, aquecimento e resfriamento dos moldes. (...) a recorrente também fora enquadrada arbitrariamente no Conselho Regional de Química, o que foi objeto de discussão judicial, logrando procedência em seu pedido com reconhecimento da inexigibilidade de sua inscrição junto aquele Conselho, conforme r. sentença e v. acórdão que foram juntados com a defesa e constam destes autos, conforme expediente processual 7775/2011 tramitado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/12/2010 (fls.53).”; considerando que a atividade básica da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não pode ser submetida à fiscalização deste Conselho CREA/SP; considerando que o entendimento firmado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo maciça jurisprudência que reconhece que a atividade preponderante desenvolvida na empresa não sendo exclusiva de engenharia, não se exige o registro junto ao CREA/SP; considerando as decisões judiciais similares com jurisprudência citadas pela defesa da interessada que estabeleceram a não obrigatoriedade do registro no CREA; considerando que o Formulário de Fiscalização (fls. 06 a 08) apresentou simplesmente um relato com dados sumários; considerando ainda a morosidade na tramitação desde a decisão da CEEMM em 08/10/2015 e a retomada do respectivo processo em outubro/2019; considerando que a interessada ME não desenvolve projetos, confecção e manutenção de moldes e matrizes cujas atividades são primordiais no processo produtivo, citado pela Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia (62/63), o que fica evidenciada a participação de terceiros com atividades técnicas especializadas, disciplinada pela alínea “h” do Art. 7º da Lei 5.194/66,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 395/2015 e arquivamento do respectivo processo.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: SF-002187/2015

Interessado: Indústria de Metais e Óxidos Suzano Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2 – Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo de Gouveia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no Art. 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que em 20 de outubro de 2015 a interessada foi notificada da necessidade de requerer o registro no CREA bem como indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 11); considerando que em 26 de fevereiro de 2016 e em 01 de abril de 2016 a interessada recebeu outras notificações com o mesmo conteúdo da notificação de 20 de outubro de 2015 (fls. 12 e 13); considerando que em 20 de maio de 2016 a interessada recebeu o Auto de Infração nº 14995/2016 por não ter efetuado registro no CREA (fl. 14); considerando que em 10 de junho de 2016, através de seus procuradores (Galvão Anderson Sociedade de Advogados) foi solicitado o recurso administrativo alegando que a interessada encontra-se registrada no Conselho Regional de Química, não sendo portando a necessário o registro no CREA (fls. 17 a 27); considerando que foi apresentado o registro da interessada no Conselho Regional de Química – CRQ, bem como o responsável técnico registrado no CRQ (fls 31 e 32), além disso foi apresentado o registro da interessada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls 33 e 35); considerando que em 17 de junho de 2016 o processo foi encaminhado à Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para análise da defesa da interessada, tendo a defesa sido analisada pela CEEMM e mantido o auto de infração (fls. 39 a 48); considerando que em 14 de fevereiro de 2017 a interessada novamente entrou com recurso e o mesmo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise do mesmo (fls. 51 a 61); considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química; considerando as atividades executadas pela interessada envolvem conhecimentos relativos à Química, e são regulamentados de forma explícita pelo Conselho Regional de Química (CRQ) ao qual a supracitada indústria possui registro e responsável técnico habilitado e cadastrado no CRQ; considerando que legalmente existe a possibilidade do registro da empresa tanto no CREA como no CRQ e não sendo obrigatório o registro em ambos os conselhos,

VOTO: pelo cancelamento do auto de infração nº 14995/2016 e pela não obrigatoriedade do registro da Indústria de Metais e Óxidos Suzano Ltda. neste Conselho.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: SF-000389/2016

Interessado: Comercial Dobelín Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Rafael Ricardi Irineu

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso de multa impetrado pelo CREA-SP; considerando que, de acordo com o CONFEA, toda obra de instalação de ar condicionado deverá ter o responsável técnico da empresa executante, neste caso o engenheiro mecânico, vejamos abaixo o entendimento daquele CONFEA: “Exigência do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, toda execução de serviços de instalação de ar condicionado deverá ser exigida a apresentação de profissional competente (engenheiro mecânico)...”; considerando que, com base nos termos da Lei nº 5.194/66, da Lei nº 6496/77 e na Resolução CONFEA nº 218/73 e decisão do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua sessão ordinária nº 1.233 de 7 de julho de 1992, em especial: “toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao acrescentar os seguintes itens a habilitação técnica: 1 - Possuir em seu quadro funcional, responsável técnico devidamente reconhecido pelo CREA. 2 – Comprovação do vínculo funcional ou de emprego do profissional, por meio de Contrato reconhecido pelo CREA ou de Carteira de Trabalho ou de documento hábil da Delegacia Regional do Trabalho ou sendo sócio da empresa comprovado pela última alteração contratual, 3 – Comprovação de registro da pessoa jurídica junto ao CREA de origem...”; considerando que, em relação aos demais dispositivos legais citados, informo que a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e Agrônomo, não define este tipo de serviço como uma das atribuições destes profissionais, motivo pelo qual a Lei 6.496/77, que institui a ART, não exige a sua emissão, conforme observamos a seguir; considerando o disposto na Lei 5.194/66 Seção IV Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e da economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento de produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; considerando o disposto na Lei 6.496/77 – “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referente à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”; considerando que a Resolução nº 218/73 do CONFEA estabelece que são de competência de Engenheiro Mecânico as atividades de “execução de instalação, montagem e reparo, operação e manutenção de equipamento e instalação de Sistemas de Refrigeração e de Ar condicionado” (art. 1º cc art.12); considerando que, entretanto, a contratação em tela não configura serviço de instalação de sistemas de ar-condicionado, classificação que se refere a equipamentos de grande porte e complexidade, tais como centrais de ar-condicionado; considerando que se trata tão somente de instalação de aparelhos de ar-condicionado do tipo Split, equipamento de pequeno porte, de uso até mesmo residencial e de simples instalação, características que tornam prescindíveis e não justificam a mobilização de um Engenheiro Mecânico; considerando o disposto na Resolução Confea 218/73 – “Art. 1º - e fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 – Elaboração de orçamento; Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 – Condição de trabalho técnico; Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

instalação; Atividade 18 Execução de desenho técnico. Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando no que tange ao recurso de não haver sede do CREA em sua cidade, o interessado deveria ter procurado a sede mais próxima; considerando que uma vez contratado o profissional ele mesmo deveria ter cuidado do assunto,

VOTO: pela manutenção da multa.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: SF-001132/2018

Interessado: Inter Artes
Comércio e Serviços Ltda. - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cristiane Maria
Filgueiras Lujan

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo acima citado pela empresa, que recorreu da decisão da CEEMM do AI nº 68118/2018, que manteve o AI, pois a mesma apesar de realizar atividades e estar constituída no Sistema Confea/CREA, está também exercendo atividades de execução, instalação e manutenção de sistema de ar condicionado, ventilação e refrigeração, pintura de edifícios em geral, sem registro no Conselho; considerando que já há uma decisão de manutenção de penalidade; considerando todo o histórico de que não houve interesse da empresa em cumprir com os prazos estabelecidos pelo conselho; considerando que não pagaram a multa em tempo hábil; considerando o disposto na Resolução 1008/04 do Confea: “Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; que pede para que diminua o valor, pois a empresa é pequena e não tem condições de pagar.”,

VOTO: pela manutenção do auto de infração, de acordo com o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: SF-000897/2018

Interessado: Plastic Omnium
Auto Inergy do Brasil Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Ricardo Perale

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no Art. 59 da Lei nº 5.194/66, que levou um AI nº 62185/2018, já que a CEEQ decidiu manter o auto, pois não há registro no Conselho e uma das atividades da empresa é fabricação de tanque de combustível, atividade esta, que necessita de um profissional para atuar na área de engenharia mecânica e projetos de instalação de ar-condicionado; considerando, porém, que a empresa depois que recebeu o AI, resolveu fazer seu registro de empresa no Conselho, porém com um Engenheiro de Produção que não tem atribuição para fabricação de tanques; considerando que já há uma decisão de manutenção de penalidade; considerando todo o histórico de que a empresa registrou com o profissional sem atribuição pelo conselho; considerando que não pagaram a multa em tempo hábil; considerando os artigos da Resolução 1008/04 do Confea: “Art. 42. As multas são penalidades previstas no Art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando o que estabelece o artigo 43 da Resolução nº 1008/04, do Confea: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: II - a situação econômica do autuado (que pede para que diminua o valor, pois a empresa é pequena e não tem condições de pagar); (...) V – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica,

VOTO: pela manutenção do auto de infração, concedendo o benefício da redução ao valor mínimo previsto na tabela de multas.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: SF-001788/2015

Interessado: JVS Guindastes e
Transportes Eireli – EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Marcus Rogério Paiva
Alonso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo começa com uma infração ao disposto no Art. 59 da Lei 5.194/66 conforme AI nº 1288/2015 de 22.10.2017, à JVS GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI – EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra uma decisão CEEC/SP no. 2446/2017 que decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fl. 35), pela manutenção do Auto de Infração (fl. 25) de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e a Resolução 1008/04 do CONFEA, em seu artigo 20 (fls. 36 a 38); considerando que a interessada foi regularmente autuada, sem contudo produzir defesa (fl. 33) no prazo regimental, bem como, não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou seu registro no Conselho motivo pelo qual foi autuada, ensejando dessa forma o Julgamento à revelia, na forma do Art. 20 da Resolução CONFEA no. 1008, presumindo-se verdadeiro o fato, por ela praticado, segundo os termos do Auto de Infração; considerando que, diante do descaso da interessada, a CEEC, por unanimidade, decidiu por manter o Auto de Infração; considerando que, avaliando o recurso enviado pela interessada (fls. 46 a 48), percebo que a interessada está cometendo uma confusão de avaliação sobre o assunto quando alega “que é impossível a empresa JVS (interessada) possuir um técnico para cada área, assim a empresa apenas loca o equipamento com o operador, sendo que o acompanhamento técnico deve ser realizado por aquele que possui conhecimento específico (grifo nosso) do assunto, conforme a necessidade e o serviço realizado pela contratante”; considerando que o ponto da confusão é justamente esse, quando cita que seu contratante é quem deve possuir o conhecimento específico, sim o contratante possui conhecimento das atividades desenvolvidas por ele (fls. 8 e 9) com o recolhimento das ART’s pertinentes aos seus serviços contratados, a interessada, nesse caso, é quem domina expertise de içamento de carga e não seu contratante, por esse motivo ele não realiza atividade e contrata uma empresa especializada, que sabe a engenharia do içamento, ter um rigger, por exemplo, além dela possuir um recurso (guindaste 70T), bem como, o operador treinado e capacitado para operação; considerando que um equipamento dessa complexidade não pode ser entregue a qualquer um, como sendo simples uma locação, com operação do contratante, totalmente despreparado; considerando que a interessada sim é quem domina a operação de içamento, sendo treinada no fabricante do guindaste como realizar uma operação totalmente segura para o equipamento, bem como, para carga e instalações onde estão sendo realizados os trabalhos; considerando que esse içamento possui um plano onde cálculos de engenharia são realizados para o sucesso da operação (locação com operador),

VOTO: pelo indeferimento do recurso e que a UGI faça um acompanhamento mais próximo sobre a obrigatoriedade do registro neste Conselho e a nomeação de um responsável técnico capacitado.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: SF-001993/2018

Interessado: GCM Melo

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ronaldo Malheiros
Figueira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a empresa GCM Melo, objeto do Relatório de Empresa nº 14794 – OS 3429/2018, datado de 06.03.2018, uma vez que o objetivo social “serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia”, sendo descrito que as principais atividades desenvolvidas estão na linha de “serviços relacionados à engenharia civil”, devem portanto efetuar o seu regular registro neste Conselho o que originaram as Notificações nº 56053/2018 (recebida em 12.04.18), 60555/2018 (recebida em 02.05.2018) e 67649/2018 (recebida em 11.07.2018), sendo em 17.12.2018 emitido AI nº 88289/2018 no valor de R\$ 2.191,91; considerando que em 15.01.2019 a interessada protocolou documento (folha 17) solicitando o cancelamento do AI nº 88289/2018 informando que na data de 15.01.2019 protocolou requerimento para registro junto ao Crea-SP, alegando várias razões para apresentação dos documentos; considerando que a folha 19 do presente segue documento “Resumo da Empresa” emitido pelo Crea-SP informando que a empresa GCM Melo a partir de 15.01.2019 em situação “ativo” e anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Guilherme Carneiro Machado Melo, também sócio da empresa em questão; considerando que através da Decisão CEEC/SP nº 402/2019, datada de 16.04.2019, aprovando o parecer do relator pela manutenção do AI nº 88289/2018; considerando que às folhas 29 a 47 o interessado apresenta seu recurso e anexos ao Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-SP, requerendo “a reconsideração da decisão protocolada pela Câmara Especializada e a anulação do auto de infração em comento com o consequente afastamento da penalidade pecuniária imposta mediante a adoção de todas as medidas necessárias pela pessoa jurídica para a regularização de seu registro junto ao Conselho Regional”; considerando que, a partir da análise do processo, no período de 12.04.18 a 11.07.18 foram emitidas três notificações sendo que nos autos do presente processo não foi registrado nenhum retorno por parte da interessada, somente em 15.01.19, eventualmente motivado pela emissão do AI nº 88289, entregue em 21.12.18, foi efetivada a sua regularização junto a este Conselho; considerando que no histórico do Parecer do conselheiro relator da CEEC datado de 20.03.19 foi informado que o interessado “está regularizando o seu registro perante este conselho”, o que de fato foi regularizado em 15.01.19 (folhas 19), resultou na Decisão CEEC/SP nº 402/2019, datada de 16.04.2019, com voto favorável pela manutenção do referido AI; considerando que o interessado protocolou recurso a este Plenário solicitando a reconsideração e anulação do AI nº 88289/2018, colocando nele todos os seus argumentos,

VOTO: pela manutenção do auto de infração, uma vez que o interessado, mesmo com várias notificações encaminhadas e recebidas, não atendeu os prazos alegando problemas no envio dos documentos, não procedendo face aos canais e informações existentes. Todavia, como sua regularização neste Conselho efetivou-se em 15.01.2019, na sequência da emissão do AI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº 88289/2018, e já era um fato quando da Decisão da CEEC, na sua manutenção somos pela aplicação do §3º do artigo 43, ou seja, pela redução da multa ao valor mínimo, proposta pela faixa definida em resolução específica dentro do critério V do referido artigo: “regularização da falta cometida”.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: SF-000913/2017

Interessado: Fastwork Program System Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2 – Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Daniella Gonzalez Tinois da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 35345/2017, de 04/08/2017, em face da pessoa jurídica FASTWORK PROGRAM SYSTEM LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1866/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/12/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 77 a 79, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA com indicação de Responsável Técnico profissional da área de Engenharia Mecânica, em face do fato de que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção e assistência técnica e especializada. 2. Pela manutenção do ANI nº 35345/2017 e o prosseguimento do processo.” (fls. 80/81); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO E USINAGEM DE PEÇAS METÁLICAS E PROTÓTIPOS, conforme apurado em 16/05/2017.” (fls. 41); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 83), em 25/03/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 86 a 92 pelo qual alega, em síntese, que a atividade básica da empresa é fabricação e usinagem de peças metálicas e protótipos, desenvolvimento de programas para máquinas de controle numérica e prestação de serviços correlatos ao ramo, bem como que não desenvolve qualquer projeto, sendo que os produtos eventualmente fabricados, seguem os padrões e projetos preestabelecidos pelo cliente contratante, o qual tem a responsabilidade técnica pelo mesmo. Acrescenta que sequer poderia desenvolver esses projetos, pois constituem-se direitos de propriedade industrial de seus clientes e contratantes. Cita algumas jurisprudências a respeito do registro de empresas semelhantes; considerando que às fls. 93 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66 – “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80 – “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea – “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

– regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a informação às fls. 94/95; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 80/81); considerando que a responsabilidade técnica é do engenheiro projetista; considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 86 a 92) alegando que não desenvolve projetos mecânicos e que os produtos fabricados seguem os padrões e projetos preestabelecidos pelo cliente contratante,

VOTO: pelo cancelamento do AI nº 35345/2017 e arquivamento do processo.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: SF-001865/2018

Interessado: Vulcamar Indústria e Comércio de Correias Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Edison Pirani Passos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 85982/2018, de 22/11/2018, em face da pessoa jurídica Vulcamar Indústria e Comércio de Correias Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 775/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 27/06/2019 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 50 e 51, I - Pela manutenção do Auto de Infração nº 85.982/2018 lavrado pela UGI Araraquara/SP referente a empresa VULCAMAR Ind. e Com. de Correias Ltda. – CNPJ: 64.537.699/0001-06; II – Pela comunicação, por parte do Crea-SP, à UGI Araraquara direcionando-a nas ações subsequentes em relação à referida empresa.” (fls. 52/53); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Montagem de peças técnicas de borracha/bandas compactadora/mangotes de borracha, conforme apurado em 10/10/2018.” (fls. 26); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 55), em 20/09/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 57 a 65, pelo qual, após discorrer sobre decisões plenárias do Confea e jurisprudências a respeito da desnecessidade de registro de empresas da área de informática, solicita o cancelamento do auto de infração e que este Conselho se abstenha de fiscalizar o estabelecimento quanto ao registro da empresa, bem como de responsável técnico, como também de toda exigência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

consequente advinda do recurso; considerando às fls. 46 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando que a empresa executa serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia mecânica e/ou tecnologia mecânica, bem como presta serviços desta natureza a terceiros, estando, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA, sendo neste caso, necessária a exigência de registro neste conselho; considerando a Legislação pertinente: Resolução 1008/04, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.",

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 85.982/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: SF-001380/2017

Interessado: Clínica Médica
Antunes Marchetti S/S Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Amaury Hernandes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de fiscalização da UGI de Sorocaba em estabelecimentos de saúde, que constatou que a empresa que atua no ramo de Medicina do Trabalho, realizando a Gestão para diversos clientes, inclusive a Santa Casa de Misericórdia de Salto do Pirapora, recebendo PPRA's, e realizando o PCMSO, que é exclusivo da área médica, mas neste caso, sob a responsabilidade do Eng. Seg. Trabalho, João Henrique de Almeida, elaborou o PPRA, sendo notificada pelo CREASP, por exercício ilegal da Profissão, pois como pessoa jurídica, elaborava o PPRA, sem o devido registro no CREA, atividade está enquadrada como privativa dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; considerando que no dia 07/06/2017 a empresa foi notificada, para no prazo de 10 dias, requerer o registro no CREASP, indicando profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação, tendo sido Autuada no dia 16/08/2017, por não ter regularizado o registro perante este Conselho; considerando que apresentou recurso do Auto de Infração, alegando que o Eng. de Segurança do Trabalho, João



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Henrique de Almeida, inseriu o nome da Clínica Médica Antunes Marchetti S/S Ltda., erroneamente, pois era só para inserir no PCMSO, e diante do erro, e da notificação do CREASP, o Engenheiro explicou para a empresa, que seria viável o registro no Conselho, e foram enviados os documentos por email, buscando o registro, mas sem retorno, indo após alguns dias pessoalmente, mas o sistema estava fora do ar, e não foi possível fazer o registro; considerando que posteriormente em 06/07/2017, conseguiram o contato com a UOP de Itapetininga, enviou o boleto e orientou para retornar na UGI de Sorocaba, novamente com o boleto pago e a documentação para protocolar, e assim foi feito; considerando que solicita, portanto, o cancelamento da multa, pois se regularizou em 07/11/2017, explicando os problemas que ocorreram no sistema, atrasando este processo, estando hoje apta ao trabalho, com registro e responsável técnico; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, entendeu que a explicação dada, referente ao erro na elaboração da ART, e não apresentou elementos probatórios do suposto equívoco cometido pelo profissional, mas a empresa, após conversar com o profissional, entrou em contato com o CREA visando se registrar, e após problemas citados fez a regularização perante o Conselho; considerando que solicita, portanto o cancelamento do Auto de Infração, que foi mantido pela CEEST, e também manteve a tramitação do processo, consoante com a Resolução 1008/04; considerando a documentação apresentada, onde fica claro que o proprietário da empresa está com responsável técnico, e respeitando a Lei 5.164/66, Artigo 59, e apresentou defesa, mas não pagou a multa, estando com o registro no Conselho legalizado,

VOTO: com base na Resolução 1008/04 do Confea, no artigo 43, e no Parágrafo 3º, que faculta a redução de multas pelas instancias julgadoras, indico que seja aplicada a penalidade mínima, pois a empresa está devidamente registrada no CREASP.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: SF-000231/2018

Interessado: Fênix Montagens de Sistemas de Armazenagem Mogi Mirim Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cristiane Maria Filgueiras Lujan

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei 5.194 de 1966; considerando que o retorna à Conselheira Relatora, tendo em vista a solicitação da UGI Mogi Guaçu, no sentido de que seja determinado o valor que a interessada deverá quitar em razão da manutenção do Auto de Infração nº 52707/2018, já aprovada pelo Plenário deste Crea; considerando que já há uma decisão de manutenção da multa, pela CEEMM; considerando que a empresa providenciou seu registro, com anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsável técnico, ainda que posteriormente à lavratura do Auto de Infração; considerando o que estabelece o § 3º do Artigo 43 da Resolução nº 1008/04, do Confea, que permite a redução de multas pelas instâncias julgadoras, em situação de regularização da falta cometida,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 52707/2018, concedendo, porém, à interessada, o benefício da redução da multa ao valor mínimo previsto na tabela vigente, para pagamento em 30 (trinta) dias. Caso não efetue o pagamento no prazo concedido, manter o valor original.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: SF-002580/2016

Interessado: Arga Fácil de Descalvado Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o histórico do processo: 1.) Fl. 3 – Ficha de Dados Gerais de Empresa – item 3: Dados Gerais sobre os Recursos Humanos – Empresa Prestadora de Serviços: CONCRETES – Campinas – tipo de serviço fornecido: Controle Tecnológico - Documento extraído do processo SF-1665/11 – Fl. 04; 2.) Fl. 04 a 06 – Formulário de Fiscalização: Não indica responsável técnico, Atividade – Produção de argamassa para construção civil, Produção > produtos para assentamento e revestimento, Linha de produção: não tem formulação, mistura de areia e embalagem, de acordo com projeto do cliente, Projetos: não realiza informação - Documento extraído do processo SF-1665/11 – Fl.05 a 07; 3.) Fl.11 e 12– Parecer da CEEQ em 24/12/12 e decisão em 31/05/2012 = Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho, na área de Eng. Química, podendo ser Técnico de nível médio, noticiando-o desta exigência... - Documento extraído do processo SF-1665/11 – Fl. 15 e 16; 4.) Fl.13 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica: Descrição da atividade econômica – Preparação de massa de concreto e argamassa para construção, Descrição de atividades econômicas secundárias: Construção Civil, Comércio atacadista de materiais de construção em geral, Comércio varejista de materiais de construção em geral - Documento extraído do processo SF-1665/11 – Fl. 17; 5.) Fls. 15, 15 verso e 16 – Site internet www.agafacildescalvado.com.br/empresa (anexado a este relato imagens atualizadas do site com data de 10/12/2019); 6.) Fl.24 – Despacho 2535/2013 – referente ao processo SF-1665/2011 – foi notificado e autuado por não proceder ao atendimento da notificação. - Documento extraído do processo SF-1665/11 – Fl. 29; 7.) Fl. 26 e 26 verso – Auto de Infração 1829/2013 sendo recebido, em 05/12/2013 por Daniel Henrique Trevisan - Documento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

extraído do processo SF-1665/11 – Fl. 31 e 31 verso; 8.) Fl. 29 – E-mail com pronunciamento de Sueli Paladino, solicitando o reenvio do boleto e relação de documentos exigidos para a inscrição do estabelecimento no Conselho - Documento extraído do processo SF-1665/11 – Fl. 34; 9.) Fl. 33 – Consulta a boleto, onde verifica-se o pagamento da multa - Documento extraído do processo SF-1665/11 – Fl. 38; 10.) Fl. 34 – Pesquisa de Empresa, CNPJ: 59.511.741/0001-80 – Cadastro não encontrado - Documento extraído do processo SF-1665/11 – Fl. 39; 11.) Fl. 41 – Despacho da UOP Descalvado encaminhando para CEEQ, informando que a multa havia sido paga, mas o cadastro não regularizou a situação, não apresentando defesa e informando de que a mesma, encontra-se passível de atuação em reincidência; 12.) Fl. 43 e 44– Novo parecer da CEEQ, tratando do assunto reincidência de infração, dando o parecer, “É parecer deste Relator que uma vez constatado que a empresa continua exercendo a mesma atividade ainda não regularizada neste Conselho, cabe nova e idêntica atuação, com o agravante de reincidência, com nova concessão de prazo para o seu registro no CREASP”, com decisão por unanimidade da Reunião da CEEQ 313, favorável ao parecer. - Documento extraído do processo SF-1665/11 – Fl.48 e 49; 13.) Fl. 48 e 48 verso – Ofício 8536/2016 – ratificando o auto de infração 1829/2013, referente ao processo SF-1665/2011, indicando que a não regularização implicará em multa por reincidência. AR recebido em 2ª tentativa em 03/08/2016 por Flávio Luiz Ancetti; 14.) Fls. 49 a 55 – Em recurso apresentado em 18/08/2016, declara que não está vinculada a nenhum conselho, não entendendo a qual se dirigir, ao de Química ou ao CREA, alega o entendimento do STJ quanto a proibição de duplicidade de registro, em outro parágrafo segue registro de dois parágrafos na íntegra: a.) “Assim sendo, uma vez estando a petionária sujeita ao registro junto ao Conselho Regional de Química, não existe a obrigatoriedade de registro no CREA ou vice-versa. Logo, a controvérsia restringe-se em determinar qual é a atividade básica, a fim de se descobrir em qual dos conselhos deve a petionária se registrar”, b.) “A petionária possui como objeto social a preparação de massa de concreto e argamassa para construção, comércio varejista de materiais de construção (pedra, areia e cimento). Ou seja, não possui nenhuma atividade relacionada com engenharia, razão pela qual é desnecessário o registro junto ao CREA” - Documento extraído do processo SF-1665/11 – Fl. 54 a 60; 15.) Fl. 56 – Despacho 2017/2016 OS 3357/2012 – é solicitado extrair as devidas cópias do processo de incidência para apuração e novo relatório de fiscalização, reiniciando os procedimentos a partir do artigo 5º da Resolução 1008/04 do CONFEA; 16.) Fl. 57 – Consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Física – em 18/10/2016: Descrição da atividade econômica – Preparação de massa de concreto e argamassa para construção, Descrição de atividades econômicas secundárias: Construção Civil, Comércio atacadista, mantendo-se igual ao pesquisado e registrado na folha 13 com emissão em 22/11/2012; 17.) Fl. 65 - Abertura do processo SF-2580/2016, ao qual nos reportaremos a partir de agora; 18.) Fl. 66 – Relatório de Empresa nº 7906 – OS nº 548/2017, Principais Atividades Desenvolvidas – Produção de argamassa para construção civil, Capital Social: R\$ 450 mil reais, Quadro Técnico: Não informado/localizado, Informações adicionais: o entrevistado (Ademar Dias Rodrigues – Gerente), informou que, apesar da empresa estar constituída como construtora, tal atividade não é exercida; 19.) Fl.67



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

– Ficha de Dados Gerais de Empresa – item 3: Dados Gerais sobre os Recursos Humanos – Empresa Prestadora de Serviços: CONCRETEST – Campinas – tipo de serviço fornecido: controle tecnológico e Falcão Bauer – tipo de serviço fornecido – controle tecnológico; 20.) Fl. 67 verso a 68 – Formulário de Fiscalização: Responsável Técnico – Rita de Cássia Trevisan Dresler – química com registro no CRQ: 04426601, Atividade – Produção de argamassa para construção civil, Produção produtos: Argamassa para Grout, Argamassa para Revestimento, Argamassa para Assentamento, produto elaborado de acordo com o projeto do Cliente, não produz para terceiros revender; 21.) Fls. 69 e 71 – Frente e Verso – Contrato Social de 09/06/2014 – na Cláusula 3ª “A sociedade terá como objetivo social as seguintes atividades: preparação de massa de concreto e argamassa para construção, comércio varejista de materiais de construção (pedra, areia e cimento), construção de edificações, apartamentos, casas armazéns, depósitos, etc.; comércio atacadista de materiais de construção em geral; 22.) Fl. 75 e 76 - Notificação nº 94205/2017 – Notificado a requerer o registro no CREASP, indicando profissional responsável, legalmente habilitado, o não atendimento sujeitando a multa, registro de recebimento de AR em 24/04/2017 por Flávio Luiz Ancetti; 23.) Fls. 77 a 83 – Em recurso apresentado em 02/05/2017 declara que não se encontra sujeita ao registro no CREA, bem como a indicação de profissional habilitado como responsável técnico pelas atividades por ela desenvolvidas. Informa possuir a atividade listada em seu objetivo social de “Construção de edifícios, apartamentos, casas, armazéns, depósitos, etc., que poderia ensejar a necessidade do Registro da Empresa no CREA, esta nunca exerceu tal atividade de fato e já está providenciando a alteração do Contrato a fim de excluir tal atividades de seu objeto social. Cita em seu recurso o artigo 355 da CLT, Decreto 85.877/81 ao regulamentar a Lei nº 2.800/56, demonstrando que a obrigatoriedade de um químico não se aplica a atividade ora em discussão. Alega o entendimento do STJ quanto a proibição de duplicidade de registro, em outro parágrafo segue relato de dois parágrafos na íntegra: a.) “Assim sendo, uma vez estando a petionária sujeita ao registro junto ao Conselho Regional de Química, não existe a obrigatoriedade de registro no CREA ou vice-versa. Logo, a controvérsia restringe-se em determinar qual é a atividade básica, a fim de se descobrir em qual dos conselhos deve a petionária se registrar”, b.) “A petionária possui como objeto social a preparação de massa de concreto e argamassa para construção, comércio varejista de materiais de construção (pedra, areia e cimento). Ou seja, não possui nenhuma atividade relacionada com engenharia, razão pela qual é desnecessário o registro junto ao CREA”; 24.) Fl. 85 – Despacho da UOP Descalvado, considerando o documento protocolado pela interessada às Fls. 77 a 83 e considerando a decisão da CEEQ, Fl.44, considerando que a interessada executa atividades pertinentes à fiscalização deste conselho, encaminha o processo para a Fiscalização da UOP Descalvado para que autue a interessada por infração ao Art. 59 da Lei 5194/66, reincidência; 25.) Fl. 85 e 86 – Auto de infração e o recebimento do AR em 06/11/2017 por Flávio Luiz Ancetti; 26.) Fl. 90 a 96 – Em recurso apresentado em 06/11/2017, registra semelhante conteúdo ao encaminhado e registrados nas folhas 77 a 83; 27.) Fls. 104 a 107 – Novamente encaminhado a CEEQ, cujo parecer e voto “Voto pela manutenção da multa, pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, pois atua na área prevista neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conselho, conforme resolução nº 417/98 do CONFEA. Sendo acatado este parecer na reunião da CEEQ nº 351 por unanimidade; 28.) Fl. 108 e 108 verso – Auto de infração nº 44943/2017e o recebimento do AR em 08/10/2019, assinatura que não possibilita identificar o nome; 29.) Fl. 109 a 115 - Em recurso apresentado em 28/10/2019, registra semelhante conteúdo ao encaminhado e registrados nas folhas 77 a 83 e 90 a 96; considerando o enquadramento legal: I) Lei nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências – “Do exercício ilegal da Profissão Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei. (...) Das câmaras especializadas Da instituição das câmaras e suas atribuições Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Do registro de firmas e entidades Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; II) Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; III) Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões – “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; IV) Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 – “20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA 20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos. 20.01 - Indústria de fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo de rochas oleígenas, do carvão mineral e do álcool. 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. 20.03 - Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura. 20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. 20.05 - Indústria de fabricação de corantes e pigmentos. 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento. 20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos. 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas. 20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados. (...) 33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção. Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução. Art. 3º - Subsidiariamente, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia poderão adotar também o Código de Atividades, instituído pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cujo uso tornou-se obrigatório pelas empresas, através da Portaria GB-279, de 17 JUL 1969, do Ministério da Fazenda.”; V) O código CNAE ou, por extenso, Classificação Nacional de Atividades Econômicas, é uma forma de padronizar, em todo o território nacional, os códigos de atividades econômicas e os critérios de enquadramento usados pelos mais diversos órgãos da administração tributária do Brasil. “CNAE2330-3/05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção C - INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO 23 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS 233 - Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes 2330-3 - Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes 2330-3/05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção”; VI) Decreto nº 85877, de 7 de abril de 1981 – Estabelece normas para execução da Lei nº 2800 de 18/06/1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências – “Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fito química, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - Majistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química. Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a: a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fito químico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal; b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito das suas atribuições; c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produto dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica; d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de Mineração e de Metalurgia; e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários; f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos; g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes; h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares; i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica; j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos. Art. 5º As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de químico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares. Art. 6º As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados. Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se afim com a do químico a atividade da mesma natureza, exercida por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica. Art. 8º Cabe ao Conselho Federal de Química expedir as resoluções necessárias à interpretação e execução do disposto neste Decreto.”; considerando os registros do processo; considerando que, de acordo com apresentado em página atualizada de seu site em 10/12/2019 – cujas imagens estão reproduzidas em folha anexa a este relato (folhas relato 12/fls. 130 do processo), destaco o envolvimento com a tecnologia e processos produtivos, ou seja indústria de transformação, contando com linha de produção com modernos equipamentos que permitem obter elevados padrões de qualidade, destaca a elevada personalização com o intuito de servir seus parceiros e clientes, são pertinências a Engenharia e portanto necessário o registro neste conselho e indicar um responsável técnico qualificado; considerando que, de acordo com o destacado com relação ao processo inicial SF-1665/2011, apesar de notificado e registrado o recebimento, não atendeu a notificação e posteriormente por e-mail solicitou reenvio do boleto e relação de documentos, realizou o pagamento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

multa e não providenciou o cadastro da empresa neste conselho e não indicou responsável técnico qualificado; considerando que, de acordo com a interposição de recurso a este Conselho: uma pelo processo SF-1665/2011 e outras três pelo processo SF-2580/2016, todas apresentando mesmos argumentos de entendimento, citadas nas folhas: 49 a 55, 77 a 83, 90 a 96 e 109 a 115; considerando que, de acordo com o interposto em seus recursos “declara que não está vinculada a nenhum conselho não entendendo a qual se dirigir, ao de Química ou ao CREA, cita o entendimento do STJ quanto a proibição de duplicidade de registro, apresentando a seguinte manifestação: a.) “Assim sendo, uma vez estando a petionária sujeita ao registro junto ao Conselho Regional de Química, não existe a obrigatoriedade de registro no CREA ou vice-versa. Logo, a controvérsia restringe-se em determinar qual é a atividade básica, a fim de se descobrir em qual dos conselhos deve a petionária se registrar”, b.) “A petionária possui como objeto social a preparação de massa de concreto e argamassa para construção, comércio varejista de materiais de construção (pedra, areia e cimento). Ou seja, não possui nenhuma atividade relacionada com engenharia, razão pela qual é desnecessário o registro junto ao CREA”, registra a falta de entendimento a qual conselho deve se registrar, alegando em registro posterior que a ARGAFACIL DE DESCALAVADO LTDA não tem atividade relacionada a Engenharia, portanto não entende a necessidade de registro no CREA e mesmo assim não evidencia registro em outro do conselho; considerando que, de acordo com o entendimento da Empresa, não existe a necessidade de registro em mais de um conselho; mesmo assim ARGAFACIL DE DESCALAVADO LTDA não evidencia o registro em outro conselho, fornece o nome de uma química em seu quadro técnico – Rita de Cássia Trevisan Dresler – CRQ nº.: 04426601; considerando que, de acordo com o apurado no relatório de fiscalização no processo SF-2580/2016, declaração do responsável pela Empresa ARGAFACIL DE DESCALAVADO LTDA., Ademar Dias Rodrigues - Gerente: Principais Atividades Desenvolvidas – Produção de argamassa para construção civil, portanto industrialização/produção é transformação, processo, planejamento, qualidade, etc., evidente atividade técnica; considerando que, de acordo com o interposto em seu recurso ARGAFACIL DE DESCALAVADO LTDA., cita o artigo 355 da CLT, Decreto 85.877/81 ao regulamentar a Lei nº 2.800/56, demonstra que a obrigatoriedade de um químico não se aplica a atividade em discussão, fato que também é do meu entendimento; considerando que, de acordo com o pronunciamento e entendimento da CEEQ em todas as oportunidades que existiram relatos a necessidade do registro da Empresa neste Conselho, bem como indicar um responsável técnico, foram unânimes, uma vez que entendem que é uma atividade da Engenharia; considerando que, de acordo com o informado pela ARGAFACIL DE DESCALAVADO LTDA., tem como prestadoras de serviço: Concretest Controle Tecnológico Ltda. e Falcão Bauer, para atividades de controle técnico, portanto indica a pertinência quanto a atividade técnica e necessidade de controle e monitoramento técnico; considerando que, de acordo com o anexo a este relato (Folha relato 13), sobre os sites das Empresas, Concretest Controle Tecnológico Ltda. e Falcão Bauer que tem por propósito demonstrar o perfil dos trabalhos ofertados, que são atividades demandadas pela Engenharia civil; considerando que, de acordo com a informação de novo contrato social



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com alterações seguem em anexo (folhas de relato - 14 a 19). Identifica-se alterações contratuais, cujo objeto social é tratado na Cláusula 3ª “O objeto social consistirá na exploração por conta própria do ramo de preparação de massa de concreto e argamassa para construção; comércio varejista de materiais de construção (pedra, areia e cimento); comércio atacadista de materiais de construção em geral”; considerando que, de acordo com ficha atualizada do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com emissão 13/12/2019, que segue anexa a este relato (folha relato – 20), a descrição da atividade econômica principal continua a mesma sem alteração: Preparação de massa de concreto e argamassa para construção, as atividades secundárias foram alteradas, apresentando agora: Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificado anteriormente, Comércio atacadista de materiais de construção em geral, Comércio Varejista de materiais de construção em geral, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipais, interestaduais e internacional, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; considerando que evidências maiores e comentadas permitirão um melhor entendimento quanto a necessidade de registro neste conselho e indicação de profissional qualificado para seu quadro técnico e pertinência quanto ao fato de manter a multa, relativos à Empresa ARGAFACILDESCALVADO LTDA.: 1.) Dou como entendimento de que a Empresa ARGAFACILDESCALVADO LTDA., suas atividades são pertinentes a área de Engenharia, devendo promover o competente registro neste conselho, bem como indicar responsável técnico, com nova concessão de prazo, em atendimento à Lei 5194/66: No Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. No Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, “b”- e desenvolvimento da produção industrial, “d”- experimentação e ensaios, “e”- Fiscalização, “f”- Direção e Serviços Técnicos, “g” – Execução, “h” – Produção técnica especializada. No Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; indicando assim a necessidade de indicação de um responsável técnico. No Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas, demonstrando a necessidade da Empresa estar devidamente registradas neste Conselho. No Art. 59º - Só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; considerando entendimento da Resolução 336/89 do CONFEA, Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seguintes classes: - CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando entendimento que a atividade realizada pela empresa ARGAFACIL DE DESCALAVADO LTDA., está caracterizada no âmbito da Engenharia Civil e pertinente ao CREA-SP, conforme explicitado pelo Código CNAE 23.30-3-06 e pelo estabelecido na Resolução nº 417/1998, não remetendo dúvidas quanto a não pertinência e a indicação da ARGAFACIL DE DESCALAVADO LTDA. ao CRQ de acordo com especificado através do Decreto nº 8577/1981 que estabelece o a execução da Lei nº 2800/1956 quanto ao exercício da profissão de químico; considerando que de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998 Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. • 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA: 20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos. Neste entendimento, quero deixar explicitado que o fato de poder utilizar algum aditivo para melhorar alguma característica imposta ao material formulado: pedra, areia e cimento, podendo acrescentar algum aditivo para melhorar a suas características e performance, não tem o compromisso da produção desses aditivos portanto não caracterizando a indústria química. • 33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO: 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção, Art. 3º - Subsidiariamente, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia poderão adotar também o Código de Atividades, instituído pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cujo uso tornou-se obrigatório pelas empresas, através da Portaria GB-279, de 17 JUL 1969, do Ministério da Fazenda.(segue abaixo), assim tenho o entendimento que a atividade hora realizada está caracterizada no âmbito da Engenharia Civil; considerando que de acordo com o código CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, CNAE2330-3/05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção, cujas classificações apontam: C -INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO - 23 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS 233 - Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes, 2330-3 - Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes, 2330-3/05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção,

VOTO: defiro para que seja mantida a multa, uma vez que não foi atendido ao requerido na Lei 5194/66 – Art. 59.

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: SF-000032/2018

Interessado: Carvalhaes
Empreendimentos
Imobiliários Ltda.-ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2 - Cancelamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Silvio Antunes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Auto de Infração nº 50982/2018 lavrado contra a empresa Carvalhaes Empreendimentos Imobiliários Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea vem executando “obra localizada na Av. Américo de Carvalho nº 896-Sorocaba”, sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 31/01/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa”; considerando que, regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando, assim, JULGAMENTO à REVELIA do mesmo, na forma do Artigo 20, da RESOLUÇÃO Nº 1.008/04 do CONFEA; considerando o disposto na Ficha Cadastral Simplificada-JUCESP: “OBJETO SOCIAL: “Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria; construção de edifícios; incorporação de empreendimentos imobiliários; aluguel de imóveis próprios; compra e venda de imóveis próprios.”; considerando que na 585ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, pela Decisão nº 2273/2018, DECIDIU “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 35 a 36, pela manutenção do Auto de Infração nº 50982/2018” (fls. 37 a 39); considerando que essa Decisão da CEEC foi comunicada à Interessada através do Ofício nº 489759/2019-UGISOROCABA, que o recebeu em 02/04/2019 (fl. 42); considerando que em 25/04/2019, a Interessada apresenta TEMPESTIVAMENTE, seu RECURSO ao Plenário do CREA/SP (fls. 43 a 50); considerando que nesse Recurso, em Síntese, a empresa salienta que “A ALTERAÇÃO CONTRATUAL DATADA DO DIA 16/02/2018 E REGISTRADA NA JUCESP NO DIA 22/06/2018, ESTÁ ANEXADA A ESTE INSTRUMENTO DE DEFESA PARA TAL COMPROVAÇÃO”; considerando que vale dizer que a empresa recebeu o Auto de Infração Nº 50982/2018 em 31/01/2018 (fl. 11) e providenciou a ALTERAÇÃO CONTRATUAL em 22/06/2018, portanto, após ser AUTUADA; considerando que ocorre, no entanto, que o referido Auto de Infração foi lavrado com base na NOTIFICAÇÃO S/N, feita em 05/09/2017, pela Agente Fiscal Luzia de Almeida, da UGI Sorocaba e consta como “Local Visitado” “Américo Figueiredo 896-Sorocaba” (fl. 02) e consta no Auto de Infração Nº 50982/2018 como “vem executando obra sita a Av. Américo de Carvalho, 896-Sorocaba” (fl.09) acrescentando que, conforme verificamos, existem as duas Avenidas na referida cidade, havendo, portanto, um ERRO MATERIAL na identificação da obra; considerando, isto posto, somos de entendimento que, à luz do Inciso IV do Artigo 11 da RESOLUÇÃO Nº 1.008/2004 do CONFEA, o “AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50982/2018” aplicado à empresa “CARVALHAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA”, deverá ser CANCELADO; considerando a legislação aplicável: 1) Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) (...) e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. § 1º - Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva. § 2º - Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.”; 2) Resolução nº 1.008/2004 do Confea: “(...)Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando a Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o Inciso IV do Artigo 11 da mencionada Resolução, que determina a apresentação, no Auto de Infração, da identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando que o Auto de Infração Nº 50.982/2018 foi lavrado com base na notificação s/n, feita em 05/09/2017, pela Agente Fiscal Luzia de Almeida, da UGI Sorocaba e consta como “Local Visitado” “Américo Figueiredo 896-Sorocaba” (fl. 02) e consta no referido Auto de Infração como “vem executando obra sita a Av. Américo de Carvalho, 896-Sorocaba” (fl.09), sendo que existem as duas Avenidas na referida cidade,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 50.982/2018, aplicado à empresa interessada, em face da ocorrência de ERRO MATERIAL na identificação da obra.

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: SF-000189/2017

Interessado: SPG Peças em Zamack Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Kennedy Flôres
Campos

CONSIDERANDOS: CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Relatório de Fiscalização de Empresa junto a empresa SPG PEÇAS EM ZAMACK LTDA, onde descreve como principais atividades técnicas desenvolvidas, a injeção de peças (porcas) em ZAMACK; considerando que de fls. 05 a 07, consta o Contrato Social, onde traz como objetivo Social “a fabricação e comercialização de peças, acessórios e utensílios para máquinas, veículos e aparelhos em geral e a prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de motocicletas, bicicletas, automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados, acessórios para veículos automotores, máquinas de escritório, máquinas de informática e aparelhos eletrodomésticos”; considerando que à fls. 08, consta a NOTIFICAÇÃO Nº 28112/2016 datada de 02 de setembro de 2016, a qual notifica a referida empresa para requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5.194/66; considerando que à fls. 10, consta requerimento da interessada solicitando prorrogação de prazo de 60 dias para realização do registro, em razão de condições financeiras; considerando que à fls. 12 consta e-mail datado de 17 de novembro de 2016 à interessada, informando do vencimento do prazo solicitado e reiterando a solicitação de providências para regularização de registro da empresa no Conselho; considerando que à fls. 13, consta o Auto de Infração nº 3086/2017, datado de 02 de fevereiro de 2017, à interessada por infração a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, obrigando-se ao pagamento de multa, ou no prazo de 10 dias apresentar defesa ou efetuar pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração, sob pena de nova autuação; considerando que à fls. 16 a 24, constam o recurso da interessada reiterando a falta de condições financeiras para arcar com os custos da regularização, e informando que o Contrato Social está em processo de alteração, por há muito tempo não exercer mais atividades que nele constam, e que com as alterações acredita que não mais exercerá as atividades que necessitam de registro no CREA, onde anexa cópia da minuta da alteração do objeto social para injeção, comercialização e manutenção de peças; considerando que à fls. 26, consta informação que o boleto referente ao Auto de Infração nº 3086/2017, não foi pago e despacho do Chefe da UGI com sugestão do mesmo para encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM; considerando que à fls. 28 e 28 verso, encaminhamento do processo para a CEEMM/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não do referido Auto de Infração; considerando que à fls.30 a 33, voto do Conselheiro da CEEMM pela manutenção do auto de infração nº 3086/2017, pela obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho Regional, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reservadas aos profissionais da Engenharia e pela abertura de um processo de ordem “F” para indicação do profissional a ser responsável técnico da empresa; considerando que à fls. 34 a 35, Decisão da CEEMM/SP confirmando o voto do Conselheiro Relator; considerando que à fls 38, Ofício nº 047/2018-UGISANTO ANDRÉ, datado de 13/11/2018, comunicando da Decisão da CEEMM, mantendo a multa imposta no processo administrativo e informando da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho Regional, dando efeito suspensivo à cobrança da multa; considerando que à fls. 41 a 43, consta recurso do interessado reafirmando que não mais desenvolve a atividade conforme consta do contrato social, que está em processo de alteração de seu Contrato Social e a nova atividade não se enquadra como atividade a ser fiscalizada e regularizada por um Engenheiro que enseje o presente Auto de Infração por parte do CREA, e ainda relata da impossibilidade de arcar com o registro e contratação de um profissional especializado pelas condições econômicas por que passa a empresa e requer revisão da Decisão proferida pela CEEMM; considerando a alteração do objeto social conforme cópia da minuta da alteração do objeto social, para injeção, comercialização e manutenção de peças; considerando que o Relatório de Fiscalização de Empresa foi iniciado pela atividade de injeção de peças (porcas) em zamack; considerando que a atividade do objeto social da minuta de alteração do contrato social, qual seja, injeção de peças (porcas) em zamack, não encontra amparo em atividade não concernentes a fiscalização e regulação deste Conselho; considerando a Resolução 336/89 do Confea, no seu artigo 1º - CLASSE C: “CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando a Lei nº 6.839/80 no seu artigo 1º: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando o artigo 43 da Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas estabelecidas em resolução específica.”; considerando o Art. 59 da Lei 5.194/66: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do seu quadro técnico.”; considerando que é facultada a redução de multas pelas instancias julgadoras do CREA e do Confea de acordo com os critérios previstos no artigo 43 da Resolução 1.008/04 do Confea, respeitadas as faixas estabelecidas em resolução específica; considerando que a resolução especifica estabelece que a falta de condição econômica não ampara o não registro de profissional ou empresa no Conselho para exercer as atividades relativas a fiscalização e regulação do mesmo; considerando que a empresa, pelas referidas condições econômicas, não se prontifica a regularização da situação junto a este Conselho Regional; considerando que a legislação deste Conselho, não faculta o exercício da atividade concernentes a sua fiscalização e regulação sem o devido registro,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 3086/2017; de acordo com o § 3º do artigo 43, da Resolução 1.008/04 do Confea; 2) pela obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho Regional, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em atividades reservadas aos profissionais da Engenharia; 3) e pela abertura de um processo de ordem “F” para indicação do profissional a ser responsável técnico da empresa.

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: SF-001651/2016

Interessado: Induscort Aços Especiais Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Juliana Maria Manieri Varandas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme AI nº 38591/2017, de 29/08/2017, em face da pessoa jurídica INDUSCORT AÇOS ESPECIAIS LTDA, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1140/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/08/2018, “Decidiu aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 e 81, 1. Pela obrigatoriedade de registro neste Crea-SP da empresa interessada com a anotação, como responsável técnico, de profissional da modalidade mecânica; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 38591/2017” (fls. 82 a 84); considerando que a interessada foi autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de CORTE E DOBRA DE METAIS, conforme apurado em 18/04/2016.” (fls. 31); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 85), em 26/11/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 89 a 91, pelo qual alega, em síntese, que possui como atividade principal o comércio atacadista de metal e não a fabricação de peças ou similares, não cabendo assim a exigência de inscrição e registro em conselho profissional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nem a contratação de profissional da área como responsável técnico, nos termos exigidos pela Lei 5.194/66; considerando que consta na defesa apresentada pela interessada que “a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de metal e não a fabricação de peças ou similares, não cabendo assim a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem a contratação de profissional da área como responsável técnico, nos termos exigidos pela Lei 5.194/66” (fls 90); considerando que a empresa alega que a sua atividade principal é o comércio atacadista e não discrimina as outras atividades; considerando que em uma pesquisa no site da empresa <http://induscort2014.lwsite.com.br/>, as demais atividades que a empresa realiza e que estão em destaque no site são: corte laser, corte plasma HD, corte jato d’água, oxicorte e dobras em chapas e, dessa forma concluímos que a empresa realiza atividade de transformação da matéria-prima necessitando assim de um responsável técnico habilitado e registro no CREA-SP; considerando o disposto na Resolução Nº 336/89 do CONFEA: “Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...) CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando o estabelecido pelas Leis Federais Nºs 5.194/66 e 6.839/80, e, pela Resolução 417/98 a seguir: 1) Lei Federal Nº 5.194/66 – “Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; 2) Lei Federal Nº 6.839/80 – “Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução Nº 417/1998 – “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 Dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas.”,

VOTO: 1) Pela obrigatoriedade de registro neste CREA-SP da empresa interessada:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

“Induscort Aços Especiais –EPP” já que a atividade desenvolvida constitui em produção e serviços técnicos especializados deste Sistema Confea/Crea; 2) Pelo registro de um profissional do Sistema Confea/Crea, como Responsável Técnico; 3) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 38.591/2017, à revelia da empresa autuada, aplicados para o registro da interessada neste Conselho Regional, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei.

PAUTA Nº: 120

PROCESSO: SF-000018/2018

Interessado: Transpesa Della Volpe Ltda

Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 67

Proposta: 2 - Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: José Antônio Bueno

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da autuação da empresa Transpesa Della Volpe Ltda, por infração ao disposto no artigo 67 da Lei 5194/66; considerando que a empresa possui registro neste Conselho como o nº 346793; considerando que consta às fls 03, no “Resumo de Empresa” do Crea-SP, o Objetivo Social da empresa: “a) Transporte Nacional e Internacional de cargas em todos os modais; b) Assessoria, planejamento, coordenação, viabilização, logística, e a execução de transporte de cargas especiais, pesadas e super pesadas; c) Transporte de cargas especiais pesadas e super pesadas no exterior; d) Operações de carga/descarga e içamento de materiais e equipamentos; e) Locação de veículos em geral e de equipamentos para transporte e manuseio de cargas; f) Escolta especializada para cargas especiais; g) Agente transitório internacional de cargas; h) Comissária de despachos aduaneiros de importação/exportação e outras atividades afins como comércio exterior; i) Operador portuário em todas as suas atividades; j) Operador de terminais e armazenagem de cargas em geral; k) Exportar ou importar equipamentos para transporte e manuseio de cargas; l) Constituir consórcios com outras empresas nacionais ou não para prestação de serviços objetos desta cláusula; m) Efetuar acordos comerciais e ou operacionais de representação com empresas internacionais para prestação de serviços objeto desta cláusula; n) Consolidação e desconsolidação de cargas de exportação e importação por via aérea, marítima e rodoviária; o) Agenciamento de cargas aéreas e atividades correlatas, fretamento marítimo e aéreo de cargas nacionais, de exportação e importação”; considerando que em 11 de julho de 2017 a empresa foi notificada (notificações nºs 31983/2017 e 31986/2017) a apresentar comprovante de pagamento da anuidade de 2017 e providenciar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls 06 e 07); considerando que o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva (Registro 3755) da UGI Norte, esteve na empresa e emitiu um “Relatório de Fiscalização de Empresa” (fls 16 e 17) onde descreve que “...foram detectados indícios de que a fiscalizada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

segue em atividade, explorando o ramo de transporte/movimentação de cargas (especiais, pesadas e super pesadas), incluindo plano de rigging, envolvendo todos os modais. ...”; considerando que a empresa foi autuada pelo AI nº 50699/2018 por infração ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66 em 5 de janeiro de 2018 (fls 18); considerando que não houve pagamento e nem defesa por parte da interessada; considerando que a Câmara Especializada de Eng. Mecânica e Metalúrgica em sua reunião ordinária nº 568, do dia 16/08/2018 decidiu aprovar o relato do Cons. Januário Garcia: “ 1- pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2- pela manutenção do Auto de infração nº 50699/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”; considerando que em resposta a notificação do Crea/SP em relação a manutenção do AI, a empresa apresenta recurso ao Plenário (fls 34 e 35) alegando em sua defesa, não ter atividades comerciais desde meados de 2015. Pede baixa do registro neste Conselho e anexa vários documentos que comprovam sua inatividade; considerando que consta do processo, as fls 84, cópia da Decisão PL-2152/2018 do Confea, em 14/12/2012, que o Plenário decidiu pela nulidade de Auto de Infração do Crea-MS, lavrado em 20/08/2012, por infração ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66: “...Tendo em vista existência de outros mecanismos para penalização do interessado...”. As fls 83, também anexa ao processo, cópia da Decisão PL 0607/2019, onde o Plenário do Confea, no dia 25/04/2019 decidiu: “...3) Evitar lavratura de Autos de Infração por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado...”; considerando que vale salientar à existência, neste Conselho, do processo SF 000020/2018, em nome da interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, que está em análise de recurso; considerando que o Departamento Jurídico do Crea/SP foi consultado a respeito do processo, e às fls 88, se manifesta: “-Embora o verbo utilizado (Evitar) tenha acepção não impositiva, aproximando-se da adoção de cautela, tem-se que a teleologia da decisão reside na orientação do Plenário do Confea para que os Regionais, ante a constatação de existência de pessoas jurídicas, registradas junto ao Sistema, atuando em segmento afeto à fiscalização da Engenharia e Agronomia, porém em débito com suas obrigações pecuniárias anuais, não apliquem a imposição de multa prevista no artigo 67 da Lei 5194/66 mas, sim, apliquem as regras contidas no artigo 64 da mesma Lei e procedam à cobrança das anuidades em aberto, pelas vias adequadas.”. A assessoria jurídica também se manifestou quanto ao julgamento do processo: “-Em observância ao princípio da celeridade processual e da economia processual, entendendo que o presente feito deva ser julgado pelo Plenário deste Regional, com a decisão de cancelamento do Auto de Infração, e a conversão para Processo F, com o deferimento, no mesmo ato, do pedido de baixa de registro da Requerida.”; considerando os dispositivos legais pertinentes: 1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos: “Do exercício ilegal da Profissão: (...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: (...) e) a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Das câmaras especializadas Seção I Da instituição das câmaras e suas atribuições Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1) § 2º- O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2) § 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (...) Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”; 2-Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III – relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III – identificação da obra, serviço ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”; 3- Decisão Nº: PL-2152/2018 “Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.481 Decisão Nº: PL-2152/2018 Referência: Processo nº 09641/2018 Interessado: Salvador Augusto Maciel Ribeiro Ementa: Declara a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 14 de dezembro de 2018, apreciando a Deliberação nº 6096/2018-CEEP e considerando que trata o presente Processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pelo profissional Eng. Agr. Salvador Augusto Maciel Ribeiro, CPF nº 063.812.941-91, autuado mediante a Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades na área da Engenharia Agrônômica, sem estar em dia com o pagamento das anuidades referentes aos exercícios dos anos de 2010, 2011 e 2012; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o dispositivo infringido pelo interessado, constante da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, refere-se ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, o qual disciplina que, embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata esta lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade; considerando que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade; considerando que tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a capitulação da falta se deu com fulcro no art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, notadamente pela falta de pagamento de anuidade, a qual motivou penalidade do pagamento de multa prevista no art. 73 da Lei 5.194, de 1966; considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal; considerando que o art. 67 somente indica a ilegitimidade do exercício pela falta do pagamento de anuidades, quando já são previstas, nos arts. 63 e 64 da Lei 5.194, de 1966, penalidades diversas do art. 73: Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. (...) § 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora; Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida; considerando que a Procuradoria Jurídica deste Federal já se manifestou sobre a situação em tela por meio do Parecer nº 144/2015-PROJ, nos termos acima explicitados; considerando o Parecer nº 1171/2018-GTE, DECIDIU, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. Presidiu a votação o Vice-Presidente EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, OSMAR BARROS JUNIOR, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 19 de dezembro de 2018. Eng. Eletric. Edson Alves Delgado Vice-Presidente no exercício da Presidência”; 4- Decisão Nº: PL-0607/2019 “Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.492 Decisão Nº: PL-0607/2019 Referência: Processo nº 07853/2018 Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea (CP) Ementa: Conhece a Proposta nº 028/2018 do Colégio de Presidentes (CP) e informa aos Regionais da impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do registro profissional estabelecido no art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, impossibilidade de bloqueio de serviços por inadimplência e que se evite a lavratura de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 25 de abril de 2019, apreciando a Deliberação nº 439/2019, e considerando que trata o presente processo da Proposta nº 028/2018, oriunda do Colégio de Presidentes (CP), por meio da qual aquele fórum consultivo solicita o seguinte: "Indicamos que o Confea emita uma Nota Técnica orientando a todos os Creas o procedimento ideal para com o tratamento dado aos inadimplentes. Sugerimos a abstenção do cancelamento e que caso o inscrito inadimplente seja identificado realizando atividades inerentes ao sistema Confea/Crea, seja enquadrado em exercício ilegítimo da profissão, com fulcro no art. 67 c/c 73 alínea a da Lei nº 5.194/1966. Sugerimos também a possibilidade técnica de bloqueio ao sistema de emissões de ART e demais serviços privativos de inscritos regulares no sistema Confea/Crea, sob pena de pactuarmos com o exercício ilegítimo da profissão. Havendo interesse específico do Regional em realizar o Cancelamento previsto em lei, que este se abstenha de realizar qualquer cobrança de anuidades a posteriori, pois não há fato gerador de cobranças, estando a cobrança adstrita a procedimentos administrativos até que o quantum devido seja igual ou superior a soma de quatro anuidades." ; considerando que o presente processo sofreu análise jurídica pela Procuradoria Jurídica (PROJ), mediante Parecer PROJ nº 5026/2018 (0141370), que concluiu "1) pela impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do registro profissional, artigo 64, da Lei 5.194/1966, visto se tratar de norma vigente e eficaz, ressalvando-se tão somente a necessidade de processo administrativo - devido processo legal; 2) pela impossibilidade de qualquer bloqueio de serviços por inadimplência."; considerando ainda que a PROJ ressalta que o art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, não conflita com as disposições da Lei nº 12.541, de 2011, já que "é desnecessário, o cancelamento do registro profissional para inscrição e execução da dívida ativa dos Conselhos Regionais. Como também, é possível o cancelamento do registro sem que ocorra a execução judicial das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

anuidades profissionais (cobranças extrajudiciais, protestos, inscrição no Serasa/Cadin). Sintetizando: tratam-se de realidades distintas e independentes entre si"; considerando que o Plenário do Confea já se manifestou diversas vezes pela nulidade de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado (ver, por exemplo, Decisão Plenária nº PL-2152/2018), DECIDIU conhecer a Proposta nº 028/2018 do Colégio de Presidentes (CP) e informar aos Regionais o seguinte: 1) Impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do registro profissional estabelecido no art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, sendo necessário instauração de processo administrativo (devido processo legal). 2) Impossibilidade de bloqueio de serviços por inadimplência. 3) Evitar lavratura de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado. Presidiu a votação o OSMAR BARROS JUNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, EVANDRO JOSÉ MARTINS, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MARCOS LUCIANO CAMOIRAS GRACINDO MARQUES, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS, WALDIR DUARTE COSTA FILHO e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO. Votou contrariamente o senhor Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Federais INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA e MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 30 de abril de 2019. Eng. Civ. Joel Krüger Presidente do Confea"; considerando que, embora o Auto de Infração nº 50699/2018 (razão da existência deste processo), tenha sido mantido pela Câmara Especializada de Eng. Mecânica e Metalúrgica, a documentação existente no processo me leva a crer que o mais sensato é acatar a sugestão do Departamento Jurídico deste Conselho, visto que o Conselho Federal (Confea) já se manifestou sobre o assunto em questão nas PLs 2152/2018 e 0607/2019, no sentido de não se atuar por infração ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66,

VOTO: 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração de nº 50699/2018 emitido em nome da empresa Transpesa Della Volpe Ltda; 2) Que sejam encaminhadas as informações deste processo para a Superintendência Jurídica (SUPJUR) deste Conselho, para que sejam cobradas as anuidades em atraso, pelas vias adequadas; 3) Que seja dado andamento ao processo F, já existente em nome da interessada, com as informações deste, para prosseguimento do pedido de baixa de registro da interessada.

PAUTA Nº: 121

PROCESSO: SF-001282/2014

Interessado: Prefeitura
Municipal de Jarinu

Assunto: Infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 82



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEA

Relator: Luiz Antonio Moreira
Salata

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de denúncia que culminou com a autuação da Prefeitura Municipal de Jarinu por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de oficiada sobre o não cumprimento do salário mínimo profissional, estabelecido nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4950-A/66, regulamentado nos termos do artigo 8º da Resolução nº 397/95 do Confea, não se manifestou sobre o assunto; considerando que o processo possui histórico detalhado (fls. 54-55); considerando que a CEA, por meio da Decisão nº 681/2014, da reunião de 11/12/2014 decidiu “pela autuação nos termos do artigo 8º da Resolução nº 397/95 do Confea por descumprimento ao estabelecido no art. 82 da Lei nº 5.194/66 e nos artigos 5º e 6º da Lei 4950-A de 1966.” (fls. 59-60); considerando que o processo foi encaminhado ao Jurídico do Crea-SP para manifestar-se quanto à sujeição da Administração Pública ao pagamento do salário mínimo profissional, o que informa que a regulamentação se encontra no artigo 2º da Resolução 397/95, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional (fl. 77): “Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”; considerando que em 14/09/2015, a interessada foi autuada por infração ao artigo 82 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 1219/2015 – OS 6431/2015, com multa no valor de R\$ 536,62 uma vez que, apesar de oficiada sobre o não cumprimento do salário mínimo profissional, estabelecido nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4950-A/66, regulamentado nos termos do art. 8º da Resolução 394/95 do Confea (fls. 80-81); considerando a informação de que não foi apresentada defesa e o processo foi encaminhado equivocadamente à CEEC (fls. 83); considerando que o processo foi encaminhado à CEA (fl. 84) para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 1219/2015 – OS 6431/2015, na qual votou pela manutenção do Auto de Infração em epígrafe; considerando que em fls. 93 a 98 temos o recurso apresentado pela Prefeitura de Jarinu no qual destacamos os seguintes pontos justificando o edital: 1) O princípio de que “todos os atos que regem um concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames de que o regerão”; 2) Que o edital estabeleceu regras para contratação, inclusive salários; 3) O município privou pelas regras pré-estabelecidas àqueles que participaram por vontade própria do Concurso, tinham conhecimento das regras desde inscrição; 4) Impera destacar que houve um candidato aprovado que assumiu o cargo público de Engenheiro Agrônomo na qual ficou no quadro por quase um ano vindo a falecer, ou seja, hoje ninguém ocupa o cargo; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que o recurso ora apresentado se baseia em legislação na qual justifica a sua não alteração do texto firmado e publicado, mas não explica o porquê que não aplicou o salário mínimo profissional definido em Lei específica; considerando a denúncia apresentada; considerando a Lei nº 5.194/66, artigos 7º, 46 alínea “a” e artigo 82; considerando a Lei nº 4950-A/66, artigos 1º, 2º, 5º e 6º; considerando a Resolução nº 397/95 do Confea, artigo 8º; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, artigos 9º, 10, 11, 13, 20; considerando o recurso apresentado pela Prefeitura Municipal de Jarinu; considerando a constatação do não cumprimento do salário mínimo profissional pela Prefeitura Municipal de Jarinu,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1219/2015 – OS 6431/2015 por infração ao artigo 82 da Lei Federal nº 5.194/66, já aplicada na interessada.

PAUTA Nº: 122

PROCESSO: SF-001481/2018

Interessado: Francisco Nunes de Oliveira Neto

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 2 – Cancelamento

Origem: CEEA

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 77761/2018, de 14/09/2018, lavrado contra o Eng. Agrim. Francisco Nunes de Oliveira Neto; considerando que a autuação foi lavrada pela fiscalização, “uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao Levantamento topográfico planimétrico na Avenida São Camilo, nº 4151 – bairro Chácara São João, cep 06345-290 – Carapicuíba/SP, do contrato firmado em 16/01/2018, conforme apurado em 10/08/2018.” (fls. 12); considerando que, por ocasião da notificação do interessado, conforme fls. 02, o atendimento se deu pela Associação dos Moradores e Proprietários da Fazendinha, que apresentou cópias: a) do Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Topografia de acordo com os projetos aprovados e apresentados para benfeitorias do Sistema Viário e Controle de Acessos do Bolsão Residencial Fazendinha em Carapicuíba – SP, firmado como o Engenheiro Agrimensor Francisco Nunes de Oliveira (interessado), em 16/01/2018, para prestação de serviços de levantamento topográfico da área denominada Sistemas Viários.....; b) de manifestação da citada Associação, corrigindo informação, inserindo as atividades de Levantamento Topográfico, Locação de obra, Medição de Obra, Cadastro Digital (as built) do Projeto e da Terraplanagem, além dos dados do profissional e da ART nº 92221220160900592; c) da ART nº 92221220160900592, registrada em 19/08/2016, pelo Engenheiro Agrimensor Francisco Nunes de Oliveira Neto, tendo como contratante Sociedade Amigos da Fazendinha, com contrato celebrado em 18/08/2016, para atividades de Execução de Levantamento Topográfico Planialtimétrico e de Terraplanagem; considerando que cabe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

destacar a informação da Agente Fiscal, às fls. 14, no sentido de que: “Em 10/08/2018, foi lavrada a notificação 72679/2018 (folha 02), para que o engenheiro Francisco apresentasse a ART correspondente.”; considerando que a Associação do Moradores enviou-nos uma carta em resposta a notificação (folhas 07 a 11), tentando prestar alguns esclarecimentos, porém, a notificação não foi lavrada para a Associação, não cabendo sua manifestação. De qualquer forma, os documentos apresentados não atenderam a notificação; considerando, assim, que pelo não atendimento à notificação de folha 02, nesta data foi aberto o presente processo e lavrado o ANI por infração ao artigo 1º da lei 6.496/77. (folha 12), enviado pelo correio com AR.”; considerando que às fls. 16 consta ainda informação da fiscalização, no sentido de que foi efetuado o pagamento da multa pelo interessado e que “não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (serviço concluído)”;

considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, em reunião de 29/03/2019, conforme Decisão CEEA/SP nº 27/2019, “DECIDIU: Pela aprovação do parecer do relator do processo, Conselheiro Hamilton Fernando Schenkel, pela procedência e manutenção do Auto de Infração nº 77761/2018 (fls. 12), lavrado em 14/09/2018 contra o Engenheiro Agrimensor Francisco Nunes de Oliveira Neto.” (fls. 22/23); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 25), o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 27/28, pelo qual alega, em síntese, que foi apresentada, em atendimento à notificação, a cópia da ART nº 92221220160900592, por ele emitida em 19/08/2016, mas que, mesmo assim, recebeu o Auto de Infração nº 77761/2018. Que, se sentindo acuado, efetuou o pagamento da multa; porém, solicita o ressarcimento do valor pago, pois foi penalizado de forma injusta; considerando que o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea (fls. 29); considerando o estabelecido na Lei n.º 6.496/77, com destaque para: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia”; considerando o disposto na Resolução 1008/04, do Confea, com destaque para: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”; considerando que foi registrada a ART referente aos serviços pelo interessado, em 19/08/2016, data essa anterior à lavratura do Auto de Infração nº 77761/2018, que se deu em 14/09/2018; considerando que, segundo informa a fiscalização às fls. 16, os serviços encontram-se concluídos,

VOTO: 1) pelo cancelamento do Auto de Infração nº 77761/2018; 2) pelo atendimento à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

solicitação do profissional de ressarcimento do valor da multa por ele pago.

PAUTA Nº: 123

PROCESSO: SF-002320/2017

Interessado: Paraná Estacas
Comércio e Serviços Ltda. - ME

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Marcelo Wilson
Anhesine

CONSIDERANDOS: CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 1º da Lei 6.496/77; considerando o histórico do processo: 1) Na fl.02 – Notificação para que no prazo de 10 dias apresentar documento hábil, ART, Projeto aprovado, alvará ou contrato de prestação de serviços firmado com profissional/empresa – comprovando a participação de profissional responsável técnico pela obra – 13/09/2017; 2) Na fl. 03 – Protocolo n. 133713 – 13/11/2017; 3) Na fl. 04 - Apresentação do Recibo da empresa executante das estacas – 23/09/2017; 4) Na fl. 05 – Relatório da empresa executante – 28/06/2016; 5) Nas fl 06 – Recibo das estacas – término da obra – 01/07/2016; 6) Na fl. 07 – cópia da Notificação 44578/2017 – 18/10/2017 – solicitando a cópia da ART; 7) Na fl. 08 – Auto de Infração n. 49180/2017 – 01/12/2017; 8) Nas fl. 09 – Boleto para pagamento - R\$ 646,39 – com vencimento para: 31/12/2017; 9) Nas fls.10/13 – Cópia da Notificação 44578/2017, cópia do Relatório, Recibo e correspondência; 10) Na fl. 14 – Cópia do tramite da postagem ao remetente –n.JT327459028BR (Objeto postado em 16/11/2017 até 29/12/2017), objeto devolvido ao remetente; 11) Na fl. 15 – Informação do agente fiscal informando que o endereço da interessada, se tratava de um condomínio residencial. – 20/02/2018; 12) Na fl. 16 – Foto do condomínio residencial – 20/02/2018; 13) Na fl. 17 – Resumo da empresa; 14) Na fl. 18 – Ficha cadastral simplificada JUCESP – 20/02/2018; 15) Na fl. 19 – Foto da entrada da empresa – fechada – 01/03/2018; 16) Na fl. 20 – Pesquisa de pagamento do boleto – sem data de pagamento – (sem a data da pesquisa); 17) Na fl. 21 – Informação da agente fiscal informando a diligência, no endereço da interessada, que constava no CREA e também da JUCESP, encontrando o imóvel fechado – 23/02/2018; 18) Na fl. 22 – despacho ANI 49180/2017 – Considerando a ausência de defesa, contra o auto de infração, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Eng. Civil. – 01/03/2018; 19) Na fl. 23/25 – Informação com relação aos elementos do processo e histórico à CEEC e parecer; 20) Na fl. 26/28 – Decisão da CEEC – 16/07/2019; 21) Na fl. 29 – Resumo da empresa; 22) Na fl. 30/31 – Manutenção da multa imposta no processo administrativo, contando 60 dias para apresentação de recurso ao CREA. – Ofício n. 3083/2019 – UGI – Barueri – 30/08/2019; 23) Na fl. 32 – Boleto de pagamento – R\$ 682,41 – com vencimento em 31/08/2019; 24) Na fl. 33 – cópia do boleto – enviado por iphone; 25) Na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fl. 34 – Boleto atualizado para o pagamento do Auto de Infração 49180/2017 – 18/09/2019; 26) Na fl. 35 – cópia do boleto: R\$ 684,41 com vencimento em 30/09/2019; 27) Na fl. 36 – Envio da defesa para o CREA SP – 24/09/2019; 28) Na fls. 37/39 – Recurso ao Plenário do CREA – defesa pedido a nulidade, devido à ausência de notificação. – 20/09/2019; 28) Nas fls. 40/42 – A primeira alteração do contrato da empresa Paraná Estacas; 29) Nas fls. 43 – A interessada, informando que desconhecia o teor do processo, por não ter recebido nenhuma notificação por parte do CREA SP – 25/09/2019; 30) Na fl. 44 – Encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP; 31) Na fl. 45 – Informação sobre a situação da empresa – histórico com legislação e resoluções pertinentes; 32) Na fl. 46 – Encaminhamento de processo para o Conselheiro da CEEMM. – 11/10/2019; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.), da qual ressaltamos: “Artigo 1º - Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das leis número 5194 e 4950-A, ambas de 1966, e 6496/77 e aplicação de penalidades. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.”; considerando que a empresa foi notificada mediante o Auto de Infração n. 49180/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do CONFEA n. 1008/04, por descumprimento da Lei Federal, 6496/77, por falta do registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ART, uma vez que a mesma não apresentou a ART, referente a execução de estaqueamento da obra, localizada na rua Santo Antonio 361 – Centro Embu-Guaçu; considerando também que a autuada não produziu defesa ensejando assim o julgamento à revelia do mesmo da forma do art. 20 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando o contato apresentado na fl. 33 e 34, o boleto atualizado para pagamento do Auto de Infração 49180/2017, foi encaminhado a empresa pelo agente fiscal José Ivanildo Candido de Souza; considerando ainda o não pagamento do referido Auto de Infração 49180/2017, conforme Resolução do CONFEA 1008/04, por descumprimento da Lei Federal 6496/77, por falta de recolhimento de ART; considerando os fatos e evidências e com base nas leis e resoluções,

VOTO: pela manutenção da multa imposta da interessada e também para que seja feita a sua devida regularização junto ao CREA-SP.

ANEXO Nº ORDEM 01: Composição das Câmaras Especializadas de 31 de janeiro a 17 de fevereiro de 2020, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

TITULAR

ENG. AGR. AMALIA ESTELA MOZAMBANI

SUPLENTE

ENG. AGR. ALEXANDRE DE SENE PINTO
ENG. AGR. EVANDRO SCANHOLATO MONDINI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
CIVIL**

SUPLENTE

ENG. CIV. FERNANDO PIEROZZI DURSO
ENG. CIV. PAULA CACOZA AMED ALBUQUERQUE
ENG. CIV. RODRIGO DE FREITAS BORGES FONSECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
ELÉTRICA**

SUPLENTE

ENG. CIV. E ENG. COMP. WILLIAM SEIJI INAGAKI SUDA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
MECÂNICA E METALÚRGICA**

TITULAR

TECG. MEC. PROC. IND. FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
ENG. MEC. JOSÉ RICARDO FAZZOLE FERREIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
QUÍMICA**

TITULAR

ENG. QUIM. RICARDO BELCHIOR TORRES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA
E ENGENHARIA DE MINAS**

TITULAR

GEOL. FERNANDO AUGUSTO SARAIVA

SUPLENTE

ENG. MINAS ANNA LUIZA MARQUES AYRES DA SILVA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**